



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

NATHÁLIA SANTANA REIS

**PLATAFORMAS DIGITAIS E RETIRADA DE CONTEÚDOS:
UM ESTUDO SOBRE A TUTELA DO DIREITO À
PRIVACIDADE À LUZ DA PROTEÇÃO DE DADOS**

Salvador
2022

NATHÁLIA SANTANA REIS

**PLATAFORMAS DIGITAIS E RETIRADA DE CONTEÚDOS:
UM ESTUDO SOBRE A TUTELA DO DIREITO À
PRIVACIDADE À LUZ DA PROTEÇÃO DE DADOS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Vicente Passos

Salvador
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

NATHÁLIA SANTANA REIS

PLATAFORMAS DIGITAIS E RETIRADA DE CONTEÚDOS: UM ESTUDO SOBRE A TUTELA DO DIREITO À PRIVACIDADE À LUZ DA PROTEÇÃO DE DADOS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ___/___/ 2022.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a meus pais, Ester e Marcos, por abraçarem minhas escolhas, me fazerem acreditar em mim mesma, e por me ensinarem o caminho dos livros, da palavra, e do trabalho duro, me proporcionando o encontro com minha verdadeira vocação. Agradeço ainda, por todo o esforço, amor e renúncia desempenhados para que minha vida estudantil ocorresse da maneira mais leve e bem sucedida possível.

Agradeço a Murilo, meu irmão, pelo companheirismo de sempre e por se manter um ponto de paz frente ao que muitas vezes aparentou ser a mais absoluta representação do caos.

Agradeço ao Prof. Dr. Vicente Passos, meu orientador, por toda a compreensão, suporte, compaixão, cuidado, e pelas incríveis contribuições emanadas desde o primeiro momento.

Agradeço a Vinicius Melo e à Prof. Maria Clara Seixas, que acompanharam meu processo monográfico desde um primeiro momento, com gentileza e ensinamentos que me garantiram não apenas maior segurança na escrita, como ainda o acesso a conhecimento ao qual jamais havia tido acesso, ao decorrer de minha graduação.

Por fim, agradeço ao restante de minha família e aos amigos feitos na Faculdade Baiana de Direito, em especial Raimunda Beatriz, Rita Santana, Mônica Franco, Thaís Franco, Beatriz Crisóstomo e Eric Andrade, os quais tornaram minha vida e os caminhos da graduação mais afetuosos e menos solitários.

[...]
Amanhã
Mesmo que uns não queiram
Será de outros que esperam
Ver o dia raiar
Amanhã
Ódios aplacados
Temores abrandados
Será pleno
[...]

Guilherme Arantes

RESUMO

O presente trabalho monográfico destina-se à análise jurídica da possibilidade de retirada de conteúdos que ferem aos direitos fundamentais, das plataformas digitais, com o intuito de compreender como a doutrina e a legislação vigente amoldam a defesa do direito à proteção de dados, frente a um cenário mundial marcado pelo desenvolvimento tecnológico e na divulgação de conteúdos em massa. Será delineada devida investigação acerca da LGPD, bem como da natureza jurídica dos direitos fundamentais da privacidade e da proteção de dados pessoais para perquirir de que modo as inovações legislativas e o recente reconhecimento da inconstitucionalidade do direito ao esquecimento se fazem relevantes para o deferimento da retirada de conteúdos do âmbito digital. Será avaliada, ainda, perante os dispositivos normativos, em qual de suas formas, a responsabilização civil se torna mais eficaz para a proteção dos titulares, a partir de decisões de deferimento da exclusão de conteúdos de terceiros. Sob o enfoque dos direitos fundamentais, da normatização e da jurisprudência brasileiras e do direito comparado, serão buscados, portanto, não apenas compreender os diferentes posicionamentos jurídicos acerca do tema, ao longo do tempo, como ainda critérios que possibilitem ou instrumentalizem a fundamentação de tal pleito. Trata-se de um tema de grande importância diante do aumento da circulação de informações e de um desenvolvimento tecnológico exponencial, que vem transformando consideravelmente a relação tecnologia-indivíduo.

Palavras-chave: Direito à Proteção de Dados pessoais; LGPD; Direito ao Esquecimento; Privacidade; Responsabilidade Civil.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|---------|----------------------------------------------------|
| art. | artigo |
| CC | Código Civil |
| CFRB/88 | Constituição Federal da República de 1988 |
| MCI | Marco Civil da Internet |
| LGPD | Lei Geral de Proteção de Dados |
| PEC | Projeto de Emenda Constitucional |
| Rel. | Relator |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |
| NSA | Agência de Segurança Nacional dos Estados Unidos |
| CIA | Agência Central de Inteligência dos Estados Unidos |
| TJ | Tribunal de Justiça |

SUMÁRIO

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 08 |
| 2 NOTAS FUNDAMENTAIS SOBRE O DIREITO À PRIVACIDADE..... | 12 |
| 3 CIBERESPAÇO E REGULAÇÃO..... | 22 |
| 3.1 APRIMORAMENTO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO SÉCULO DA INFORMAÇÃO..... | 23 |
| 3.1.1 Código Civil de 2002..... | 29 |
| 3.1.2 Código de Defesa do Consumidor..... | 32 |
| 3.1.3 Marco Civil da Internet..... | 35 |
| 3.2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A INFLUÊNCIA DA GENERAL DATA PROTECTION REGULATION (GDPR)..... | 41 |
| 4 DO POSICIONAMENTO JURÍDICO HODIERNO QUANTO À TUTELA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E À RETIRADA DE CONTEÚDOS DO ÂMBITO DIGITAL..... | 48 |
| 4.1 TRATAMENTO DE DADOS E DIREITO À PRIVACIDADE..... | 48 |
| 4.2 (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO..... | 70 |
| 4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE PESQUISA DIANTE CONTEÚDOS CONTRÁRIOS AO DIREITO À PRIVACIDADE..... | 83 |
| 5 CONCLUSÃO..... | 95 |
| REFERÊNCIAS | |

1 INTRODUÇÃO

O direito à privacidade é condicionado como um dos mais importantes direitos fundamentais na contemporaneidade, havendo sido originado com o intuito de proporcionar amparo à vida privada dos indivíduos. Desde a promulgação de marcos legislativos como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e a partir da divulgação de obras como o *“right to privacy”*, tem-se considerável preocupação com tutela mais ostensiva, de proteção à vida privada, à paz e ao bem estar dos indivíduos.

Com o passar do tempo, a interferência midiática na esfera privada, o desenvolvimento tecnológico e da inteligência artificial e a disseminação de novas tecnologias da informação, ocorre grande mudança na relação sociedade-indivíduo, com verdadeira comercialização da vida privada. Neste cenário, diversos países procederam a internalização jurídica da tutela da privacidade enquanto projeção da personalidade dos indivíduos, por compreenderem que constitui requisito fulcral para a consolidação de um Estado Democrático de Direito.

A partir das mudanças vivenciadas no cenário internacional, surge debate acerca da proteção à privacidade sobre novas formas, de modo a tornar necessária tutela jurídica mais específica, e que abrangesse direitos como à intimidade, que, embora comumente confundida com o direito à privacidade, refere-se a aspectos ainda mais internos dos indivíduos. Origina-se, neste diapasão, sistema no qual o ordenamento jurídico demonstra especial preocupação com a proteção de dados pessoais, enquanto extensão da personalidade individual.

Assim sendo, o Direito internacional, especialmente o europeu, passou a instituir legislações específicas voltadas à proteção de dados pessoais, a exemplo da GDPR (General Data Protection Regulation), que instituiu princípios e diretrizes para a realização do tratamento de dados. Em *terrae brasilis*, a seu tempo, embora o ordenamento tenha mantido, por algum tempo, legislação genérica acerca do tema, desde a Constituição Federal já havia algum nível de proteção ao tema.

Este cenário, no entanto, vem mudando consideravelmente, nos últimos anos, à medida que entraram em vigor dispositivos normativos como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que versam exclusivamente acerca da temática. Relevante ressaltar, ainda, a recente aprovação de Emenda Constitucional

responsável por promover a proteção aos dados pessoais, à classificação de direito fundamental.

Neste cenário, emergem contrariedades referentes à atribuição de eventuais limites para os institutos mencionados, em um Estado Democrático de Direito. Surge, então, certa insegurança jurídica, visto que, enquanto normas-jurídicas — os direitos fundamentais — é inevitável seu confronto para com outras prerrogativas estabelecidas na Carta Magna brasileira.

Dentre as situações onde o conflito se demonstra mais evidente, se destaca discussão acerca da possibilidade da retirada de conteúdos das plataformas digitais, em virtude de violação a direitos individuais como o direito à privacidade, trazendo consigo, a necessidade de abordagem acerca da efetividade da responsabilização civil neste cenário.

Neste diapasão, os últimos anos demonstram interessante debate jurídico, que tem sido recorrentemente enfrentado pelos Superior Tribunal de Justiça e pelos demais tribunais pátrios. A jurisprudência brasileira, no entanto, vem apresentando posicionamento variável quanto a esta possibilidade. Neste sentido, relevante mencionar a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), de que seria inconstitucional o direito ao esquecimento, já amplamente reconhecido pelos Tribunais europeus.

Ocorre que, a partir de tal decisão, que trata de instituto a ser aprofundado, a jurisprudência pátria vem, ultimamente, proferindo decisões de indeferimento do pleito em tela. Partindo-se da aplicação da Lei Geral da Proteção e das demais normas jurídicas, no entanto, é de válida investigação se o ordenamento brasileiro não possuiria amparo jurídico-legal suficiente para a determinação de remoção dos dados do cenário virtual.

Neste diapasão, pode-se notar, ainda, problemática acerca do regime de responsabilidade civil adotado pela legislação protetiva de dados, sob a perspectiva da maneira mais eficaz de proteção contra sua violação. A partir de exame quanto às diferentes formas de responsabilização civil, e de suas consequências jurídicas, especialmente no âmbito do Marco Civil da Internet e da LGPD, emerge, então, ponderação quanto à forma mais efetiva de responsabilização, para a tutela dos direitos do titular de dados pessoais.

Surge, nesta perspectiva, enquanto meio viável e aparentemente eficaz, a

responsabilidade civil por ilícitos lucrativos, em situações de violação à proteção de dados pessoais. Feitas tais ponderações, torna-se possível análise acerca da possibilidade de aplicação deste instituto na ocasião de responsabilização dos provedores de conteúdo

Considerando o que foi pretextado, despontam as seguintes indagações: Como a evolução tecnológica interferiu na tutela dos direitos fundamentais do indivíduo? Quais os dispositivos legislativos responsáveis pela proteção dos dados pessoais no Brasil? Como a concepção de um direito ao esquecimento pode interferir na retirada de conteúdos das plataformas digitais? Existe arcabouço jurídico que suporte o referido pleito? Como deve ocorrer a responsabilização civil a partir da LGPD?

O trabalho enfatizará a análise da viabilidade jurídica da retirada de conteúdos das plataformas digitais, abordando, para tal, o estudo da possibilidade de aplicação do direitos fundamentais, bem como da legislação pátria acerca da proteção de dados pessoais, à provedoria de pesquisa na Internet, com enfoque principal à Lei Geral de Proteção de Dados. Esta base, em conjunto com a responsabilização civil por tais materiais, norteará todo o trabalho monográfico.

O debate deste tema reveste-se de sensível importância científica, haja vista que evidencia como os institutos jurídicos vigentes no país podem, frente à nova perspectiva digital, efetivar a proteção aos dados pessoais, através da remoção de conteúdos do âmbito computacional. Neste sentido, busca-se suporte jurídico para a solução de problema que aflige grande parte da população, define limites à tecnologia e aprofunda a compreensão acerca da responsabilidade civil referente aos dados pessoais, questões intimamente ligadas à relação indivíduo-tecnologia.

No primeiro capítulo, será objeto de estudo o direito à privacidade e os direitos da personalidade, defrontando sua conjuntura histórica, características e fundamentos, com especial enfoque ao direito à proteção de dados pessoais e o direito de ser deixado só. Por fim, será abordada a ponderação de interesses enquanto técnica para possível resolução de demandas relacionadas a conflitos entre direitos fundamentais.

No segundo capítulo, a presente pesquisa buscará, então, abordagem acerca do desenvolvimento legislativo brasileiro e internacional da proteção à privacidade e aos dados pessoais. Deste modo, haverá delimitação da regulamentação jurídica

européia, que será ainda, comparada com a tutela brasileira acerca do tema, de modo a serem evidenciadas as semelhanças e diferenças entre os dispositivos dos dois ordenamentos jurídicos, especialmente no que diz respeito à Lei Geral de Proteção de Dados.

No terceiro capítulo, a seu tempo, a pesquisa terá como finalidade aprofundamento acerca das disposições da LGPD acerca da proteção de dados pessoais. Neste diapasão, serão aprofundados os avanços oriundos do referido marco legislativo, bem como os instrumentos por ele disponibilizados para a tutela dos direitos da personalidade. Haverá, contudo, análise acerca das lacunas deixadas pela referida lei, no Direito brasileiro.

Feitas tais ponderações, ainda no terceiro capítulo, será abordada a temática do direito ao esquecimento, objetivando analisar o que este direito representa para a tutela do direito à proteção de dados pessoais e sua conceituação. Em seguida, haverá abordagem acerca das consequências jurídicas do reconhecimento de sua ilegalidade, bem como a coerência de tal medida, dentro do contexto de ações que pleiteiam a retirada de conteúdos que ferem ao direito individual.

Por derradeiro, a partir da utilização de revisão bibliográfica e jurisprudencial, será abordada a maneira como a responsabilização civil encontra-se disposta na legislação infraconstitucional e, especialmente, na hipótese de violação à Lei Geral de Proteção de Dados. Neste diapasão, haverá análise acerca da viabilidade e efetividade de possível aplicação do instituto da indenização restitutória dos lucros ilícitos e da possibilidade de sua aplicação a partir do descumprimento de decisão judicial favorável à retirada de conteúdos.

Frisa-se que não constitui objeto do presente trabalho acadêmico, análise aprofundada acerca da responsabilidade civil dos provedores de pesquisa enquanto fundamento legal para o proferimento de decisões judiciais favoráveis à retirada de conteúdos, mas apenas a partir de sua ocorrência. Deste modo, o que se objetiva, é análise de imputação da obrigação da retirada (desindexação) de conteúdos a partir da análise jurisprudencial e do substrato legal brasileiro.

2 NOTAS FUNDAMENTAIS SOBRE O DIREITO À PRIVACIDADE

A noção de privacidade evoluiu à medida que a população passou a perceber a necessidade de resguardo, da vida íntima e dos segredos das pessoas em caso de violações. Deste modo, a proteção que costumava ser atribuída à intimidade, se transformou, com a evolução cultural e social, culminando na ideia de privacidade (DONEDA, 2005, p. 60). Percebe-se, portanto, que com o decorrer das décadas, a ideia de uma proteção à esfera da privacidade vem ganhando protagonismo na vida em sociedade.

Em remonte histórico, o que hoje se conhece como o direito à privacidade remonta à Roma Antiga, onde, consoante asseverado por Elísio Bastos, Tiago Pantoja e Sérgio dos Santos (2021, p. 5), começou a surgir a ideia de amparo à vida privada dos indivíduos. A proteção à privacidade de uma maneira mais semelhante a que conhecemos hoje, contudo, veio a aparecer apenas séculos depois, com as Revoluções Burguesas na Europa.

A partir do marco histórico representado pelos séculos XVII e XVIII, com o declínio do modelo Absolutista de Regime, e a ascensão do Estado Democrático de Direito, com seus ideais liberais, houve mudança absoluta no arquétipo do cenário político mundial (MARMELSTEIN, 2014, p. 41). Meio à crise do Absolutismo, e fortalecimento burguês, o Estado passou a ser percebido enquanto ameaça ao livre desenvolvimento da economia, sendo vista como essencial, restrição de sua atuação à garantia de segurança nas relações. Deste modo, se objetivava a concretização do modelo que ficaria conhecido como “Estado Mínimo” (SCHREIBER, 2013, p. 31).

O movimento social do período deu origem, então, às revoluções liberais francesa e norte-americanas, que culminaram no que ficou conhecido como a primeira geração dos direitos fundamentais, que possuíam como características centrais, a imprescritibilidade, inviolabilidade, inalienabilidade e a proteção a todos os homens (DIÓGENES JÚNIOR, 2012). A referida geração, que possuía como base o direito à liberdade, atribuiu ao direito privado, deste modo, o papel de proteção ao patrimônio, frente a possível ingerência estatal. Ficaria a cargo do direito público, nesta medida, exclusivamente, a represália a atos que viessem a pôr em risco a integridade humana (TEPEDINO, 2008, p.34).

Ainda no século XIX, especialmente na Inglaterra e na França, as famílias de classe baixa viviam em pequenas moradias, que lhes serviam de abrigo e local de trabalho. Com o desenvolvimento da ética protestante e do capitalismo industrial europeu, no entanto, o lar passou a possuir protagonismo social, representando local sagrado e voltado ao descanso e à vida familiar, protegendo seus moradores do domínio material da atividade produtiva. A partir desta divisão entre as esferas pública e privada, portanto, o cultivo do ``eu`` e da intimidade se tornou de extrema valia, especialmente para os burgueses (FERREIRA; PINHEIRO; MARQUES, 2021, p. 153).

No mesmo período, nos Estados Unidos, conforme asseverado por João Carlos Zanon (2013, p. 40), Thomas McIntyre Cooley, presidente da Suprema Corte de Michigan, cunhou a expressão ``direito de estar só`` (*the right to be alone*). Surgiu, ao ano de 1890, ainda, através de Warren e Brandeis, uma das obras de maior importância para a noção de privacidade que se tem hoje, enquanto direito autônomo e protagonista.

Ocorre que, motivado pela divulgação não autorizada de fatos íntimos acerca do casamento de sua filha, Warren uniu-se a Brandeis para a construção, a partir de um artigo publicado no *Harvard Law Review*, da doutrina do *right to privacy*. Na referida obra, os autores americanos não apenas demonstraram preocupação com a proteção jurídica da privacidade, como realizaram análise da jurisprudência americana, em especial do caso *Wheaton v. Peters*, para enfatizar a influência do desenvolvimento tecnológico e da mídia na ofensa direta a este direito. Neste sentido, afirmaram:

As recentes invenções e métodos de negócios chamam a atenção para o próximo passo a ser tomado para a proteção da pessoa, e para assegurar ao indivíduo o que o juiz Cooley chama de ``direito de estar sozinho``. Fotografias instantâneas e empreendimentos jornalísticos tem invadido os sagrados recintos da vida privada e doméstica; e numerosos aparelhos eletrônicos ameaçam fazer valer a predição de que ``o que é sussurrado no armário será proclamado dos terraços``. A anos se tem tido o sentimento de que a lei deve oferecer algum remédio para a circulação não autorizada de retratos das pessoas privadas; e o mal da invasão da privacidade por jornais, a muito tempo sentido, tem sido recentemente discutido por um autor capaz. (WARREN; BRANDEIS, 1890, P. 195).

A partir da publicação referida, passou a ser defendida, a necessidade de abrangência, pelos direitos civis, de proteção à vida privada, especialmente ao bem estar e à paz de espírito dos indivíduos (FERREIRA; PINHEIRO; MARQUES, 2021,

p. 157). Até o momento de publicação, no entanto, ainda que de maneira indireta, o direito vigente já garantia a cada indivíduo o direito de determinar a proporção com a qual seus pensamentos, sentimentos e emoções seriam divulgados. Era assegurado, por consequência, o poder para a fixação de limites à publicização de informações pessoais (WARREN; BRANDEIS, 1890, p. 198).

A tutela das emoções e sensações, características à natureza espiritual da humanidade tornavam necessária, portanto, consideração ao direito à privacidade, em especial o direito de "ser deixado em paz". Neste sentido, dispunham as leis da calúnia, difamação e propriedade intelectual (FERREIRA; PINHEIRO; MARQUES, 2021, p. 157). Isto posto, o caráter vanguardista da discussão iniciada por Warren e Bradeis remete à consciência de que a privacidade é aspecto fundamental do desenvolvimento da personalidade do indivíduo (CANCELIER, 2017, p. 217).

Deste modo, a complexidade e a intensidade da vida, atendida pela evolução da civilização, desde o século XIX, já vinham tornando o homem mais suscetível à publicidade e, portanto, mais preocupado com a manutenção de sua privacidade. Esta, no entanto, seguia sendo constantemente invadida, submetendo o cidadão a dor e estresse mentais muito maiores do que os que poderiam derivar de agressões físicas (WARREN; BRANDEIS, 1890, p. 196).

Ao longo do tempo, o desenvolvimento do capitalismo, a ascensão das grandes organizações e o surgimento da sociedade de consumo geraram desenfreada sobreposição das organizações ao indivíduo (THIBES, 2017, p. 328). Desta maneira, o fetichismo da mercadoria, gerado pela manipulação midiática, gerou uma sociedade de consumo exacerbado, na qual as forças econômicas avançaram ainda mais sobre o espaço privado, conforme asseverado por Daniela Ferreira, Marta Pinheiro e Rodrigo Marques (2021).

Inicia-se no século XX, deste modo, o Estado de bem-estar social (Welfare State), que inaugura o enfraquecimento do Estado Liberal burguês, trazendo consigo os direitos fundamentais de segunda dimensão. Neste cenário, ocorre "transformação superestrutural" do Estado, que passa a representar via de conciliação, pacificação e mitigação dos conflitos sociais inerentes ao Estado Liberal (BONAVIDES, 2007).

O Poder Estatal, que até então deveria se abster, dando espaço ao exercício da liberdade individual, passa a figurar, deste modo, enquanto garantidor de direitos

sociais inerentes ao homem, que deveriam preceder a sociedade e dependiam da atuação estatal para sua efetivação (HERRERA, 2008, p. 6). A partir da necessidade de suplantação da dicotomia existente entre os direitos público e privado, os direitos da personalidade surgem, portanto, como maneira de tutelar os valores fundamentais do cidadão, em nítida valorização da proteção da pessoa humana (TEPEDINO, 2008).

Destarte a maior preocupação com a proteção dos direitos fundamentais, a partir da disseminação do uso de tecnologias da informação, na década de 1970, surge o que Thibes (2017) considera como um terceiro espírito do capitalismo, no qual, através da difusão do uso das novas tecnologias, a vida privada passa a ser passível de comercialização na sociedade globalizada. Ao decorrer do século XX, portanto, a partir do exponencial desenvolvimento tecnológico, a relação entre o indivíduo e a sociedade passa a sofrer nova mudança considerável, que foi responsável pela democratização do interesse pela tutela e pelo exercício da privacidade, expandindo suas fronteiras (CANCELIER, 2016, p. 219).

Com o avanço computacional deste período, e o conseqüente tratamento automatizado de dados, portanto, legislações e decisões jurídicas que traziam os dados pessoais como projeção da personalidade, emergiram, tornando-os dignos de proteção jurídica (LUGATTI; ALMEIDA, 2021). Foram implementadas, neste sentido, leis de proteção de dados em países como a França, Noruega, Suécia e Áustria (VILELA; LAIA; VIEGAS, 2021, p. 11).

Pode-se notar, deste modo, que, no decorrer da história, houve dois marcos de especial relevância para que o Direito passasse a se preocupar de maneira mais contundente com o Direito à privacidade, quais sejam: a invasão à vida privada, especialmente pela mídia e pelas tecnologias insurgentes à época; e a propagação das tecnologias da informação. Tais períodos mudaram consideravelmente a relação entre a tecnologia e o indivíduo, de modo a tornar a vida privada um produto rentável.

A trajetória percorrida pelo direito à privacidade reflete, portanto, a adequação social e jurídica às novas tecnologias, que é diretamente responsável por ofensa a direitos relacionados com a privacidade (VILELA; LAIA; VIEGAS, 2021, p. 6-7). Direitos estes que receberam diferentes denominações, como supracitados “direito de estar sozinho”, “direito de ser deixado em paz”, ou até mesmo “direito ao esquecimento”, e, ao decorrer do curso histórico, foram se tornando alvo da tutela estatal.

Neste sentido, resume Danilo Doneda:

A tutela da privacidade destinava-se, tradicionalmente, à proteção contra intromissões indesejadas na esfera pessoal. Todavia, o progresso tecnológico e a intensificação do fluxo e do processamento de informações alteraram quantitativa e qualitativamente a noção de intromissões indesejadas na vida privada (2021).

Em virtude do cenário apresentado, portanto, houve um movimento internacional voltado à produção de leis que garantissem a proteção do direito à intimidade e à vida privada do indivíduo, a exemplo da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, realizada em Bogotá, em 1948 e instrumento responsável por proteger os direitos essenciais da pessoa humana. Alguns anos depois, em 1967, se realizou também a Conferência Nórdica sobre o Direito à Intimidade (FERREIRA; PINHEIRO; MARQUES, 2021, P. 158).

Há de se ressaltar, no entanto, que a esta época, a ideia de privacidade era quase que estritamente relacionada ao direito à intimidade, ou à ideia de imunidade quanto a não ser incomodado, o que foi criticado pelos juristas Malcolm Warner e Michael Stone (1970), mencionados por Fortes (2017, p. 275), que afirmavam que a privacidade significaria também direito de se comunicar sem que as informações geradas pudessem ser utilizadas contra si. Neste sentido, faz-se necessária diferenciação entre os direitos à privacidade e à intimidade.

O direito à intimidade figura a partir de uma noção de integridade moral, tratando de uma das vertentes do direito à vida privada (*right to privacy*) (GOMES, 2008, p. 138). Ao passo em que o direito à privacidade visa proteção *lato sensu* da vida privada, portanto, o direito à intimidade representa mera manifestação deste, relacionando-se com outros direitos dele decorrentes, como o direito à imagem, ao sigilo profissional ou ao sigilo fiscal, por exemplo (AMARAL, 2017, p. 378).

Ainda que se costume identificar, menções a ambos os direitos como sinônimos, deste modo, é necessária sua percepção a partir da Teoria alemã dos Círculos Concêntricos. Para esta corrente teórica, a diferenciação dos direitos mencionados advém da visualização de três círculos fechados, conforme asseverado por Heinrich Hubmann (apud ROSSONI; BOLESINA, 2014).

Neste diapasão, conforme demonstrado por Tiago Barros Cunha e Adalberto Simão

Filho (2017, p. 265-282), o círculo mais externo representaria a privacidade em sentido estrito, com todas as nuances e elementos inerentes à manifestação humanos. Em seu interior, por sua vez, se encontraria o círculo da intimidade, no qual residem aspectos mais confidenciais, como manifestações religiosas ou questões de saúde. Por fim, haveria o círculo do segredo, responsável por guardar os sentimentos e pensamentos mais profundos do indivíduo, carecendo, deste modo, de proteção jurídica ainda maior.

Conforme supramencionado, neste sentido, com a proporção astronômica com a qual as tecnologias foram se desenvolvendo, a necessidade de proteção à privacidade também teve de assumir novas formas. O recôndito mundo privado que outrora havia sido garantido pelo mero direito à privacidade passou, deste modo, a demandar modelos jurídicos mais específicos do que aquele proposto por Warren e Brandeis (DONEDA, 2021).

O aumento da conectividade com dispositivos de tecnologia gera uma fonte repleta de informações acerca do dia a dia de seus usuários, possibilitando melhoria nas rotinas doméstica, empresarial e governamental dos mesmos. A utilização dos dados pessoais colhidos, contudo, nem sempre se reverte em favor dos usuários, à medida que, sob o pretexto de garantir uma boa prestação de serviços, as empresas passaram a deixar a privacidade em último plano. (SEIXAS, 2020).

Desta maneira, o avanço tecnológico vem ensejando a constituição de uma nova forma de capitalismo, baseada, principalmente, na vigilância constante à vida privada e na venda de perfis comportamentais individuais que podem ser obtidos a partir dos dados pessoais tratados (LAW, 2020, p. 10). Este fenômeno é explicado por Danilo Doneda:

A mudança qualitativa no tratamento dos dados pessoais, à qual aludimos, baseia-se na utilização de novos métodos, algoritmos e técnicas. Entre estas técnicas, está a elaboração de perfis de comportamento de uma pessoa a partir de informações que ela disponibiliza ou que são colhidas. Esta técnica, conhecida como profiling, pode ser aplicada a indivíduos, bem como estendida a grupos. Com ela, os dados pessoais são tratados com o auxílio de métodos estatísticos e de técnicas de inteligência artificial, com o fim de se obter uma ``metainformação'', que consistiria numa síntese dos hábitos, preferências pessoais e outros registros da vida da pessoa (2021).

A partir do novo modelo de mercado, surgiu, deste modo, ecossistema no qual os

dados pessoais passam a sofrer comoditização, se tornando mercadorias a serem vendidas e circuladas (LAW, 2020, p.11). Os dados se tornaram, portanto, informações a serem utilizadas por grandes negócios, possuindo crescente importância estratégica na corrida por uma melhor posição no mercado de consumo (VILELA; LAIA; VIEGAS; 2020, p. 10).

A preocupação jurídica do ordenamento brasileiro com a tutela específica dos dados pessoais, contudo, é novidade, visto que até a última década, não havia legislação específica acerca do tema (LUGATI, ALMEIDA, 2020, p. 2). No entanto, válido mencionar que o Brasil vem expandindo consideravelmente a quantidade e a profundidade de dispositivos legais responsáveis por assegurar uma tutela mais efetiva da proteção de dados pessoais.

Neste sentido, com a aprovação da PEC 17/19 e a posterior promulgação da Emenda Constitucional 115/22, o direito à proteção de dados pessoais foi inserido no art. 5º, LXXIX da CF/88 (BRASIL, 2022). *In verbis*: “XXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (BRASIL, 2022).

A referida mudança demonstra-se especialmente relevante, no contexto da entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, tendo em vista que, à escassez de expressa previsão constitucional acerca deste direito, sua tutela se encontrava vinculada a sua associação e recondução a direitos e princípios fundamentais como a direito à intimidade (WOLFGANG, 2022). Acerca do avanço advindo da referida mudança legislativa, manifestou-se a relatora Simone Tiberius (G1, 2021):

Quando você coloca um direito na Constituição, você já impede que através de lei, com um quórum menos qualificado, você faça restrição a esse direito que passou a ser fundamental. Passou a ser absoluto o direito à proteção de dados pessoais, inclusive no que se refere às redes digitais. (G1, 2021)

Nesta perspectiva, a Emenda à Constituição mencionada, gerou algumas mudanças legislativas essenciais à efetividade da proteção de dados pessoais, quais sejam: a atribuição da condição de direito fundamental autônomo, com âmbito de proteção próprio; a dotação de aplicabilidade imediata e que vincula diretamente todos os atores públicos e privados; a sujeição de tal direito a reserva legal simples expressa,

de modo a empoderar o legislador infraconstitucional no estabelecimento de intervenções restritivas; a atribuição de status normativo superior ao restante do ordenamento nacional (WOLFGANG, 2022). Demonstra-se relevante, ainda, para evitar a existência de legislação desuniforme acerca de conceitos essenciais à proteção de dados pessoais (G1, 2021).

No cenário do aumento da preocupação jurídica com a tutela dos dados pessoais, no entanto, conforme pode-se inferir, surgiu constante embate entre o direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade. A liberdade de expressão corresponde ao somatório de garantias e liberdades associadas à veiculação de ideias e notícias, possuindo a natureza jurídica de direito fundamental. Dito isto, dispõe de dois aspectos essenciais: representa prerrogativa pessoal e perfil institucional, à medida que todo cidadão possui a faculdade de participar da formação da opinião pública (FARIAS, 2011, p. 43-44).

Assim como o direito à privacidade, também data dos movimentos antiabsolutistas dos séculos XVII e XVIII (NOBRE JÚNIOR, 2009). Possui, contudo, forte ligação com a reforma constitucional brasileira, ocorrida em 1988, visto que, em um período marcado pelo fim do regime ditatorial, marcado pela censura, ganhou destaque na Carta Magna do país. Veja:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

IV – é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Dados os valores opostos dos direitos apresentados, bem como o fato de possuírem a mesma relevância jurídica, no entanto, entram em conflitos de maneira costumeira, o que se torna mais notável pela carência de resoluções normativas direcionadas especificamente para a conflitante realidade fática (BARROSO, 2018, p. 4). Acerca da problemática, manifesta-se a orientação de Danilo Doneda:

A proteção de dados pessoais no ordenamento brasileiro não se estrutura a partir de um complexo normativo unitário. A Constituição Brasileira contempla o problema da informação inicialmente por meio das garantias à liberdade de expressão e do direito à informação, que deverão eventualmente ser confrontados com a proteção da personalidade e, em especial, com o direito à privacidade. Além disso, a Constituição considera invioláveis a vida privada e a intimidade (art. 5º, X), veja-se especificamente a interceptação de comunicações telefônicas, telegráficas ou de dados (artigo 5º, XII), bem como instituiu a ação de habeas data (art. 5º, LXXII), que basicamente estabelece uma modalidade de direito de acesso e retificação dos dados pessoais. Na legislação infraconstitucional, destaque-se o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, cujo artigo 43 estabelece uma série de direitos e garantias para o consumidor em relação às suas informações pessoais presentes em “bancos de dados e cadastros”, implementando uma sistemática baseada nos Fair Information Principles à matéria de concessão de crédito e possibilitando que parte da doutrina verifique neste texto legal o marco normativo dos princípios de proteção de dados pessoais no direito brasileiro (2021).

Frente ao exposto, surge, então, a ponderação de interesses, visto que, conforme asseverado por Luis Roberto Barroso (2018, p. 9), no conflito de direitos fundamentais, não seria possível a aplicação da tradicional técnica de subsunção, ao passo que esta necessitaria do afastamento de um dos direitos aplicáveis à situação. Deste modo, a técnica referida trás consigo a necessidade de análise através de três máximas: a aferição de se a medida adotada é a mais adequada à situação prática; o critério da necessidade, que pressupõe qual seria o meio menos lesivo ao bem tutelado; a máxima da proporcionalidade, a partir da qual há efetiva ponderação acerca da lesão a um princípio, frente a satisfação de outro (ALEXY, 2008, p. 588-594).

Em suma, a proteção de dados é abordada a décadas pelo Direito europeu, em busca de proteção aos direitos à vida privada e à intimidade. Possui, no entanto, especial relevância no que tange a tutela dos direitos da personalidade, visto que a maior capacidade de recolher, processar e utilizar informações, que vem sendo gerada pelas novas tecnologias, transformou o cenário global (VILELA, LAIA; VIEGAS, 2020, p. 12).

Demonstra-se relevante, portanto, o estudo de legislações como a Lei Geral de

Proteção de Dados, que possuem o intuito de proteger dados pessoais, tanto no formato físico quanto no virtual, com o propósito de reduzir os riscos da disseminação de dados e ofertar a seu titular maior segurança e transparência acerca do tratamento a ser oferecido (LAW, 2020, p. 10). A partir disto, será possível análise da trajetória, jurisprudencial e legislativa, do Direito brasileiro, no que tange a proteção da privacidade de seus cidadãos.

3 CIBERESPAÇO E REGULAÇÃO

Acerca da origem da internet, sua história é controvertida, havendo duas grandes correntes que se propõem a explicá-la: A defensora de sua origem acadêmica, e a que pugna por sua origem militar. Conforme asseverado por Leonardo Parentoni, (2010, p. 76), deste modo, para a primeira corrente, a fonte da internet teria sido a ampliação de redes de pesquisas avançadas utilizadas em universidades norte-americanas.

Em conformidade com a segunda teoria, e com o afirmado por Carlos Rohrmann (2005), contudo, a rede de computadores remonta ao período da Guerra Fria, e teria sido originada a partir de rede criada pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos, com o intuito de possibilitar a transferência de informações e documentos entre unidades militares.

De todo modo, ambas as correntes entram em conformidade quando se trata da principal virtude da rede criada, qual seja, o desvinculamento da informação de sua base material, tornando possível sua divulgação em pontos diferentes do planeta (PARENTONI, 2010, p. 77).

As últimas décadas e suas respectivas descobertas científicas, por sua vez, facilitaram consideravelmente o acesso à Internet, conceituada por Carlos Rohrmann (2005) como “uma rede aberta de redes de computadores interligados entre si”. Desta maneira, houve significativa redução das distâncias, se tornando possível troca mais eficaz de informações. A informação passou, portanto, a construir conhecimento, destruir obstáculos e compreender a realidade (CORRÊA, 2002, p. 4-5).

Desta maneira, o cotidiano das pessoas vem sendo impactado pela utilização de algoritmos, à medida em que sua rotina se baseia na utilização de equipamentos eletrônicos. (PEIXOTO e SILVA, 2019, p. 69). A rede alicerça, deste modo, o exercício de direitos humanos fundamentais, bem como o acesso à informação e à liberdade, conforme afirmado por Caroline Mocellin (2017, p. 16).

3.1 APRIMORAMENTO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO SÉCULO DA INFORMAÇÃO

Conforme anteriormente demonstrado, o início da proteção dos direitos da personalidade, como o direito à privacidade e o direito à informação, teve reconhecimento jurídico lento e gradativo. Neste sentido, ainda na Grécia Antiga, havia a previsão de sanções contra agressões que viessem a envergonhar um cidadão grego, lhe irrogando injustiça ou desequilíbrio (PORCIÚNCULA, 2020, p. 149). A existência de concepção semelhante ao que hoje conhece-se como “direitos da personalidade”, embora não literal, se demonstra a partir da etimologia da palavra *dike kakegorias*, expressão grega que representa uma concepção de justiça e que se refere a um instrumento processual utilizado em casos de injúria ou difamação de caráter (DONEDA, 2006, p. 66).

Em Roma Antiga, por sua vez, também existia, em algum nível, ideia de personalidade, ainda que não sistematizada e exclusivamente direcionada aos cidadãos livres (GODOY, 2008, p. 05). Neste sentido, o Direito Romano fazia previsão ao *Actio Injuriarum Aestimatoria*, através do qual uma vítima que viesse a sofrer com atos que a constrangesse física ou moralmente, poderia requerer reparação pecuniária, em uma ideia semelhante ao que se conhece hoje como dano moral (Porciúncula, 2020, p. 149).

No período do Alto Império Romano, há de se ressaltar, inclusive, que passou a se considerar os escravos como *persona*, de modo que, embora objeto de direito, já recebia o termo “homem”, lhe sendo atribuído algum reconhecimento de sua dignidade e, portanto, da dignidade referente ao homem/humana (GODOY, 2008, p. 07). Desta civilização também deriva conceito muito semelhante ao de acesso à informação, à medida que o *vindicatio libetatis* constituía instrumento através do qual era possível acesso a declaração que informava se uma pessoa era livre ou não.

Vale ressaltar sobretudo que, conforme alegado por Danilo Doneda (2006, p. 66), ainda que os direitos da personalidade possuam certa origem romana, o modelo desta civilização não tutelava, de maneira integrada, a pessoa humana. Deste modo, a menção ao direito romano, embora constitua meio válido para a contextualização histórica, não deve ter sua validade atemporal reconhecida.

Na Idade Média, por sua vez, a ideia de valorização do homem surgiu de maneira mais concreta, especialmente por influência do cristianismo, que teve papel imprescindível na ideia de dignidade da pessoa humana (SOUZA, FACHIN, 2019, p. 317). A doutrina cristã baseou-se no direito natural, trazendo consigo uma divisão entre animais e humanos a partir da qual a estes foi atribuída alma imortal. (FAUTH, 2016, p. 36). O cristianismo medieval deixou, portanto, sua marca, à medida que passou a reconhecer o homem enquanto ser espiritual, o que traz consigo a concepção de dignidade (GODOY, 2008, p. 09).

Neste contexto, o ser humano adquiriu um valor que não é meramente material, lhe sendo atribuída transcendentalidade que serviria de base para o desenvolvimento do que ficaria conhecido como ``direitos da personalidade``. (GODOY, 2008 p. 19). É válida, a partir deste cenário, a menção a São Tomás de Aquino, para o qual haveria direito fundamental da pessoa humana de ser respeitada com dignidade (SZANIAWSKI, 2005, p. 36).

Faz-se relevante ressaltar, no entanto, que, embora o estudo do período medieval possua relevância considerável para a compreensão do contexto histórico no qual se desenvolveram os direitos da personalidade, neste lapso temporal ainda não havia de se falar em criação dos direitos da personalidade. (ARAÚJO, 2014, p. 65). Tal afirmação deriva do fato que, conforme asseverado por Luiz Roldão de Freitas Gomes (1992, p. 19), a igreja entendia que a igualdade entre as pessoas se daria frente a Deus, e não entre os homens, de modo a manter a escravidão.

A concepção jurídica embrionária dos direitos da personalidade, no entanto, deriva dos séculos XVIII e XIX, através de movimentos como a Revolução Francesa e dos pensamentos iluministas da época, os quais foram responsáveis por atribuir ao homem maior atenção jurídica, valorizando, especialmente, a deliberação acerca dos destinos de sua própria vida, a vontade individual e sua autodeterminação, perspectivas estas normatizadas na Constituição Francesa de 1791 (PORCIÚNCULA, 2020, p. 151). Representam marcos da evolução dos direitos da personalidade, portanto, instrumentos legislativos como a Magna Carta do Rei João Sem-Terra (1215), a *Petition of Rights*, firmada por Carlos I, em 1628, o *Bill of Rights*, de 1668 e a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.

Neste sentido, um dos principais marcos legislativos da época, o Código Napoleônico, trouxe consigo o ideal de máxima proteção ao direito à propriedade, à medida que

esta era compreendida como atributo da personalidade humana (BERTONCELLO, 2006, p. 43). O Código referido promoveu ainda, proteção ao nome, tratado como propriedade de seu titular, em ideia semelhante à dos direitos da personalidade (CIFUENTES, 1974, p. 40).

O referido instrumento legislativo, contudo, pouco tratava diretamente acerca de tratamento dos direitos da personalidade, demonstrando maior interesse no que considerava como propriedade intelectual, como os direitos autorais. Deste modo, especificamente no início do século XIX que vieram a surgir menções acerca de direitos que permaneceriam válidos mesmo após a cessão da obra, com claro caráter extrapatrimonial, bem como a menção ao direito autoral como pessoal *sui generis* (LUCAS-SCHLOETTER, 2002, p. 58-59). Por ter sido criado em momento de transição entre o feudalismo europeu e a ascensão da classe burguesa, contudo, ainda se restringia à igualdade formal. (PERLINGIERI, 1972, p. 38).

Os direitos da personalidade, enquanto direitos autônomos, no entanto, passaram por duras críticas, especialmente por Anderson Schreiber (2014, p. 06). Neste sentido, as observações referidas direcionavam-se, especialmente, a sua vinculação com a proteção patrimonial civilista e sua incompatibilidade com a noção de direito subjetivo, que impedia que uma pessoa pudesse ser considerada como titular e objeto de direito, de maneira simultânea (PORCIÚNCULA, 2020, p. 153).

No século XX, por sua vez, a Constituição da República Federal da Alemanha, de 1919, também conhecida como Constituição de Weimar, deu início à aproximação do direito constitucional com o direito privado, associando a eficácia da tutela econômica e patrimonial à tutela da pessoa e tratando de institutos como a família, propriedade e contrato (RODAS, 2019). Seguindo o mesmo paradigma, o Código Civil Italiano de 1942 dispôs:

Art. 5 Atos de disposição do próprio corpo
Atos de disposição do próprio corpo são proibidos quando causam diminuição permanente à integridade física, ou quando contrariarem a lei, a ordem pública ou a moralidade (1418).
Art. 6 Direito a um nome
Toda pessoa tem direito ao nome que lhe é atribuído por lei. O primeiro nome e o sobrenome estão incluídos no nome. Não são permitidas alterações, acréscimos ou correções no nome, exceto nos casos indicados por lei.
Art. 7 Proteção do direito ao nome:
A pessoa cujo direito de uso de seu nome é contestado ou que sofra

preconceito através do uso que outros indevidamente fazem dela, pode requerer legalmente a cessação do fato lesivo, sem prejuízo de danos (2563). A autoridade judiciária pode ordenar que a sentença seja publicada em um ou mais jornais.

Art. 8º Proteção do nome por motivos familiares
 No caso previsto no artigo anterior, a ação também pode ser promovida por quem, ainda que não portando o nome contestado ou usado indevidamente, tem interesse fundado na proteção do nome por razões familiares dignas de protecção.

Art. 9 Proteção do pseudônimo
 O pseudônimo, usado por uma pessoa para que tenha adquirido a importância do nome, pode ser protegido nos termos do art. 7.

Art. 10 Abuso da imagem de terceiros
 Se a imagem de uma pessoa ou pais, cônjuge ou filhos foi exibida ou publicada, exceto nos casos em que a exibição ou publicação seja permitida por lei, com prejuízo da dignidade ou reputação da própria pessoa ou dos referidos parentes, a autoridade judicial, a requerimento do interessado, poderá ordenar a cessação do abuso, sem prejuízo da indenização pelo dano (ITÁLIA, 1942).

A partir do final da Segunda Guerra Mundial, ocorre novo marco temporal relevante, à medida que os direitos da personalidade, enquanto direitos autônomos, passaram a obter o *status* de norma jurídica *jus cogens*, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela ONU, em 1948. Veja:

Art. 19: Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão (ONU, 1948).

Com base em tal inteligência, legislações de toda a Europa passaram a sofrer influência valorativa da dignidade humana, utilizando deste princípio como base para a positivação da proteção da personalidade física e moral do indivíduo e/ou positivando-o diretamente em suas Constituições (SILVA, DINALLO, 2021, p. 70358). Neste sentido, foram desenvolvidos o Código Civil Português, de 1966, e as Constituições alemã e portuguesa, de 1949 e 1976, respectivamente.

No contexto jurídico brasileiro, por sua vez, os direitos da personalidade passaram a ser positivados a partir de interpretação jurisprudencial do Código Civil de 1916, em conjunto com a Constituição de 1891 (SCHREIBER, 2014, p. 7), no entanto, as literalidades destas legislações ainda não possuíam qualquer previsão específica acerca de direitos da personalidade, disciplinando especificamente direitos de

conteúdo patrimonial (SZANIAWSKI, 1992, p. 135). A tutela de direitos extrapatrimoniais, neste sentido, passou a ser tratada por legislações infraconstitucionais, a exemplo da Lei nº 5.250/67 (Lei da Imprensa), que previa o direito de resposta como instrumento de reparação pelo dano moral (Porciúncula, 2020, p. 155).

No interstício entre o Código Civil de 1916 e o Código Civil atual, de 2002, contudo, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, que já contemplava o problema da informação através de garantias à liberdade de expressão, à inviolabilidade da vida privada e da intimidade e estabelecendo uma modalidade de direito de retificação e acesso a dados pessoais, que denominou de *habeas data* (DONEDA, 2021, p. 268). Conforme asseverado por Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 343), portanto:

No Brasil, somente com a promulgação da Constituição de 1988, que consagrou a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), houve a positivação expressa dos direitos de personalidade nos arts. 5º, caput, V, X e XXXVI, ao considerar invioláveis os direitos à vida, a intimidade, à vida privada, à imagem e à honra das pessoas, assegurando a indenização por danos materiais e morais decorrente de sua violação.

Para explicar o fenômeno supramencionado, Alice Monteiro de Barros (2009, p. 32) afirma que o fator responsável pela elevação dos direitos à personalidade para o nível constitucional, teria sido o progresso tecnológico, que fez com que as intromissões na vida privada e na intimidade das pessoas se agravassem. Neste sentido, demonstra-se relevante compreensão acerca da relação entre os direitos da personalidade e a proteção de dados.

Conforme asseverado por Gustavo Tepedino (2016, p. 18-23), através da centralização da dignidade da pessoa humana e da tutela dos direitos da personalidade, a Constituição de 1988 tornou a pessoa humana o centro da tutela jurídica, o que possibilitou que o sujeito, até então compreendido pelo Direito Civil como neutro, passasse à condição de foco do ordenamento jurídico. Deste modo, os direitos da personalidade podem ser compreendidos como inerentes a elementos corpóreos e incorpóreos que diferenciam a pessoa, protegendo-a de violações contra sua individualidade (TEPEDINO, 2004, p. 29).

Na sociedade digital, no entanto, surge novo desafio à tutela da personalidade

humana, visto que, a partir do tratamento de dados pessoais, personalidades passaram a ser mapeadas através de ``signos identificadores de pessoas`` (COSTA; OLIVEIRA, 2019, p. 30). Neste contexto, os grandes conjuntos de dados (*Big Data*), vêm se mostrando aptos a capturar todas as trilhas digitais deixadas na Internet por seus usuários, conferindo às plataformas digitais a capacidade de influenciar e limitar os indivíduos e, assim, impactar diretamente em suas escolhas (FRAZÃO, 2019, p. 38).

Neste diapasão, os dados pessoais demonstram representar a extensão da personalidade, constituindo elementos substanciais da singularidade humana e podendo ser compreendidos como reflexos pessoais capazes de identificar os seres humanos enquanto seres sociais e até mesmo enquanto seres humanos. Devem, dessa maneira, ser considerados como direito da personalidade (COSTA; OLIVEIRA, 2019, p. 32). Dada a relação existente entre a privacidade e a proteção de dados pessoais, surge, então, dúvida acerca de se a tutela constitucional da privacidade se estenderia à proteção de dados. Acerca da questão, Danilo Doneda (2021, p. 269) responde:

Se derivarmos a proteção de dados pessoais diretamente da privacidade, tal qual espécie e subespécie, poderíamos sustentar existir uma extensão da tutela da privacidade à proteção de dados pessoais, sendo esta última uma espécie de mão longa da primeira. Tal operação, se bastaria para abarcar a disciplina sob a égide constitucional, acaba por simplificar demasiadamente os fundamentos da tutela de dados pessoais, o que pode eventualmente limitar o seu alcance.

Neste sentido, há a necessidade de normatização eficiente e capaz de abarcar da forma mais extensa possível os direitos da personalidade, visto que, embora relacionada com a violação à privacidade, a exploração dos dados pessoais ultrapassa a mera violação à privacidade, afetando outras esferas do cidadão - tais quais a honra e a imagem -, bem como até mesmo sua individualidade e autonomia (FRAZÃO, 2019b, p. 100).

Demonstra-se relevante, portanto, análise do desenvolvimento legislativo brasileiro, acerca da proteção de dados pessoais, a partir da Constituição de 1988, visto que, embora a Carta Magna represente marco da tutela dos direitos da personalidade, no Brasil, ainda não tutela, de maneira específica, este direito.

3.1.1 Código de Defesa do Consumidor

A Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) foi o primeiro código legislativo brasileiro a conter normas acerca da regulação de formação de bancos de dados no Brasil (CARDOSO, 2020). Neste sentido, por muito tempo pode ser considerado como detentor das expressões e garantias mais fortes relacionadas à proteção das informações do consumidor (DONEDA, 2010, p. 49).

Conforme asseverado por Danilo Doneda (2010, p. 11), no entanto, esta primeira experiência brasileira de proteção de dados buscava o estabelecimento de garantias mínimas que evitassem abusos no tratamento de dados creditícios, à medida em que reconhecia a legitimidade da utilização de tais dados para o consumo. Nesta perspectiva, dispõe o art. 43 do CDC:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (BRASIL, 1990).

Desta maneira, pode-se afirmar que o CDC representou grande marco do ordenamento civil brasileiro, promovendo modernização do Direito Civil que irradiou nas relações de consumo (TEPEDINO, 1999, p. 199-216). Neste sentido, acerca da

segurança, o CDC define como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo, a ação governamental capaz de proteger ao consumidor (art. 4º, II do CDC).

Em ação positiva, torna papel estatal, portanto, a fiscalização e responsabilização de fabricantes por eventuais danos, conforme asseverado por Eduardo Magrani (2019, p. 63). Neste diapasão, manifesta-se o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

[...]

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. (BRASIL, 1990)

Em sua tentativa de proteção do consumidor, o Código em comento dispõe, ainda, acerca da necessidade de que se informe os usuários acerca de eventuais riscos advindos da coleta de informações e da própria utilização de alguns dispositivos. Dispõe o art. 6º, II e III da referida legislação:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Contudo, à medida que o Código em comento se volta especificamente ao consumidor, em um cenário marcado pelo desenvolvimento tecnológico e pelas novas ameaças que surgem à proteção dos dados pessoais, passa a se deparar com a utilização abusiva da informação sobre consumidores em bancos de dados (DONEDA, 2010, p. 52). Neste contexto, entra em destaque o caso da boneca ``My

Friend Cayla'', cuja venda foi proibida em diversos países do mundo, a exemplo da Alemanha e de Portugal, por representar risco à privacidade das pessoas (MAGRANI, 2019, p. 67).

A problemática que envolveu a boneca mencionada girou em torno da presença de dispositivo de vigilância ilegal (MONTESANTI, 2017). A grande preocupação do Estado Alemão era, portanto, que o brinquedo eletrônico pudesse vir a ser utilizado para fins de espionagem, através de via *bluetooth* ou *wi-fi*, como chegou a ocorrer em alguns casos, a partir da invasão de hackers (GLOBO, 2017).

A legislação voltada para a proteção do consumidor revela, deste modo, preocupação em estabelecer o equilíbrio na relação de consumo, através da interposição de limites à utilização, pelo fornecedor, de informações acerca do consumidor (DONEDA, 2010, p. 11). Neste sentido, observa-se o disposto ao art. 12 do CDC:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Em conjunto com os artigos 14, relevante ressaltar que o Código em tela trata da responsabilidade civil do fornecedor, que define como objetiva, à medida que ocorrerá independentemente da existência de culpa, quando houver dano ao consumidor (BRASIL, 1990). Por força do art. 25, caput e §1º, a seu tempo, a legislação dispõe não apenas da impossibilidade de que se afaste tal responsabilidade, como ainda, acerca da responsabilidade solidária pela reparação, que deve atingir a todos os responsáveis pelo prejuízo gerado (BRASIL, 1990).

Outra situação problema oriunda da evolução tecnológica das últimas décadas se refere à publicidade comportamental, a partir da qual, dados de consumidores são colhidos com o intuito de criar perfil comportamental que direcione as publicidades, possibilitando ao fornecedor, acesso a informações individualizadas sobre os consumidores (MAGRANI, 2019, p. 70). Desenvolve-se, deste modo, verdadeiro mercado de dados pessoais.

Em mecanismo protetivo contra ações deste tipo, manifesta-se o art. 43 do CDC: "O

consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes”. No que toca a publicidade direcionada, a seu tempo, é definido aos artigos 6º, IV, e 39, III:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço.

Desta maneira, é possível a identificação de mecanismos de proteção de dados, na referida legislação. Tais ferramentas, no entanto, estão presentes de maneira resumida e específica para as relações de consumo, como seria de se esperar. Assim sendo, torna-se necessária análise expansiva do CDC, que seja capaz de identificar a presença de mecanismos de proteção dos dados pessoais que se comuniquem com as situações fáticas, visto que, embora represente grande avanço para a tutela de tais dados, o CDC ainda a realiza de maneira muito limitada (DONEDA, 2021, p. 276-278).

3.1.2 Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002, antecipando a necessidade de tutela de valores essenciais da pessoa, dedicou um de seus capítulos aos direitos da personalidade e, especificamente no que toca o direito de proteção à inviolabilidade da pessoa natural, à integridade de seu nome, corpo e imagem (WEINSCHENKER, 2012, p. 25). Neste sentido, o Código referido, através de seus arts. 11 e 12, trouxe como fundamentos a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade de tais direitos, pelos titulares (BRASIL, 2002).

Assim sendo, a legislação possibilita a proteção do titular de dados contra utilizações que possam vir a violar seus direitos da personalidade, à medida que veda a renúncia ou a transferência de tais prerrogativas (CARDOSO, 2020). Deste modo, a legislação

em tela, no seu artigo 21, dispôs que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, 2002).

Neste diapasão, dispôs no art. 21, e em seu capítulo direcionado aos direitos da personalidade, direito à reparabilidade por danos, na ocasião de violação, e à inviolabilidade da vida privada, garantindo ao indivíduo, direito a ação que possa fazer cessar ou impedir ato contrário à norma (CARVALHO, 2018, p. 44). Deve-se ressaltar, neste sentido, que, à medida em que tutela tais direitos, o Código Civil assegura direito a indenização, por danos materiais e morais que possam vir a decorrer de violação destes direitos (CARDOSO, 2020).

Conforme asseverado por Marcel Leonardi (2011, p. 94), contudo, o Código em comento manteve aspecto individualista e patrimonialista de difícil harmonização com a ordem constitucional, onde se encontram valores como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade social. Há de se mencionar, no entanto, a existência de alternância, no Código, entre a regulação de direitos específicos — a exemplo dos direitos à vida, ao nome, à honra, à imagem e à intimidade — e regras de cunho geral, aplicáveis a qualquer modalidade de direito da personalidade, propiciando mobilidade e abertura ao sistema jurídico (COSTA; BRANCO, 2002, p. 130).

No que tange a tutela aos direitos específicos supracitados, demonstra-se relevante, ainda, o artigo 20. In verbis:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (BRASIL, 2002)

Conforme pode-se depreender do artigo acima, portanto, o dispositivo tutela não apenas a imagem, como ainda as demais formas de representação da pessoa natural, possibilitando exceção apenas na ocasião de autorização desta (BRASIL, 2002). No mesmo sentido, embora por força do art. 421 da legislação, há limitação e proteção à liberdade contratual e, conseqüentemente, à autonomia da vontade durante o firmamento de contrato (CARDOSO, 2020).

Os artigos 927, parágrafo único, 933 e 936 a seu tempo, tratam de conceito amplamente discutido no Direito brasileiro, qual seja, a responsabilidade civil objetiva (SCHREIBER, 2014, p. 11). Neste sentido:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Através da aplicação de tais dispositivos torna-se possível, portanto, a aplicação da responsabilidade objetiva para além das hipóteses previstas em lei, tornando viável a responsabilização sem culpa, ou quando a atividade naturalmente desenvolvida pelo ator for passível de gerar dano a outrem (VENOSA, 2003). Neste diapasão, faz-se necessária a compreensão que a responsabilidade civil se fundamenta na teoria da culpa (subjativa), que tem por base o comportamento culposos do agente como pressuposto de indenização, e na teoria do risco (objetiva), para a qual fica abstraída a culpa, que não é necessária para a obrigação de reparação (PEIXOTO, SILVA, 2019, p. 73)

Neste diapasão, assim como no CDC, os sujeitos envolvidos na prestação do serviço ou na utilização dos dados pessoais, no Código Civil, passam a ser responsabilizados objetiva e solidariamente por possíveis danos (CARDOSO, 2020). O Código mencionado possibilita, nesta medida, reparação de natureza remedial face à violação de direitos da personalidade (CARVALHO, 2018, p. 46). Acerca desta natureza, a seu tempo, manifesta-se Danilo Doneda:

A tutela remedial, típica do direito subjativo, não é mais do que um dos instrumentos entre outros a serem utilizados para a tutela da privacidade, e de forma alguma é a estrutura na qual deva moldar-se. A ela faltam os instrumentos adequados à realização da função promocional da tutela da privacidade como meio de proteção da pessoa humana e da atuação da cláusula geral da proteção da personalidade; nela igualmente não é

concebida a dimensão coletiva na qual se insere a problemática da privacidade. Neste sentido deve ser entendida a tutela da privacidade através da responsabilidade civil que, se é uma perspectiva que não deve ser descartada como opção para uma série de situações, por si só não promove um avanço na tutela oferecida pelo ordenamento em relação à privacidade. Nesta perspectiva, ela continuaria a ser encarada como mera liberdade negativa, isto é, desconsiderando tanto a evolução da matéria como o alcance da norma constitucional, que ao considerar a privacidade em seu aspecto positivo, destaca sua função promocional – para o que deve lançar mão de outros institutos (2006, p. 143-144)

Frente ao exposto, as normas trazidas pelo Código Civil tutelam os direitos da personalidade e os princípios fundamentais das relações privadas, tratando de regras salutares para a responsabilização civil e proteção da vida privada, fatores essenciais para a efetiva proteção de dados pessoais. Embora atribua a mencionada proteção à privacidade, sobretudo, o Código Civil, assim como os instrumentos que lhe antecederam, o Código em tela não trata especificamente de dados pessoais (CARDOSO, 2020).

3.1.3 Marco Civil da Internet:

A partir da percepção da necessidade de criação de uma legislação específica que implementasse e norteasse os impasses jurídicos que envolvem a Internet, ao dia 23 de abril de 2014, foi promulgada a Lei nº 12.965 de 2014, também conhecida como Marco Civil da Internet. No entanto, é válido ressaltar que o Projeto da lei supracitada possui sua origem na Lei Azeredo (Projeto de Lei 84/99), que dispunha acerca de crimes cometidos na área da informática.

Neste sentido, conforme mencionado por Eduardo Magrani (2019, p. 73), o Marco Civil surgiu como uma alternativa ao projeto de lei supracitado, que propunha o estabelecimento de uma ampla legislação criminal para a internet. Tendo em vista as duras críticas sofridas pelo Projeto de Lei, que criminalizaria condutas de milhares de brasileiros, e foi temporariamente suspenso, “decolou”, então, a ideia de construção de uma alternativa legislativa que criasse uma moldura de liberdades e direitos civis, que traduzisse os princípios da Constituição para o cenário da Internet.

Em 2009 teve início, portanto, discussão acerca da possibilidade de existir uma lei que regulamentasse o mundo virtual quanto às questões de direito civil, traduzindo os

princípios constitucionais para o mundo virtual (LEMOS, 2014, p. 04). Através de amplas consultas públicas, originou-se, então, o Projeto da Lei nº 2.126/2011. Acerca desta experiência democrática, explicou Eduardo Magrani:

A empreitada foi considerada uma experiência democrática pioneira no Brasil. Foi a primeira vez que um anteprojeto de lei foi construído através de consulta pública na internet, e a maturação da discussão feita aproveitando-se do potencial das plataformas digitais na esfera pública conectada. Conjuntamente, todas as iniciativas e fases que compuseram a elaboração do anteprojeto serviram ao ideal de se estimular o debate em um ambiente em que todos tivessem a mesma chance de falar, de ouvir e de contestar, livres de influência político-econômica, visando uma maior legitimidade do anteprojeto (2014, p. 168).

Neste diapasão, o Marco Civil da Internet pretendeu representar uma ``Constituição da Internet´´, salvaguardando princípios e direitos constitucionais e trazendo previsões específicas acerca da liberdade de expressão, privacidade e dos dados pessoais, representando grande avanço legislativo (FORTES, 2016, p. 120). A legislação em tela desenvolveu-se, então, com base no tripé principiológico: 1) liberdade de expressão; 2) privacidade; 3) neutralidade da rede (TEFFÉ, MORAES, 2017, p. 112).

Acerca de suas previsões, neste diapasão, em seu artigo 2º, apresenta um rol de fundamentos para o uso da Internet no Brasil, sendo eles: o respeito à liberdade de expressão; reconhecimento da escala mundial da rede; direitos humanos, desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; a pluralidade e a diversidade; a abertura e a colaboração; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e a finalidade social da rede.

Já em seu artigo 7º, e em concordância com o disposto por relatório da Organização das Nações Unidas (ONU), de 2011, considerou o acesso à internet como essencial ao exercício da cidadania, tutelando, ainda, a privacidade e assegurando direitos aos usuários da internet no Brasil (G1, 2011). Veja:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

No artigo supracitado, merecem destaque especial, os incisos VII, e X, responsáveis pela proteção específica a dados pessoais, e pela prerrogativa do requerimento da exclusão de informações. A tutela dos dados pessoais, contudo, não limitou-se ao artigo supracitado, estando presente em todo o marco legislativo e, em especial, em seu Capítulo II, que assegura garantias como a necessidade de consentimento livre para a coleta de dados, respeito às finalidades que justificaram a coleta, direito ao apagamento efetivo dos dados, e dever de transparência de que realizará o tratamento, com o titular do dado pessoal, este último também restando evidente no art. 9º, III da lei em comento (SÃO PAULO, 2014).

Os princípios supra mencionados encontram-se presentes, deste modo, em todo o

instrumento legal. Neste sentido, manifesta-se o art. 10 da referida legislação.

Observe:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

No mesmo sentido, no caput de seu art. 13, o MCI direciona aos provedores de conexão, o dever de manter em sigilo os registros de conexão, pelo prazo de um ano, enquanto que, conforme o art. 15, para os provedores de aplicação, este prazo deveria ser reduzido pela metade. Independentemente da hipótese, contudo, haveria a necessidade de autorização judicial, para a disponibilização destes registros (MAGRANI, 2019, p. 77).

Válido ressaltar que, em seus artigos 9, 18 e 19, a legislação em tela versa acerca da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros.

Observe:

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

No primeiro artigo referenciado, resta demonstrada nítida menção ao regime da responsabilidade civil, trazido pelo Código Civil de 2002 (BRASIL, 2014). No tocante à responsabilidade civil no instrumento legal em tela, em que pese a responsabilização civil objetiva dos provedores, por atos próprios, em virtude da aplicação da teoria do risco e em razão da natureza de sua atividade (BRASIL, 2012, p. 11), esta não é a forma de responsabilidade civil aplicável na hipótese em comento. Ocorre que o MCI opta por direcionar o sistema da responsabilidade civil subjetiva, aos provedores, frente ao conteúdo de terceiros (QUEIROZ, 2018, p. 81) visto que, em conformidade com o art. 927 do CC, a responsabilidade objetiva advém de casos previstos em lei ou quando a atividade desenvolvida representa risco. Deste modo, como não há previsão legal de aplicação da responsabilidade objetiva aos provedores, em virtude do conteúdo de seus usuários, devem ser aplicadas as regras ordinárias da responsabilidade civil — a responsabilidade subjetiva (PEIXOTO, SILVA, 2019, p. 74).

Em decorrência dos dois últimos artigos expostos acima, neste sentido, os provedores tiveram sua responsabilidade por danos decorrentes de conteúdos produzidos por terceiros, afastada (BRASIL, 2014). Deste modo, a única possibilidade de responsabilização civil de tais provedores, em virtude do conteúdo de terceiros, passou a ser a ocasião de, após decisão judicial específica, não tomar as medidas necessárias para tornar indisponível o conteúdo danoso (BRASIL, 2014). Por força do parágrafo único do art. 19 do MCI, foi definida ainda, a necessidade de identificação clara e específica do conteúdo, sob pena de nulidade (BRASIL, 2014).

A opção legislativa de restringir a responsabilização dos provedores, através da hipótese de decisão judicial dificultou, contudo, a efetivação da retirada de conteúdos que ferem ao direito individual, dificultando a efetivação dos direitos previstos nos incisos I e X do art. 7º do MCI, que dispõem acerca da inviolabilidade da intimidade e

da exclusão definitiva de dados pessoais (GUSMÃO, 2019, p. 62). Pode-se afirmar, portanto, que a regra geral da lei em tela, direciona a caminho contrário à responsabilização do provedor de aplicações.

Neste diapasão, pode-se extrair o conceito de “judicial notice and takedown”, a partir do qual, a responsabilização civil do provedor decorre, necessariamente, do descumprimento de notificação judicial através da não retirada de conteúdo danoso (ROSSETTO, 2016, p. 6). Deste modo, o MCI termina por restringir as possibilidades do titular, de proteger esferas essenciais a sua personalidade (BLUM, VAINZOF, 2014, p. 2)

Como fundamento da proteção de dados, neste sentido, conforme asseverado por Carlos Souza (2015, p. 377-406), é notável o destaque dado por esta legislação, à liberdade de expressão, com o intuito de garantir e defender a manifestação do pensamento na internet, e impedir intromissão no progresso tecnológico. A presença da liberdade de expressão enquanto fundamento do MCI, buscou, de mesmo modo, conformidade com a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, promulgada no Brasil em 1992, através do Decreto nº 678. Veja:

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência (ONU, 1992).

Conforme disposto por Juliano Madalena (2014, p. 332), no entanto, a disposição legislativa em comento não é suficiente para evitar todos os riscos de violação da

privacidade, em virtude da falta de proteção da conexão entre usuário e servidor. Deste modo, segundo o autor, apenas com a utilização da anonimização de dados é que se tornaria possível a obtenção de maior segurança jurídica.

No mesmo sentido, para Magrani (2019, p. 78), apesar de o MCI ter representado avanço para a tutela de dados e proteção da privacidade, possui fraquezas, à medida que a necessidade de constante consentimento expesso verdadeiramente informado, geraria enorme desafio prático, assim como, o MCI não esgota a tutela geral do cidadão e carece de definições conceituais para coibir a coleta, monetização e tratamento abusivos de dados. Quanto a esta última crítica, contudo, ao ano de 2016, o Decreto nº 8771/2016 regulamentou o MCI e previu algumas conceituações, como a de dado pessoal e de tratamento de dados. Observe:

Art. 14. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - dado pessoal - dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos, quando estes estiverem relacionados a uma pessoa; e

II - tratamento de dados pessoais - toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Apesar das previsões do Marco Civil da Internet, deste modo, ensina Bruno Miragem (2017, p. s/n), que o modo como o direito enfrenta os desafios oriundos da Internet das Coisas ainda é um caminho a ser percorrido. Apesar de recente e atenta ao potencial que a internet possui no sistema democrático, capaz e proteger em alguma medida os dados pessoais e a privacidade, o MCI demonstra, desta maneira, não ser capaz de garantir sozinho, proteção absoluta diante do novo mundo de dados (MAGRANI, 2019, p. 82).

3.2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E A INFLUÊNCIA DA GENERAL DATA PROTECTION REGULATION (GDPR)

Assim como ocorreu com o Marco Civil da Internet, a LGPD também foi submetida a

intensa participação popular, sendo construída a partir de consultas públicas que se deram em plataformas digitais, como o Facebook, Twitter e Youtube (CARDOSO TEIXEIRA, 2020, p. 24-25). Conforme asseverado por Bruno Bione (2014, p. 170), portanto, as fases e iniciativas que compuseram a elaboração do anteprojeto da lei em comento, estimularam o debate visando maior legitimidade, através de um ambiente onde todos puderam contestar, ouvir e falar, livres de influência político-econômica.

O cenário que deu origem ao Projeto desta lei, no entanto, merece destaque especial, à medida que foi marcado por escândalo de segurança pública mundial. Ocorre que a necessidade de maior proteção de dados se tornou mais evidente a partir de reportagens disponibilizadas pelos jornais americanos The Washington Post e The Guardian, nas quais um ex contratado da NSA (Agência de Segurança Nacional dos Estados Unidos) e analista de sistemas da CIA (Agência Central de Inteligência dos Estados Unidos), revelou a utilização de programas de vigilância para espionagem, inclusive com a interceptação de conversas de chefes de Estado como a ex presidente Dilma Rousseff.

Neste sentido foi publicado ao Washington Post, acerca do denunciante, Edward Snowden:

O The Guardian informou inicialmente a existência de um programa que coleta dados de todas as ligações telefônicas feitas na rede Verizon. No final da semana, o Guardian e o The Post relataram a existência de um programa separado, com o codinome PRISM, que coleta os dados da Internet de estrangeiros de grandes empresas de Internet.

Snowden expressou esperança de que os programas de vigilância da NSA estejam agora abertos a contestação legal pela primeira vez. Este ano, no caso *Anistia Internacional v. Clapper*, a Suprema Corte rejeitou um processo contra a coleta em massa de registros telefônicos porque os demandantes não conseguiram provar exatamente o que o programa fazia ou que estavam pessoalmente sujeitos a vigilância. (2013)

Não obstante, foram revelados, pela WikiLeaks — organização internacional sem fins lucrativos que publica vazamentos de notícias e mídia através de fontes anônimas — documentos secretos dos Estados Unidos, dentre os quais estavam alguns que revelavam a morte de centenas de civis no Afeganistão, revelando ao mundo diversas violações de direitos humanos, pelo país (PORCIÚNCULA, 2020, p. 193).

Este cenário ganhou impulso, ainda, pelo escândalo mundial da Cambridge Analytica e do Facebook, onde ocorreu o vazamento de dados pessoais de usuários do Facebook para a consultoria política da *Cambridge Analytica* de Donald Trump, que os utilizou para o direcionamento de mensagens em redes sociais, de modo a interferir no sistema de eleição presidencial (G1, 2019). A partir do vazamento de informações de tamanha magnitude, deu-se início, portanto, a ampla discussão acerca da implementação de legislações mais específicas, para a proteção de dados.

De maneira concomitante, diversos países da América Latina e da Europa já estavam avançados na regulamentação de dados pessoais, a exemplo da Argentina, da Colômbia e dos países da União Européia (MAGRANI, 2019, p. 92). Deste modo, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (Lei nº 13.709/2018), foi sancionada em 2018, concedendo vacância até agosto de 2021 (MARINHO, 2020, p. 02).

Após algumas prorrogações de sua *vacatio legis*, a LGPD chegou ao Brasil, então, com grandiosas expectativas quanto ao tratamento de dados e de etiqueta social, e se comprometendo a penalizar o tratamento de dados que se revele incompatível com o sistema constitucional principiológico e infraconstitucional do país (SANTOS; DIAS, 2020, p. 24). Conforme asseverado por Tarisio Teixeira e Ruth Maria Armelin (2020, p. 06), contudo, embora a LGPD eleve o patamar brasileiro, no que tange a proteção de dados, apenas com sua eficácia plena será possível que se comece a sentir os efeitos da imposição legal.

Para a compreensão da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, contudo, se faz necessária análise do desenvolvimento da legislação europeia acerca do tema, visto que esta influenciou diretamente a construção da LGPD (MAGRANI, 2019, p. 101). Neste sentido, válido ressaltar ainda, que o General Data Protection Regulation (Regulação Geral de Proteção de Dados), que entrou em vigor em maio de 2018 e substituiu a Diretiva 95/46/CE, sendo o primeiro marco legislativo a consolidar, em um mesmo regulamento geral, a regra de 28 Estados-Membros (PINHEIRO, 2018, p. 37).

O processo de formação da União Europeia compreende mudanças estruturais no ordenamento jurídico de seus Estados-membros, de forma a uniformizá-los e, deste modo, promover os valores que orientam a União (NUNES JUNIOR, 2011, p. 29). Dentre estes valores, relevante mencionar a proteção de dados pessoais, positivada ao art. 8º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia:

Art. 8º: Proteção de dados pessoais: 1. Todas as pessoas tem direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito. 2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas tem o direito de acessar os dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva retificação. 3. O cumprimento destas regras fica sujeito à fiscalização por parte de uma autoridade independente.

A primeira tentativa de elaboração um sistema de proteção de dados, contudo, ocorreu em 1970, na Alemanha, através da Lei de Proteção de Dados Pessoais do Lande de Hesse, que, conforme asseverado por Machado (2018, p. 123), buscava a regulação dos bancos de dados informatizados de dados governamentais. Esta lei, no entanto, não foi suficiente para a efetivação das garantias previstas, terminando por gerar insegurança social (RUARO; RODRIGUEZ, 2010, p. 191)

Alguns anos depois, em 1973, a Suécia criou o Estatuto para banco de dados, idealizado como uma espécie de censo que objetivava a extração e controle do uso de dados pessoais pela população. Ao ano de 1974, por sua vez, os Estados Unidos introduziram um banco de controle de dados, responsável por proibir as agências governamentais de tornarem públicos ou repassar esses dados a outrem sem o prévio conhecimento de seus titulares (TAVARES; ALVAREZ, 2017, p. 166).

Com o avanço destas tentativas, sobretudo, desenvolveu-se consciência acerca da necessidade de uniformização legislativa supranacional (DONEDA, 2021, p. 199). Dentre as legislações oriundas desta mudança de percepção, foi criada, ao ano de 1981, a Convenção para a Proteção de Indivíduos com Respeito ao Processamento de Dados Pessoais (Convenção 108), que estimulava seus signatários a adotar normas específicas para o tratamento de dados pessoais, de acordo com parâmetros próprios de proteção. Neste sentido, explica o Conselho da Europa:

A Convenção 108 aplica-se a todos os tratamentos de dados pessoais realizados tanto pelo setor privado como pelo setor público, incluindo os tratamentos de dados efetuados pelas autoridades policiais e judiciárias. Protege as pessoas contra os abusos que podem acompanhar a recolha e o tratamento de dados pessoais e procura simultaneamente regular o fluxo transfronteiriço de dados pessoais. Quanto à recolha e tratamento de dados pessoais, os princípios estabelecidos na Convenção respeitam, em especial, à recolha e tratamento automatizado de dados de forma leal e lícita, armazenados para finalidades determinadas e legítimas, não podendo ser utilizados para fins incompatíveis com essas finalidades nem conservados por tempo superior ao necessário. Dizem também respeito à qualidade dos

dados, estabelecendo, em especial, que têm de ser adequados, pertinentes e não excessivos (proporcionalidade), bem como exatos. (2014, p. 18).

Neste diapasão, a importância desta Convenção advém especialmente do fato que reconheceu a proteção de dados como tema de direitos humanos (DONEDA, 2021, p. 201). A partir de então, visando a concretização dos princípios do direito à privacidade presentes na Convenção referida, em 1995, foi adotada a Diretiva 95/46/CE, relativa à proteção das pessoas singulares quanto ao respeito ao tratamento e a livre circulação de dados. In verbis:

Art. 1º da Diretiva 95/46/CE:

Objecto da directiva 1. Os Estados-membros assegurarão, em conformidade com a presente directiva, a protecção das liberdades e dos direitos, fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente do direito à vida privada, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais. 2. Os Estados-membros não podem restringir ou proibir a livre circulação de dados pessoais entre Estados- -membros por razões relativas à protecção assegurada por força do n° L.

Ainda aos artigos iniciais da Diretiva, já havia, portanto, forte presença dos direitos fundamentais, com a proteção da pessoa. No entanto, ao preâmbulo do referido texto diretivo, há referência a outra finalidade — a necessidade de livre circulação de pessoas, capitais e serviços — na qual se apresenta outro eixo estruturante da disciplina (DONEDA, 2021, p. 205). Neste sentido:

(...) é assegurada a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais, exigem não só que os dados pessoais possam circular livremente de um Estado- - membro para outro, mas igualmente, que sejam protegidos os direitos fundamentais das pessoas;

A Diretriz demonstrou, deste modo, especial preocupação com a circulação de dados pessoais, ainda que visasse, de maneira paralela, a proteção da pessoa dentro deste cenário. Foi relevante, portanto, para a criação de novas legislações acerca do tema, em países como o Japão e a Argentina (MACHADO, 2018, p. 208)

Ocorre que, em 2009, a Comissão Europeia notou que, em virtude do rápido avanço tecnológico, seria necessária alteração da legislação vigente. Deste modo, iniciou

estudos que focavam em 5 pontos principais: a falta de harmonia entre os Estados-Membros; a menor fragmentação dos instrumentos; a necessidade de cumprimento efetivo; a internacionalização e globalização das transferências de dados; e o impacto das novas tecnologias (ALVAREZ; BOWMAN; GERLACH, 2015, p. 02).

Neste sentido, o Parlamento Europeu, a Comissão Europeia e o Conselho da União Europeia buscaram unificar e fortalecer a proteção de dados para os cidadãos da União Europeia, em movimento que, alguns anos depois, deu origem à GDPR, evolução natural da Diretiva 95/46/CE (DONEDA, 2021, p. 205-207). Pode-se observar a partir do art. 3º da referida legislação, portanto:

Art. 3º: 1- O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais no âmbito das atividades do estabelecimento de um controlador ou de um processador na União, independentemente de o tratamento ocorrer na União ou não.

2- O presente Regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais de titulares de dados que se encontrem na União por um responsável pelo controle ou processamento não estabelecido na União, onde as atividades de tratamento estiverem relacionadas com:

A) a oferta de bens ou serviços, independentemente da exigência de pagamento do titular dos dados, a esses titulares de dados na União; ou

B) o acompanhamento do seu comportamento na medida em que o seu comportamento ocorre na União.

3- O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por um controlador não estabelecido na União, mas num local onde se aplique a legislação do Estado-Membro por força do direito internacional público (Comissão Europeia, 2018)

No contexto do artigo citado, pode-se notar, portanto, que o Regulamento, diferentemente de uma diretiva, é diretamente vinculativo e aplicável, não sendo necessária a aprovação de qualquer legislação interna, por parte dos governos nacionais (MAGRANI, 2019, p. 103). Restou solucionado, nesta medida, o problema da inexistência de um sistema verdadeiramente comunitário, com a presença de diferentes sistemas que resultavam das normas comunitárias de cada país (PERLINGIERI, 1997, p. 110).

As novidades oriundas da GDPR foram, portanto: o fortalecimento dos direitos dos indivíduos sobre seus dados; maior responsabilidade para as empresas; e a necessidade de harmonização das normas sobre o tema para os reguladores europeus (CONSUMERS INTERNATIONAL, 2018, p. 1). Há de se ressaltar, neste

diapásão, que um dos elementos de maior relevância, oriundos do texto legislativo, foi a exigência de consentimento específico, claro e afirmativo, para cada operação de processamento de dados, por parte do titular, conforme definido ao item 32 de seu preâmbulo.

A partir do texto legislativo em comento, ao item 85 de seu preâmbulo, foram reconhecidos ainda, os danos materiais e imateriais que poderiam surgir, através de possível vazamento de dados. Deste modo, as companhias passaram a se tornar responsáveis por, não apenas manter registro acerca do consentimento, como ainda notificar a autoridade supervisora em um período de até 72 horas.

Aos itens 50, 51 e 53, por sua vez, a referida legislação aborda o direcionamento do tratamento de dados pessoais, à medida que proíbe a utilização dos dados para objetivos diferentes daqueles para os quais foram inicialmente coletados. O dispositivo traz, contudo, algumas exceções à regra, a exemplo da necessidade deste processamento para a performance de tarefa de interesse público, ou por motivos relacionados à saúde social ou da pessoa natural, especialmente no contexto do gerenciamento de sistemas e serviços sociais e de saúde.

O regulamento busca assim, equilibrar os interesses dos indivíduos, titulares dos dados, e das organizações responsáveis por realizar o tratamento desses dados. (Centre for Information Policy Leadership- CIPL, 2019). Este caminho, viria, então, a embasar direcionamento legislativo brasileiro, à medida que, conforme aduzido por Eduardo Magrani (2019, p. 103), uma das similaridades mais notáveis entre os regulamentos reside e seus princípios, que são praticamente idênticos.

4 DO POSICIONAMENTO JURÍDICO HODIERNO QUANTO À TUTELA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E À RETIRADA DE CONTEÚDOS DO ÂMBITO DIGITAL

Feitas as devidas ponderações acerca da evolução legislativa brasileira e internacional no tocante à proteção de dados pessoais, é imprescindível análise aprofundada acerca dos princípios e regras responsáveis pela referida tutela. Deste modo, é relevante observação de alguns pontos importantes da LGPD para a compreensão da regulação do tratamento de dados pessoais no contexto brasileiro em futuro próximo (PORCIÚNCULA, p. 193).

4.1 TRATAMENTO DE DADOS E DIREITO À PRIVACIDADE

Em análise comparativa com os demais países do globo, o Brasil necessitou de lapso temporal consideravelmente maior, quando em comparação com os países europeus, para que sua legislação viesse a acompanhar os avanços sociais e da tecnologia, ainda que algumas de suas normas já abordassem o tema, a exemplo do MCI. Movidas pela efetiva vigência da GDPR, em 2018 (PONTES; SANT'ANA, 2020, p. 12), as instituições brasileiras buscaram, então, regulamentar, de maneira específica, a proteção de dados pessoais, o que veio a ocorrer através da Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados).

À luz da experiência europeia em proteção de dados, a LGPD se alinhou aos principais regramentos mundiais sobre o tema (COTS; OLIVEIRA, 2019). A partir do disposto ao art. 1º da LGPD, a proteção de dados brasileira passou a versar, deste modo, acerca do tratamento de dados realizado por pessoas naturais e pessoas de direito público e privado, demonstrando ter como objetivo a preservação de garantias de privacidade e livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, de modo a não depender de quem é o responsável pela coleta, criação e tratamento destas informações (BORELLI et al., 2019, p. 19-20).

Para maior compreensão acerca do que será objeto da referida legislação, no entanto, a LGPD, assim como a legislação europeia, dispõe de alguns conceitos de extrema

importância para a delimitação da norma jurídica em apreço, em seu art. 5º (ARMELIN, 2020, p. 44). Demonstra-se essencial, nesta medida, investigação do referido instrumento legal.

Embora o artigo mencionado apresente dezenove terminologias, o que dificulta sua exposição literal, algumas definições possuem maior protagonismo no cenário da proteção de dados. Estas devem, portanto, ser harmonizadas em documentos que estejam em conformidade com a LGPD, tais quais políticas, contratos, normas e procedimentos (PINHEIRO, 2018, p. 25).

Como disposto no art 5º, inciso I da lei em comento (BRASIL, 2018), dados pessoais devem ser compreendidos como quaisquer informações que se relacionem a um indivíduo, a partir de determinado contexto, tornando possível sua identificação. Há, contudo, importante subespécie nomeada dado pessoal sensível, que corresponde a dados relacionados a características individuais e ligadas à personalidade, tais quais opinião política, convicção religiosa e origem racial ou étnica, por exemplo. Possuem, portanto, maior proteção jurídica (TEIXEIRA; ARMELIN, 2020, p. 44).

A partir de tais nomenclaturas, o mesmo artigo, em seu inciso II (BRASIL, 2018) define, com o intuito de facilitar a proteção de tais informações, o que seriam dados anonimizados, que conceitua como todos aqueles que, a partir de meios técnicos plausíveis e acessíveis, são capazes de impedir a identificação do titular. Este, a seu tempo, é descrito pelo inciso V do art. 5º da LGPD (BRASIL, 2018) como a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que sofrerão tratamento. De acordo com a doutrina mais moderna acerca do tema, os dados pessoais podem ser caracterizados, ainda, enquanto extensão da própria personalidade e estrutura da pessoa (PEZZI, 2007, p. 90)

Surgem, no entanto, novas figuras, responsáveis pelo processo de utilização e divulgação dos dados pessoais, às quais a legislação conceitua como agentes de tratamento. Estes, por sua vez, são divididos pelos incisos VI e VII do art. 5º da Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018), em dois tipos: controlador, a quem compete a tomada de decisões relativas ao tratamento de dados; e operador, a pessoa natural ou jurídica, responsável por efetuar o tratamento de dados, o que pode advir do direcionamento dado pelo controlador.

Deve-se ressaltar, neste contexto, que o inciso X do art. 5º define o mencionado

tratamento de dados como:

Toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. (BRASIL, 2018).

Com o intuito de garantir que o tratamento de tais informações se dará em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, surge quarto elemento, disposto ao inciso VIII, qual seja, o encarregado (BRASIL, 2018). Este, a seu tempo, após ser contratado pelo controlador, possui como função intermediar a comunicação entre este e os operadores, de modo a direcioná-los a um tratamento de dados que esteja em conformidade com a LGPD (BURKART, 2021, p. 44). Torna-se responsável, ainda, pela adequação aos parâmetros estabelecidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão responsável por fiscalizar e orientar o cumprimento da LGPD no país (BRASIL, 2018).

Por fim, destaca-se o disposto ao inciso XII do art. 5º da lei mencionada (BRASIL, 2018), que trata do consentimento, definindo-o como manifestação livre, inequívoca e informada através da qual o titular irá concordar com o tratamento de seus dados pessoais. Esta disposição, contudo, virá a ser aprofundada futuramente.

Quanto à aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados, observa-se o disposto em seu art. 3º (BRASIL, 2018):

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

O artigo supracitado possui como objetivo, portanto, delimitar a abrangência do tratamento de dados, de maneira semelhante à trazida pelo MCI (PINHEIRO, 2018, p. 55), que, em seu art. 11 (BRASIL, 2014), previa sua aplicação em operação de coleta,

armazenamento, guarda e tratamento de dados pessoais por provedores de aplicações e de conexão, em que pelo menos um dos atos ocorresse em território nacional, de modo a serem obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

Destarte a ampla aplicação da lei brasileira, trazida em seu art. 3º, no artigo art. 4º a LGPD define hipóteses nas quais suas exigências não precisam ser observadas para fins de tratamento de dados, a exemplo do consentimento do titular e a observância das normas regulatórias da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (BRASIL, 2018). Veja:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei (BRASIL, 2018).

A partir desta delimitação legislativa, a LGPD demonstra, portanto, tentativa de direcionar o tratamento de dados pessoais para um propósito que, embora certo e funcional, não supere a liberdade de informação e expressão ou a segurança, defesa e soberania do Estado (PINHEIRO, 2018, p. 57). Nesta medida, válido destaque especial ao inciso III, no qual o legislador demonstrou buscar atribuir fiscalização estatal ao tratamento de dados com finalidades vulneráveis, restando demonstrada nova semelhança com a GDPR, que, nos itens 14, 26 e 27 de seu preâmbulo, define a não abrangência dos dados pessoais relativos às pessoas jurídicas e informações

anonimizadas (PORCIÚNCULA, 2020, p. 194).

No que tange o inciso I do artigo mencionado (BRASIL, 2018), por sua vez, define como parâmetro delimitador à aplicabilidade da lei, a finalidade econômica, com o intuito de delimitar o que seriam fins particulares. No entanto, ao fazê-lo, cria limite tênue, visto que, conforme definido em artigo anterior, qualquer pessoa natural que venha a captar dados pessoais para fins particulares, passa a responder à lei a partir de vantagem econômica recebida (TEIXEIRA; ARMELIN, 2020, p. 39).

Ademais, a partir de análise do art. 2º da LGPD, é possível visualização dos fundamentos que sustentam e inspiram a proteção de dados, direcionando o intérprete do Direito à Carta Magna brasileira, especialmente em seus artigos 5º caput, X e XII, que tratam, respectivamente, da igualdade, inviolabilidade da vida privada, honra e imagem, e do sigilo de correspondências (PINHEIRO, 2018, p. 530. Veja:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (BRASIL, 2018).

Os fundamentos referidos demonstram, nesta medida, preocupação em reforçar o direito à autodeterminação informativa, possibilitando ao indivíduo o exercício de sua escolha quanto a consentir ou não com a utilização de seus dados (FLÔRES; DA SILVA, 2020, p. 20). Outrossim, a partir do estabelecimento de tais fundamentos, a LGPD inaugurou no Brasil um “sistema protetivo dos dados pessoais” — ainda que não afaste a aplicação legal de outros dispositivos—, elemento fundamental à garantia do direito fundamental à proteção de dados pessoais (TEIXEIRA; ARMELIN, 2020, p. 11).

No que diz respeito ao primeiro inciso supra referenciado, ainda que se refira à privacidade, importante lembrar que esta não possui definição jurídica definida, por falta de consenso doutrinário. Conforme mencionado por Marcel Leonardi (2011, p.

47), contudo, a definição de privacidade traz consequências negativas no caso prático e na teoria, visto que, em ocasião de conflito de interesses — entre a privacidade e o direito à informação, por exemplo—, a falta de clareza pode vir a dificultar ou inviabilizar sua tutela.

A princípio, deste modo, todo dado pessoal deve ser considerado como privativo, à medida que, conforme asseverado por SARDETO (2011, p. 52), é necessário atribuir ao indivíduo o controle de suas informações pessoais, com a garantia de sua privacidade, visto que os dados pessoais fazem parte de sua identidade e de seu patrimônio. Válido ressaltar, neste diapasão, o Projeto de Emenda à Constituição (PEC) Nº 17/2019, que ainda está em fase de tramitação, mas visa a inclusão do direito à proteção de dados pessoais disponíveis em meios digitais, entre as garantias individuais da Constituição.

Entra em cena, deste modo, o que ficou conhecido como a autodeterminação informativa, que consiste na capacidade de um indivíduo em saber exatamente quais de seus dados pessoais estão sendo tratados e coletados, para que, a partir desta consciência, possa definir se irá fornecê-los (TEIXEIRA; ARMELIN, 2020, p. 33). Acerca deste direito, afirma Danilo Doneda:

O direito à autodeterminação informativa surgiu basicamente como uma extensão das liberdades presentes nas leis de segunda geração, e são várias as mudanças específicas neste sentido que podem ser identificadas na estrutura destas novas leis. O tratamento de dados pessoais era visto como um processo, que não se encerrava na simples permissão ou não da pessoa à utilização de seus dados pessoais, porém procurava incluí-la em fases sucessivas do processo de tratamento e utilização de sua própria informação por terceiros, além de compreender algumas garantias, com o dever de informação (2015, p. 373).

Tendo em vista a direta relação entre o direito à autodeterminação e o consentimento, destaca-se o asseverado por Ken Gormley (1992), para o qual a evolução tecnológica demonstra-se responsável por aumento no número da possibilidade de escolhas que podem vir a impactar diretamente na personalidade, em virtude das várias configurações que se apresentam, quanto à imagem, disposição do corpo, ou identidade pessoal, por exemplo, dependendo de manifestação da autonomia privada. O consentimento deve, portanto, ser utilizado como instrumento para a proteção de dados pessoais, produzindo efeitos a partir de sua aplicação no caso concreto, de

utilização de dados pessoais (RODOTÁ, 2002, p. 541-578).

O consentimento, já presente em algumas das situações tratadas nos artigos 138 a 175 do Código Civil, caracteriza, nesta medida, um dos pontos de maior sensibilidade de toda a proteção de dados, à medida que sintetiza a atuação da autonomia privada em determinado momento, enquanto instrumento de manifestação da escolha individual, representando poder conferido ao indivíduo, de modificar sua esfera jurídica, a partir da manifestação de sua vontade (DONEDA, 2021, p. 310-311). Há de se ressaltar, no entanto, o asseverado por Giorgio Resta:

Quem consente não exprime propriamente a ausência de interesse na proteção [de seus dados pessoais], nem a ela renuncia, porém lança mão de um verdadeiro ato de exercício do direito de autodeterminação na esfera das escolhas pessoais (2000, p. 307).

O exercício de um direito ao consentimento informado, nesta medida, ultrapassa as barreiras do momento da permissão em si — que seria o ato responsável por transmutar a informação pessoal em bem jurídico—, residindo na autodeterminação em relação aos dados pessoais e, portanto, na possibilidade de concedê-los ou negá-los (DONEDA, 2021, p. 315-316). Neste sentido, o consentimento passou a representar, para a LGPD, uma das dez bases legais para o tratamento de dados, previstas no art. 7º, de modo que, conforme ponderado por Alexandre Mihich (2021, p. 71), o poder público e as empresas privadas devem comprovar sua concessão para legitimar o tratamento de dados.

A disposição da base legal mencionada, na referida lei, mudou consideravelmente o cenário legal, através da obrigatoriedade de que seja específico, claro e informado, autorizando o agente responsável pelo tratamento de dados de maneira personalíssima e de fácil revogabilidade (TEIXEIRA; ARMELIN, 2020, p. 55-56). Nesta medida, foi garantido ao titular, o direito de saber a finalidade da coleta de seus dados e ter acesso ao conteúdo a qualquer momento, assegurando-se sua liberdade e privacidade (PINHEIRO, 2018, p. 65).

Conforme compreensão de Simão Filho, neste sentido, para que o consentimento seja considerado válido, fazem-se necessários alguns requisitos essenciais. Veja:

Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais. O consentimento deverá referir-se à finalidade determinada, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas. É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento, cabendo ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com as normas legais. (2019, p. 178)

Ademais, quanto ao ônus da prova, o art. 8º, §2º determina que este caberá ao controlador, que deverá ser responsável por demonstrar, por qualquer meio de prova, que o consentimento foi fornecido em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela lei. Deste modo, importa ressaltar que a Lei Geral de Proteção de Dados segue base semelhante à do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo a assimetria existente entre o titular de dados, o Poder Público e as controladoras de dados, promovendo a inversão do ônus da prova e lhe designando ao encargo do controlador (MIHICH, 2021, p. 71).

Acerca da revogação do consentimento, encontra-se disposta nos parágrafos 5º e 6º do art. 8º da LGPD. In verbis:

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

§ 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração. (BRASIL, 2018)

O consentimento demonstra representar, nesta medida, manifestação temporária da vontade, dada sua relação direta com a autodeterminação da vontade da pessoa natural. Importa salientar, neste sentido, que, por força dos artigos 8º, § 4º e 9º, §1º da LGPD (BRASIL, 2018), é considerado nulo o consentimento em hipóteses em que for fornecido através de autorização genérica e em situações nas quais as informações disponibilizadas ao usuário possuam origem abusiva, duvidosa ou pouco transparente.

Demonstra relevância, neste contexto, a interpretação do consentimento a partir dos princípios da proteção de dados pessoais, previstos no art. 6º da LGPD:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Neste sentido, válido ressaltar que, em consonância com os ensinamentos de Newton De Lucca (2015, p. 39), há nítida divisão entre princípios, regras e políticas, de modo que daqueles, emanam disposições gerais e, portanto, normas fundamentais e generalíssimas do sistema, estando para as normas gerais como o que é anterior está para o posterior e como o mais está para o menos. Deste modo, os princípios estabelecidos no artigo supracitado, constituem a espinha dorsal das normas de proteção de dados, desde a GDPR, até a recente LGPD, devendo ser cumpridos em qualquer hipótese (VAINZOF, 2019, p. 137-138).

Para compreensão do suporte principiológico à autodeterminação informativa e, portanto, ao consentimento, contudo, primordial atenção ao princípio da finalidade, à medida que este é responsável por interpretação restritiva do consentimento em

relação a sua finalidade, legitimando a possibilidade de controle do indivíduo sobre seus dados (DONEDA, 2021, p. 348). Por meio deste princípio, deste modo, passa a ser proibida aos agentes de tratamento, a utilização dos dados pessoais para finalidades que ultrapassam o que fora acordado com o titular, exigindo-se clarificação restrita e direta dos dados, com vedação a seu uso para outros fins (SANTOS, 2019).

Neste sentido, dispõe Ruth Armelin:

O binômio necessidade-utilidade deve estar sempre à mente daquele que trata os dados, para que os mesmos tenham a sua finalidade respeitada. O tratamento de dados deve estar adstrito à sua finalidade, sendo que a sua utilização além do que se presta acarretará em responsabilização dos responsáveis pelo tratamento. A finalidade, adequação e a necessidade são princípios que somados resultam no que se chama de mínimo essencial, algo como saber qual a menor quantidade de dados pessoais necessária para que se chegue ao fim pretendido de forma adequada (2020, p. 50)

Conforme asseverado por Danilo Doneda (2015, p. 378), a finalidade representa, portanto, o princípio que carrega de forma mais marcante, os traços característicos da proteção de dados pessoais, trazendo consigo a obrigatoriedade de que o objetivo da coleta — e do posterior tratamento — de dados, esteja em conformidade com seu objetivo final. Entram em evidência, deste modo, os princípios previstos aos incisos II, III e VI, que são umbilicalmente conexos ao princípio da finalidade, que se (re) apresenta, indiretamente, através destes (VAINZOF, 2019, p.138).

Neste sentido, Daniele vincenzi Burkart (2021, p. 49), define o princípio da transparência como responsável por definir que as informações fornecidas pela empresa ao titular devem ser verdadeiras, claras e precisas. Neste diapasão, para fins de redução de riscos, faz-se relevante que os titulares permaneçam a serem vistos como vulneráveis no que tange a compreensão acerca das infinitas possibilidades de tratamento digital, em “conduta silenciosa” que se demonstra deste modo à medida que o usuário não se relaciona diretamente com o fornecedor— controlador (LEITE; LEMOS, 2014, p. 484-485).

Insurge, deste modo, a necessidade de que sejam fornecidas informações claras, completas e ostensivas, aos titulares, diante de um cenário no qual a velocidade de mutações de tratamento cresce exponencialmente, com o desenvolvimento tecnológico, para que seja possível ao titular, confiar voluntaria e informadamente nas

informações que lhe são fornecidas (LUHMAN, 2005, p. 53). Tal ponderação deu origem, inclusive, à *Guideline* sobre Inteligência Artificial do Conselho da Europa, de 2019¹.

No mesmo sentido, as Diretrizes sobre transparência sob o Regulamento 2016/679 (ART. 29 WP, 2018), ressaltam que os controladores devem, em linguagem inequívoca, especificar, separadamente, quais as consequências mais relevantes do tratamento de dados, subsidiando visão geral dos impactos que o processamento pode gerar aos direitos e garantias individuais. Os controladores devem, portanto, informar os titulares, de maneira eficaz e sucinta, acerca do tratamento a ser realizado (VAINZOF, 2019, p.151).

Quanto ao princípio previsto ao inciso II do art. 6º da LGPD, a seu tempo, para o autor Daniele Vincenzi Burkart (2021, p. 49), a partir do princípio da adequação, a finalidade que o controlador informou ao titular de dados deve ser compatível com o tratamento realizado. Válido ressaltar, contudo, que este princípio também possui ampla aplicação na base legal do legítimo interesse, para possibilitar o cumprimento do princípio da limitação da finalidade, conforme disposto à *Opinion 8/2014* (ART. 29 WP, 2018).

Acerca do princípio da necessidade, a seu tempo, assemelha-se ao princípio da minimização dos dados e ao princípio da conservação, dispostos no artigo 5º (1) ``c`` e ``e``, da GDPR (União Europeia, 2016), que definem que os dados pessoais deverão ser limitados, pertinentes e adequados ao estritamente necessário para os propósitos do tratamento, sendo indeclinável que o tempo de conservação de dados se restrinja ao mínimo necessário. Este princípio enfatiza, portanto, a delimitação da licitude do tratamento de dados, a partir de sua finalidade (VAINZOF, 2019, p.144).

Valendo-se deste princípio, o STJ, no REsp nº 1348532 (2017), utilizou da minimização dos dados, para declarar a ilegalidade e abusividade de cláusula prevista em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, que autorizava o banco contratante a compartilhar dados pessoais, sem que houvesse a possibilidade de

¹ Na terceira diretriz relacionada aos legisladores, a *Guideline* europeia dispõe que sem prejuízo da confidencialidade assegurada por lei, nos procedimentos de contratação pela Administração Pública, devem ser impostos aos desenvolvedores de IA, fabricantes e provedores de serviços, deveres de transparência, avaliação prévia do impacto do tratamento de dados sobre os direitos humanos e as liberdades fundamentais, bem como vigilância sobre os potenciais efeitos adversos e consequências destas aplicações (CONSELHO DA EUROPA, 2019)

negativa por parte dos titulares. Neste sentido, dispôs o Relator Luis Felipe Salomão:

Destaque-se que o art. 5º daquele documento (GDPR) consagra, entre os princípios fundamentais relativos aos dados pessoais, que a recolha dos dados somente poderá existir com fins específicos, além de estabelecer a minimização dos dados (apenas aquilo que for estritamente necessário), sempre para um fim concreto, além de estabelecer que referido processo seja transparente, leal e lícito. Jorge Barros Mendes, em recente artigo sobre a matéria, preceitua que, quanto ao consentimento, a partir do novo documento, deve ser dado de forma expressa, clara, de modo inteligível, de fácil acesso e numa linguagem clara. O próprio GDPR define o consentimento do titular de dados como uma manifestação de vontade livre, específica, informada e explícita, pela qual o titular dos dados aceita, mediante declaração ou ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento" (In: Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo. vol. VII. n. 27. set. 2017, p. 22).

Em ponderação entre o princípio da necessidade e o desenvolvimento econômico, contudo, assevera Leonardo Bessa (2011, p. 93-94), que embora maior quantidade de informações tratadas seja relevante para a economia, para a tutela jurídica da privacidade (prevista no art. 5º, X da CFRB e no art. 21 do CC), é necessária sua restrição, sendo salutar, para tal, a exigência de que o tratamento esteja vinculado ao propósito do banco de dados. Deste modo, assim como há evolução tecnológica relevante, também devem ser construídos modelos de proteção de dados pessoais em conformidade com o princípio em comento, que não prejudiquem a economia digital (VAINZOF, 2019, p.147).

A partir do princípio da finalidade, pode ser invocado ainda, princípio da informação, que deve ser observado em torno do consentimento, de modo tal que a informação se refere à consciência do titular acerca do destino de seus dados, na ocasião do consentimento, legitimando-o (DONEDA, 2021, 317). Os princípios acima dispostos demonstram, nesta medida, traduzir ao titular o princípio da segurança e prevenção, ao passo que abrangem ações que visam evitar danos decorrentes do tratamento de dados, como resta evidente no princípio da prevenção (TEIXEIRA; ARMELIN, 2021, p. 48).

A prevenção de que trata este princípio, sobretudo, a partir de ensinamento de Ann Cavoukian, deve considerar a presença de sete requisitos fundamentais, quais sejam: a adoção de medidas proativas e uma postura de prevenção, de maneira a evitar a violação da privacidade; uma configuração de sistema que preserve a privacidade do

usuário, mesmo sem ação do titular; a arquitetura de sistemas e modelos de negócio que tenha a proteção de dados como essencial ao tratamento; a presença de todos os interesses envolvidos; a segurança dos dados ainda em momento anterior a sua coleta; respeito aos interesses dos usuários; e absoluta transparência com o titular do dados. A partir da aplicação destes princípios na infraestrutura de redes, sistemas de TI e práticas negociais, torna-se possível, então, proteção da privacidade.

Desta maneira, a LGPD prevê, em seu art. 50 (BRASIL, 2018), a possibilidade que os agentes formulem regras de convivência e de boas práticas para todos os envolvidos no tratamento de dados pessoais, levando em consideração os riscos, benefícios, escopo e finalidade do tratamento de dados. O mesmo artigo dispõe, ainda, em seu parágrafo primeiro, quanto à possibilidade de que o controlador implemente programa de governança em privacidade, após observação acerca da sensibilidade dos dados tratados e volume, estrutura, escala e possíveis danos do tratamento que será realizado (BRASIL, 2018).

As regras de governança e boa convivência deverão, deste modo, ser atualizadas e divulgadas regularmente, cabendo à ANPD estimular padrões técnicos que permitam aos titulares, controle de seus dados pessoais, em conformidade com o art. 50º, §§ 2º e 3º da Lei nº 13.709/2018 (BRASIL, 2018). No cenário do princípio da prevenção, demonstra-se salutar, portanto, a figura do encarregado, enquanto sujeito responsável por orientar os operadores e controladores acerca das práticas que devem ser tomadas para a proteção de dados em conformidade com a LGPD (art. 5º, VIII da LGPD, BRASIL, 2018).

A conformidade com este princípio, contudo, também pode ser de grande importância para as empresas, à medida que aquelas com forte postura de segurança demonstram ao mercado ter melhor capacidade para lidar com possíveis eventos. Deste modo, conforme demonstrado por estudo realizado no Reino Unido, se tornam menos prováveis de sofrerem declínio no preço de suas ações, na ocasião de algum vazamento (CENTRIFY, 2017).

Acerca dos demais princípios previstos no art. 6º da LGPD, a seu tempo, o princípio do livre acesso, disposto no inciso IV, garante ao titular a integridade e o livre acesso a seus dados (VAINZOF, 2019, p. 147). É reforçado, ainda, pelo art. 9º da mesma lei, que dispõe que, além de uma consulta gratuita e facilitada acerca do modo e da duração com os quais se dará o tratamento de dados, é direito do titular a obtenção

de informações sobre o tratamento, além da identificação e do contato do controlador, independentemente de requerimento (BRASIL, 2018).

Através de consentimento, por sua vez, o art. 18 da Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018) garante ao titular rol ainda maior de direitos. Observe:

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

Em conformidade com o artigo subsequente da LGPD (BRASIL, 2018), a seu tempo, também é garantido ao titular, o direito ao acesso a dados pessoais e à confirmação de sua existência, mediante requisição. Nesta medida, o princípio do livre acesso viabiliza ao titular o acompanhamento constante da utilização de seus dados, bem como a possibilidade de requerer o descarte destes, quando excessivos, a avaliação de possíveis inexatidões e o controle do fluxo informacional que lhe diz respeito (VAINZOF, 2019, p. 149).

A qualidade de dados, por sua vez, demonstra-se relevante à medida que a LGPD prevê que sua atualização deve acontecer de maneira segura, de modo a se assegurar sua precisão (BURKART, 2021, p. 49). Válido ressaltar que quando unidos, os dados pessoais constituem a personalidade da pessoa, tornando-a identificável perante terceiros, conforme disposto ao próprio art. 1º da LGPD (BRASIL, 2018). Neste sentido, qualquer equívoco pode ser responsável por prejuízo considerável e

dano, possivelmente, irreparável.

Já o princípio da segurança, trata de medidas responsáveis por proteger os titulares de possíveis vazamentos, destruição, perda ou alteração de seus dados pessoais, conforme disposto pelo inciso VII do art. 6º da LGPD (BRASIL, 2018). Estas ações, contudo, não devem ser tomadas unicamente no momento da obtenção dos dados, devendo ser observadas durante todo o tratamento, e, até mesmo, após sua conclusão, em conformidade com o art. 46, §2º da Lei 13.709/2018 (BRASIL, 2018).

Deste modo, o art. 44 da referida legislação (BRASIL, 2018), dispõe que os critérios a serem utilizados para observação de se o tratamento de dados ocorre com a segurança que dele se espera, devem levar em consideração a maneira com a qual é realizado, as técnicas de tratamento disponíveis ao momento de sua utilização e os riscos e resultados que dele são esperados. Deverão responder quando constatada a falta das medidas necessárias, portanto, o controlador ou o operador que deixar de tomar as medidas necessárias para a segurança dos dados pessoais (art. 44, § único da LGPD).

Nesta perspectiva, o art. 42 da lei em tela define a responsabilidade solidária para o controlador e o operador do tratamento de dados, de modo que, caso gerem danos a outrem, devem reparar o dano (BRASIL, 2018). Deste modo, o operador deve responder na ocasião de deixar de seguir as instruções do controlador e este responderá quando diretamente envolvido na atividade lesante (MAIMONE, 2022, p. 71).

Com o intuito de possibilitar ao controlador/operador responsabilizado, possibilidade de defesa, no entanto, a lei em comento dispõe, em seu art. 48, §3º, que deve haver avaliação de possível comprovação de que as medidas técnicas adequadas foram tomadas, com a finalidade de evitar que os dados pessoais se tornassem inteligíveis para terceiros. Surge neste cenário, Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, na qual o operador/controlador determina previamente o tratamento, possibilitando análise dos critérios de segurança cabíveis (VAINZOF, 2019, p. 155).

Válido ressaltar que o Marco Civil da Internet já trouxe, em seu artigo 3º, inciso V (BRASIL, 2014), como princípio, a preservação da estabilidade, funcionalidade e segurança da rede, através de técnicas compatíveis com as boas práticas e os padrões internacionais. Dispõe ainda, em seu art. 10, caput e §4º (BRASIL, 2014),

que os procedimentos e medidas de segurança devem ser informados ao titular de maneira clara, devendo, ainda, atender à preservação da imagem, da honra, da intimidade, e da vida privada das partes indireta ou diretamente envolvidas.

O princípio da não discriminação, disposto no inciso IX do artigo 6º da LGPD, a seu tempo, como seu nome já diz, visa impossibilitar o tratamento de dados para fins discriminatórios (BRASIL, 2018). Deste modo, torna-se possível evitar o determinismo tecnológico, definido por Daniel Chanler (2000), como corrente para a qual a tecnologia amolda a sociedade, em todos os níveis, de modo a tornar os fatores humanos e sociais, secundários.

Tendo em vista os riscos oriundos da utilização de tratamento de dados que, através da adoção de decisões automatizadas, consomem medidas discriminatórias, as Guidelines sobre Inteligência Artificial e Proteção de Dados, do Conselho da Europa (2019), recomendam aos agentes de tratamento, abordagem de direitos humanos. Deste modo, busca-se assegurar proteção frente a prática de *redlining*, definida por Safiya Noble como:

Uma forma de discriminação de dados, que usa nossas identidades digitais e atividades para reforçar a desigualdade e a opressão. Muitas vezes é realizada sem o nosso conhecimento, por meio de nossos engajamentos digitais, que se tornam parte de mecanismos de classificação algorítmicos, automatizados e artificialmente inteligentes que podem nos atingir ou nos excluir. Isto é uma dimensão fundamental de geração, sustentação ou aprofundamento da discriminação racial, étnica e de gênero, e esta centralmente ligada às práticas comuns, que tem sido consistentemente definida como ilegais nos Estados Unidos, mas que são cada vez mais difíceis de serem avaliadas devido à sua nova faceta digital (2018).

Neste sentido, o Data & Society, Instituto de pesquisa dos Estados Unidos, através do estudo *Algorithmic Accountability: A Primer* (CAPLAN, DONOVAN, HANSON, MATTHEW, 2018, p. 14) define que os humanos são responsáveis pelos erros cometidos, e não os algoritmos. A LGPD prevê, portanto, em seu art. 20, caput (BRASIL, 2018), ao titular, direito à revisão de decisões tomadas com base em tratamentos de dados que afetem a seus interesses, a exemplo de decisões que possam afetar seu perfil pessoal, de consumo ou profissional, por exemplo.

Por fim, o princípio da responsabilização e prestação de contas visa a demonstração, pelo agente responsável pelo tratamento de dados, da adoção de medidas eficazes e

em conformidade com a LGPD (BURKART, 2021, p. 50). Funciona, nesta medida, como instrumento de alerta aos agentes, de que são os sujeitos responsáveis pelo cumprimento de todas as exigências legais para garantir a aplicação da proteção de dados (VAINZOF, 2019, p. 166)

O titular resta, portanto, protegido pela Lei Geral de Proteção de Dados, conforme amplamente demonstrado, especialmente no que tange a transparência, o consentimento e a possibilidade de sua retirada. Contudo, insurge problemática, à medida que eventual conduta abusiva do titular, direciona ao controlador os riscos decorrentes da revogação, de modo a ser aplicável dever de reparação, ainda que esta não possua caráter negocial e não restrinja ou vincule a revogação a qualquer outro ato, visto que representa direito de quem a consente, conforme asseverado por Danilo Doneda (2021, p. 318).

Cabe ao intérprete, portanto, a tarefa de verificar possível abusividade de conduta e munir-se de instrumentos como o *venire contra factum proprium*, além de critérios de proporcionalidade nesta ponderação (MOTA PINTO, 2016, p. 62). Neste diapasão, destarte a necessidade de maior proteção aos dados pessoais, cabe ao legislador ponderar acerca do estabelecimento de parâmetros para o consentimento (DONEDA, 2021, p. 320).

Em ocasião de relevante menção, no ano de 2020, pandemia de proporções avassaladoras mudou o cenário mundial. Neste contexto, portanto, com a pandemia gerada pelo Sars-CoV-2, a autodeterminação informativa foi evidenciada, quanto ao exercício dos dados pessoais e das garantias supracitadas (TEIXEIRA, 2020, p. 38).

Neste diapasão, houve decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6.387, na qual a Corte discutiu a constitucionalidade da MP 954/2020, que dispunha acerca do compartilhamento de informações de usuários de serviço telefônico fixo e móvel pessoal, por empresas prestadoras, com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, tendo como objetivo a produção de estatística oficial. No julgamento em questão, manifestou-se o Ministro Luiz:

Exatamente por isso tudo, no meu modo de ver, a Medida Provisória nº 954/2020 ultrapassa todos os limites fixados pelos direitos fundamentais à proteção de dados, à autodeterminação informativa e à privacidade, inobservando ainda o postulado da proporcionalidade, mormente porque não delimita o objeto e incorre em excesso ao determinar o compartilhamento de

dados de milhões de brasileiros, quando as pesquisas amostrais realizadas pelo IBGE, em geral, envolvem apenas 70 mil pessoas. Então, é absolutamente um tratamento imoderado, irrazoável e que não merece a chancela da Suprema Corte. (STF, 2020, p. 56)

Deste modo, os julgadores definiram a suspensão da eficácia da Medida Provisória, por considerarem: que não haviam sido devidamente identificados o motivo e a forma com que viria a ocorrer o tratamento dos dados, em ofensa aos princípios da adequação e da necessidade; não fora apresentado mecanismo apto à proteção contra possíveis vazamentos de dados ou utilização indevida destes; que havia excessiva conservação de dados pessoais coletados — a MP previa 30 dias de conservação — ultrapassando o necessário; e que o cenário da COVID-19 não poderia enfraquecer direitos e garantias Constitucionais (STF, 2020, p. 3).

Deste modo, no acórdão do julgamento em comento, foi definido que a privacidade só poderia ser mitigada frente a uma justificativa legítima, de modo que a jurisprudência brasileira definiu a autodeterminação informativa como um direito fundamental (HARTMANN, PATZ, PIALA, 2021, p. 160). Contudo, a eclosão de situações urgentes, nas quais o interesse público e a saúde coletiva estavam envolvidos, também se demonstraram suficientes para o tratamento de dados pessoais sem o consentimento do usuário, conquanto que fossem respeitados os princípios existentes (TEIXEIRA, 2020, p.38).

Há de se ressaltar, neste sentido, que, conforme disposto ao art. 7º, § 4º da LGPD, a exigência do consentimento é dispensada para dados publicizados pelos próprios titulares (LIMA, 2019, p. 187). Necessária, ainda, compreensão acerca das demais bases legais previstas pelo art. 7º da Lei nº 13. 709/2018, que representam inovação legislativa à medida que, conforme anteriormente mencionado, o MCI dispunha apenas do consentimento enquanto legitimador para o tratamento de dados (MAGRANI, 2019, p. 78).

Neste diapasão, constituem rol taxativo para o tratamento de dados, por força do art. 7º da LGPD:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Acerca da base legal prevista no inciso II do referido artigo, refere-se a determinações legais legitimadoras do tratamento de dados (BRASIL, 2018). Não há de se falar, no entanto, em obrigações contratuais, visto que relações privadas não podem fundamentar o tratamento de dados pessoais, sob pena de se incorrer em assunção de obrigação impossível (LIMA, 2019, p. 138).

A base legal disposta no inciso III, por sua vez, trata da utilização compartilhada de dados, objetivando a execução de políticas públicas (BRASIL, 2018). Relevante ressaltar, contudo, que as políticas mencionadas devem estar previstas em lei, contratos ou regulamentos (BRASIL, 2018). Conforme previsto no art. 23 da LGPD, o tratamento deverá, ainda, ser realizado de maneira a objetivar exclusivamente o interesse público (BRASIL, 2018).

A realização de estudos por órgãos de pesquisa constitui nova base legal, disposta no inciso IV do art. 7º da referida lei (BRASIL, 2018). No entanto, para o tratamento de dados, deve ser observado o conceito de órgão de pesquisa disposto no art. 5º, XVIII, qual seja, órgão ou entidade da administração pública, ou pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que inclua em sua missão ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico (BRASIL, 2018). Há orientação, ainda, para a anonimização

dos dados pessoais, no art. 5º, inciso XI da referida legislação (BRASIL, 2018).

Já o inciso V do art. 7º, dispõe acerca da possibilidade do tratamento de dados quando necessário para que ocorra a execução de obrigações contratualmente firmadas, a pedido do titular (BRASIL, 2018). Esta base legal se demonstra presente, portanto, em situações nas quais o contrato não poderia ocorrer sem o tratamento de tais informações (LIMA, 2019, p. 184).

O tratamento de dados pessoais pode ocorrer, de igual modo, quando necessário para o exercício regular de direito em processo administrativo, judicial ou arbitral, conforme definido pelo inciso VI do art. 7º da LGPD (BRASIL, 2018). Neste sentido, a Lei nº 13.709/2018 demonstra respeitar aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, presentes no art. 5º, LV da CF/88, bem como o princípio da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da CF/88).

No inciso subsequente, a seu turno, a LGPD dispõe acerca da base legal da proteção da vida ou integridade física do titular ou de terceiro (BRASIL, 2018). Em disposição semelhante, o inciso VIII possibilita o tratamento de dados quando necessário para a tutela da saúde, quando realizado por entidades do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, ou por profissionais da saúde (BRASIL, 2018).

Há, ainda, base legal correspondente à proteção do crédito, oriunda do inciso X do art. 7º da Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018). Neste diapasão, informações acerca da (in)adimplência dos titulares, podem ser utilizadas para orientação acerca da possibilidade de concessão de crédito, desde que observadas as disposições do CDC e da Lei do Cadastro Positivo, acerca do tema (LIMA, 2019, p. 186).

O art. 7º, em seu inciso IX define, por fim, a base legal do legítimo interesse, a partir da qual o tratamento de dados pessoais poderá derivar do legítimo interesse do controlador (BRASIL, 2018). Conforme asseverado por Daniel Buscar e Mario Viola (2019, p. 476), neste diapasão, a interesse do controlador corresponde aos benefícios que este pode extrair do tratamento dos dados.

No entanto, o art. 10 da LGPD, que se propõe a aprofundar esta hipótese, traz definição no seguinte sentido:

Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

I - apoio e promoção de atividades do controlador; e

II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

Há de se mencionar, neste sentido, que o artigo supracitado, diferentemente do art. 7º, IX, trata exclusivamente da figura do controlador, não trazendo a possibilidade de que esta base legal se baseie no legítimo interesse de terceiros. O entendimento doutrinário majoritário, no entanto, compreende que, além do atendimento do legítimo interesse do controlador, a LGPD também admite o tratamento de dados baseado no legítimo interesse de terceiro, a exemplo do interesse público pelo acesso às informações (BUCHAIN, 2021, p. 112).

Ainda no que tange terceiros interessados, a partir de disposição do art. 7º, § 5º, caso haja a divulgação do dado coletado, há a necessidade de nova e específica autorização do titular (BRASIL, 2018). Por força do §6º, por sua vez, resta estabelecido que a dispensa da obrigatoriedade do consentimento não desobriga o agente de manter-se em conformidade com as demais disposições da LGPD (BRASIL, 2018).

Há de se ressaltar, na mesma direção, que, conforme asseverado por Márcio Cots e Ricardo Oliveira (2019, p. 215), a liberdade para que o controlador trate dados pessoais com base em interesse próprio, não lhe possibilita desconsiderar os interesses fundamentais dos titulares, bem como não lhe desobriga a basear-se em interesse pautado em situação concreta. No mesmo sentido, Danilo Doneda (2005), dispõe que a legitimidade dos interesses deve ser avaliada à luz dos direitos constitucionais da privacidade, liberdade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Deve-se levar em consideração, contudo, que as bases dispostas ao artigo supracitado se referem ao tratamento de dados gerais no geral, à medida que o artigo 11 da referida lei é responsável por dispor acerca das bases à utilização de dados pessoais sensíveis. Observe:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Nesta medida, é de fácil percepção que as grandes diferenças entre as bases legais para o tratamento de dados pessoais, trazidas pelo artigo supracitado, dizem respeito à execução de contrato, com base em interesses legítimos, e para a proteção ao crédito (LIMA, 2019, p. 197). No entanto, algumas especificidades trazidas pelo artigo também são de válida menção.

A base legal do consentimento, trazido no inciso I do artigo supracitado passou a exigir do controlador, que seja dado destaque ao consentimento para tratamento dos dados sensíveis, de modo a evidenciá-lo frente às demais disposições do documento (BRASIL, 2018). Válido ressaltar, neste contexto, que os dados pessoais sensíveis não podem, em hipótese alguma, ser tratados sem o consentimento do consumidor (KRETZMANN, 2021)

Neste diapasão, a aplicação do princípio da proporcionalidade traz a necessidade de que tratamentos de dados sensíveis — que podem trazer consequências mais danosas a seus titulares — sejam determinados, de maneira absoluta e independente de sua finalidade (BUCHAIN, 2021, p. 115). No mesmo sentido, manifesta-se o art. 11, §1º da LGPD (BRASIL, 2018).

No que diz respeito ao tratamento de dados voltado para a execução de políticas públicas, pela administração pública, a seu tempo, continua sendo possível, conforme disposto no art. 11, II, alínea ``b`` da LGPD. No entanto, os convênios, contratos e instrumentos congêneres, não são suficientes para legitimar o tratamento quando se trata de dados sensíveis, ainda que o fossem para dados pessoais (BRASIL, 2018).

Por fim, além de a LGPD não prever as hipóteses de proteção do crédito e legítimo interesse do controlador, por força da alínea ``g`` do art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados, permite o tratamento que tenha por objetivo a prevenção contra fraude, assim como a proteção do titular (BRASIL, 2018). Resta demonstrado, deste modo, que o tratamento de dados deve ser precedido de atenção especial aos princípios e defesas legislativas aos titulares, com cautela ainda maior do que a necessária ao tratamento de dados pessoais.

4.2 (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Feitos os devidos esclarecimentos acerca das legislações de proteção de dados, ganha relevância a possibilidade da retirada de conteúdos, do ambiente digital. Para análise aprofundada acerca desta hipótese, contudo, faz-se necessária compreensão acerca de como vem se dando os conflitos existentes entre os provedores de pesquisa e os titulares de dados.

Ocorre que os provedores de busca, em sua atividade de indexação irrestrita, geram vínculo entre os dados pessoais de usuários, à rede internacional de computadores, de modo a violar, amplamente, direitos da personalidade destes. Neste cenário, demonstram-se relevantes, dois conceitos, quais sejam, o direito ao Esquecimento, e desindexação.

Acerca do direito referenciado, há decisão do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral (Tema nº 786), que foi firmada no seguinte sentido:

É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social - analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de

expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

Dessa maneira, o STF definiu que a Constituição Federal é contrária à ideia do direito ao esquecimento. No entanto, a decisão em comento ressalva que eventuais abusos ou excessos no exercício da liberdade de expressão, devem ser analisados no caso concreto (ROSSI, 2021).

A decisão da Corte, contudo, não estabelece no que consistiria tal direito, o que tem gerado confusão entre seu conceito e a proteção de dados pessoais (CICCOa, 2021). Neste sentido, o direito em tela pode ser definido como a possibilidade da retirada de conteúdos que correlacionam a imagem ou o nome de um indivíduo, a fatos anteriores e que lhe gerem constrangimento (ABRÃO, 2021).

Representa, portanto, relevante mecanismo para a proteção da autodeterminação, conforme depreende-se do asseverado por Torres (2021):

O direito ao esquecimento tem como prioridade resguardar a liberdade de desenvolvimento pessoal do indivíduo, as suas escolhas e se preocupa com os efeitos da memória de um fato vinculadas a sua imagem, ainda que subsidiariamente acabe também resultando na tutela da privacidade e intimidade que decorre dessa associação. Para a defesa da dignidade humana de um indivíduo torna-se necessária a garantia ao esquecimento, de modo que o equívoco pretérito ou situações vexatórias ou constrangedoras não sejam eternos fantasmas na vida do indivíduo.

Nesta medida, é comumente invocado com o objetivo de reduzir a publicidade de um fato, em defesa à intimidade do indivíduo. Possui, nesta medida, embasamento legal na Constituição de 88, que dispõe, em seu art. 5º, X, acerca dos direitos à privacidade, honra e intimidade (BRASIL, 1988), bem como no Código Civil, que trata da inviolabilidade da vida privada (BRASIL, 2002).

Há de se ressaltar, no entanto, que o conceito do direito em questão não é consenso na doutrina brasileira (VILELA, LAIA, VIEGAS, 2021, p. 17). Deste modo, Gregory Voss e Céline Castets- Renard (2016, p. 298), buscaram destrinchar o conceito em tela a partir de cinco definições: direito à desindexação, direito ao apagamento, direito à reabilitação e direito ao esquecimento digital.

O direito à desindexação, neste diapasão, corresponde à possibilidade de que se dificulte o acesso a determinados conteúdos, através da remoção, dos provedores de busca, de link que contém as informações pessoais, de modo a preservar, contudo, a fonte. O direito ao apagamento, a seu tempo, implicaria na absoluta destruição do dado coletado.

Direito à obscuridade, por sua vez, com objetivo similar ao de direito à desindexação, representaria a imposição de barreiras para o acesso à informação e, portanto, ao dado pessoal. Por fim, o direito ao esquecimento digital, trazido pelos autores supracitados (2016, p. 298), se relaciona com a utilização de ferramentas, como códigos inseridos no arquivo onde se encontram os dados pessoais, para atribuir-lhes prazo pré determinado, a partir do qual, seriam imediatamente excluídos.

Neste sentido, o direito ao esquecimento demonstra representar um tema amplo, para o qual não seria coerente abordagem genérica. Conforme entendimento doutrinário de Maria Cristina De Cicco (2021), contudo, em virtude da relação deste direito com o cenário do tratamento de dados pessoais, tem-se notado confusão entre a proteção destes e o direito em comento.

Acerca da confusão mencionada pela autora, o Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais (GDPR), aparenta dificultar ainda mais a problemática, em virtude do disposto em seu art. 17 prevê direito ao cancelamento de dados como sinônimo do direito ao esquecimento:

Art. 17 GDPR: Direito de apagar (‘‘ Direito ao Esquecimento’’)

O titular (sujeito) do dado deve ter o direito de obter do controlador, o apagamento de dados pessoais que lhe digam respeito, sem demora injustificada e o responsável pelo tratamento terá a obrigação de apagar os dados pessoais sem demora injustificada sempre que se aplique um dos seguintes motivos:

- º os dados pessoais não são mais necessários em relação às finalidades para as quais foram coletados ou processados de outra forma;
- º o titular dos dados retirar o consentimento em que se baseia o tratamento de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º ou a alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º e quando não exista outro fundamento legal para o tratamento;
- º o titular dos dados se opõe ao tratamento nos termos do artigo 21.º , n.º 1, e não existem motivos legítimos para o tratamento, ou o titular dos dados se opõe ao tratamento nos termos do artigo 21.º , n.º 2;
- º os dados pessoais foram processados ilegalmente;
- º os dados pessoais devem ser apagados para cumprimento de uma obrigação legal na legislação da União ou do Estado-Membro a que o

responsável pelo tratamento esteja sujeito;

° os dados pessoais foram recolhidos no âmbito da oferta de serviços da sociedade da informação referidos no artigo 8.º, n.º 1.

Ao tratar de um ``direito de apagar´´, portanto, o artigo referenciado, ao menos quando analisado a partir do panorama brasileiro, apresenta contradição, à medida que, conforme anteriormente demonstrado, o direito ao esquecimento não se refere ao apagamento do passado, e sim à proteção das esferas da personalidade do titular em seu presente (CICCOa, 2021).

Observada a devida ressalva ao instituto, e virtude da amplitude do tema, faz-se importante compreensão de que o direito ao esquecimento não deve ser livre e ilimitado, sendo necessária sua delimitação e ponderação com todos os direitos constitucionalmente garantidos (CICCOa, 2021). A ponderação mencionada ganha relevância à medida que a esfera dos direitos relacionados à vida privada e à personalidade do indivíduo é delimitada pelo interesse público que possa vir a ser atribuído à informação (GARCIA, 2020, p. 17).

Neste sentido, é válida menção ao que Maria Cicco (b, 2021) define como gerações do direito ao esquecimento. Na primeira geração, o direito em tela consiste na prerrogativa à impossibilidade de republicação de uma notícia, a partir de determinado período de tempo, quando não houver interesse público atual. Assim sendo, objetiva-se a tutela do direito à reputação, que, conforme reconhecido por Anderson Schreiber (2019, p. 376), corresponde a um dos motivos relacionados à exclusão de dados.

Válido mencionar, que o direito referenciado é garantido pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil em 1992 e que invoca, em seu artigo 19, item 3 (a), o respeito à reputação, enquanto restrição legítima à liberdade de expressão. Observe:

ARTIGO 19

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará

deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

Neste contexto, a doutrina e a jurisprudência italianas especificaram critérios direcionados à valorização de equilíbrio e ponderação de liberdades que, embora aparentem ser antagonistas, conduzem a valores protegidos pela Constituição, e, portanto, no pleno desenvolvimento da pessoa humana (com respeito à liberdade de expressão e à vida privada do indivíduo. (CICCOB, 2021, loc. 21864). Assim sendo, o tribunal italiano entendeu que, a reputação deve ser reconduzida à consideração social da honra do indivíduo, representando patrimônio social da pessoa (FORO ITALIANO, 2002, p. 2145).

A garantia do direito ao esquecimento, nesta geração representa, portanto, a garantia à autodeterminação do sujeito, que, conforme asseverado por Ana Frazão (2021), passou a ser comprometida a partir da nova economia, à medida que dados pessoais se tornaram os novos insumos. Na mesma direção, Choeri (2010, p. 244) define que a identidade pessoal equivale a “direito de toda pessoa expressar sua verdade pessoal”.

Na segunda dimensão, pós Internet e oriunda da decisão nº 5.525/2012, do Tribunal de Cassação Italiano, a seu tempo, ganha destaque o direito à contextualização da informação (CICCOB, 2021, loc. 218888). Na sentença mencionada, a Corte de Cassação Italiana reconheceu o direito de uma pessoa à contextualização de notícias que circulavam a Internet, a seu respeito (2012).

Em tentativa de obter resultado semelhante, houve ainda, o caso Google Spain vs Mário Costeja González, no qual, o titular solicitou, em 2009, para o jornal La Vanguardia, que seu nome fosse desvinculado de matérias que noticiavam a venda de seu imóvel, para o pagamento de dívida com a seguridade social espanhola. Ocorre que, como o autor da ação terminou por não necessitar da venda do referido bem para o pagamento da dívida, a informação divulgada publicamente, seria, portanto, obsoleta, especialmente após mais de 10 anos transcorridos.

Tendo em vista a negativa do jornal em retirar as notícias do ar, González entrou, então, com ação administrativa com a Google Spain, requerendo que os dados

fossem, ao menos, retirados da plataforma, o que dificultaria a maior divulgação do conteúdo. Dada nova negativa a seu requerimento, o autor entrou, então, com ação judicial, frente às agentes de tratamento e junto à Agência Espanhola de Proteção de Dados.

No processo judicial, foram indeferidos os pedidos relacionados ao Jornal, visto que a notícia advinha de ordem direta do Ministério do Trabalho e da Seguridade Social. Quanto à Google, a seu tempo, mesmo após Recurso judicial, o Tribunal de Justiça da União Europeia definiu que, na ocasião, os direitos à proteção dos dados pessoais e à vida privada, seriam preponderantes frente ao interesse público a tais informações, e aos interesses econômicos do provedor de busca. Possibilitou-se, nesta medida, o cancelamento do link entre os dados que se encontram no site que veiculou a notícia, e o provedor de conexão — desindexação.

Na terceira geração, desenvolvida a partir da sentença proferida no caso referido, o direito ao esquecimento digital assume a figura de direito ao cancelamento de dados pessoais, em determinadas ocasiões (CICCOB, 2021). Ocorre que o Tribunal de Justiça da União Europeia, através de aplicação das disposições da Diretiva 95/46 do Parlamento Europeu e da Comissão sobre a proteção de dados pessoais, possibilitou abertura para que outros cidadãos solicitassem a remoção de conteúdos que considerassem inadequadas, impertinentes ou excessivas, por força do art. 17 da GDPR.

Deste modo, o âmago do direito ao esquecimento, nesta geração, passa a se referir à possibilidade de permanência do conteúdo dentro do espaço virtual, relacionando-se com a relação entre o direito individual e a memória social (CICCOB, 2021, loc. 23127). Assim sendo, na terceira geração, também não há de se falar em efetivo direito ao esquecimento, mas sim, quando muito, em direito à desindexação diretamente relacionado à tutela dos dados pessoais (CICCOa, 2021). Nesta perspectiva (CICCOB, 2021):

Na terceira geração, o fator tempo destinado a ter relevância não mais se refere ao período entre a publicação das informações e sua republicação senão ao da permanência da notícia no espaço virtual da Internet, porquanto na relação entre a memória social e o direito do indivíduo, este último está destinado a perder seu caráter exclusivo originário e adquirir caráter coletivo, dado seu reconhecimento à generalidade dos usuários da rede. (...)

Deve-se levar em consideração a diferença, típica de internet, entre a busca

específica e a busca genérica. Para salvaguardar a identidade da pessoa, a proteção de seus dados pessoais, seria suficiente desindexar a informação que se afirma ser lesiva da própria identidade (...).

Há de se ressaltar, sobretudo, que, o princípio da proporcionalidade, relacionado com a ponderação de interesses, implicitamente previsto pela CFRB/88 e presente no direito europeu, determina a otimização do respeito máximo a todo e qualquer direito fundamental que se encontre em conflito com outro, de acordo com a situação fática e jurídica (GUERRA FILHO, CANTARINI, 2017). No mesmo sentido, Maria Celina Bodin assevera que, caberia ao magistrado, em aplicação deste princípio, ter conhecimento de todos os elementos da situação fática para, a partir de juízo racional, definir aqueles que devem ser levados em consideração em sua decisão, embasando a solução mais adequada ao caso sub judice.

O mesmo princípio, se encontra disposto no Regulamento Geral sobre Proteção dos Dados Pessoais, em seu Considerando 4. Observe:

(4) O tratamento dos dados pessoais deverá ser concebido para servir as pessoas.

O direito à proteção de dados pessoais não é absoluto; deve ser considerado em relação à sua função na sociedade e ser equilibrado com outros direitos fundamentais, em conformidade com o princípio da proporcionalidade.

O presente regulamento respeita todos os direitos fundamentais e observa as liberdade e os princípios reconhecidos na Carta, consagrados nos Tratados, nomeadamente o respeito pela vida privada e familiar, pelo domicílio e pelas comunicações, a proteção dos dados pessoais, a liberdade de pensamento, de consciência e de religião, a liberdade de expressão e de informação, a liberdade de empresa, o direito à ação e a um tribunal imparcial, e a diversidade cultural, religiosa e linguística.

Resta demonstrado, portanto, que o direito à proteção de dados pessoais não representa direito absoluto, de modo que o direito de cancelar o passado representa instrumento fundamental a ser utilizado em sua defesa, após as devidas ponderações judiciais (CICCOa, 2021).

Neste diapasão, a normativa sobre a privacidade se encontra em um dos pontos mais significativos e frágeis da sociedade da informação (RODOTÁ, 2008). Assim sendo, o direito ao esquecimento, reconhecido como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, se demonstra insuficiente enquanto embasamento legal para a

retirada de conteúdos que ferem aos direitos da personalidade, devendo ser considerado, no entanto, como instrumento relevante para a proteção dos direitos fundamentais .(CICCOB, 2021).

Demonstra-se relevante ponderação acerca do histórico da compreensão jurisprudencial acerca da possibilidade de retirada de conteúdos que ferem aos direitos da personalidade, das plataformas digitais, para a compreensão atual do direito brasileiro quanto a esta temática. Neste sentido, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o decorrer do tempo.

Merece destaque, ação de notória repercussão nacional, ajuizada pela apresentadora Xuxa Meneghel, face à Google Brasil Internet Ltda, na qual requereu a retirada do site de pesquisa da Ré, resultados relacionando sua figura a possíveis condutas delituosas (BRASIL, 2012). Nesta perspectiva, deu início a processo que sintetizou, perfeitamente, o entendimento jurisprudencial da época.

O pleito da autora adveio de situação ocorrida no ano de 1982 — antes do auge de sua fama — quando participou de filme no qual contracenou em cenas eróticas, com um menor de idade. Neste sentido, após o reconhecimento nacional de sua figura, especialmente conhecida como a “rainha dos baixinhos”, a imagem da apresentadora televisiva já não condizia com o episódio protagonizado, representado potencial e exponencial risco à imagem que estaria construindo (CRUZ, OLIVA, 2014, p. 3).

Após o deferimento do pedido de tutela antecipada, da requerente, com a determinação de que a Google realizasse a referida desindexação, dentro de um prazo estabelecido de 48 horas, e o posterior provimento da ação, pelo Juízo de Primeiro Grau, contudo, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou a decisão. Ocorre que o Juízo de Segundo Grau definiu que, embora cabível a exclusão de imagens disponibilizadas na plataforma, não seria devida a desindexação dos dados da apresentadora do site.

Após Recurso Especial de nº 1.316.921 (BRASIL, 2011), interposto pela ré, perante o STJ, este Tribunal concluiu, então, por reformar integralmente a decisão de piso, por compreender que se trataria de relação de consumo, onde não haveria sido prestado serviço defeituoso. A Ministra Relatora Nancy Andrichi, cujo voto restou vencedor, asseverou ainda, que não haveria eficácia na medida pleiteada, à medida que,

destarte a desindexação, o conteúdo permaneceria disponível no cenário virtual, anda que não conectado ao nome da recorrida.

A decisão em comento, sobretudo, motivou diversas críticas da doutrina, em especial, de Leonardo Vidigal (2016, p. 110-111), que asseverou que, ao impossibilitar a responsabilização do provedor de pesquisa pela remoção do conteúdo, o STJ estaria desconsiderando a realidade que, em virtude da atividade desenvolvida por tais agentes, informações de potencial caráter ofensivo seriam divulgadas na rede. No mesmo sentido, Afonso Carvalho e Marco Cunha (2014, p. 6) aduziram que o Tribunal haveria pecado ao não tratar da aplicação do direito ao esquecimento, na resolução da celeuma.

Há de se considerar, no entanto, que houve mudança substancial no posicionamento da Corte acerca da matéria, a partir do ano de 2018, quando houve o julgamento do Recurso Especial nº 1660.168 (BRASIL, 2018). Nesta demanda, a 3ª Turma do STJ voltou a se debruçar acerca da possibilidade de retirada de conteúdos no qual a titular Denise Pieri Nunes, em ação contra a Google Brasil e a Yahoo! Do Brasil, pleiteou a filtragem de resultados de busca que utilizavam seu nome como parâmetro, para notícias relacionadas a suspeitas de fraude no XLI Concurso da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Com o condão de fundamentar seu requerimento, a Requerente alegou, então, danos a sua privacidade e a sua dignidade, em virtude dos dados divulgados. Neste sentido, após sentença inicial de indeferimento da medida pleiteada, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em apelação interposta, bem como o STJ, no Resp. 1660.168 (BRASIL, 2018), manifestaram-se pelo provimento do recurso, condenando as recorrentes à filtragem dos conteúdos. Veja:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ÓBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. 3. PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE PESQUISA NA INTERNET. PROTEÇÃO A DADOS PESSOAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESVINCULAÇÃO ENTRE NOME E RESULTADO DE PESQUISA. PECULIARIDADES FÁTICAS. CONCILIAÇÃO ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL E O DIREITO COLETIVO À INFORMAÇÃO. 4. MULTA DIÁRIA APLICADA. VALOR INICIAL EXORBITANTE. REVISÃO EXCEPCIONAL. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Debate-se a possibilidade de se determinar o rompimento do vínculo estabelecido por provedores de aplicação de busca na internet entre o nome

do prejudicado, utilizado como critério exclusivo de busca, e a notícia apontada nos resultados.

2. O Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas pelas partes, decidindo nos estritos limites da demanda e declinando, de forma expressa e coerente, todos os fundamentos que formaram o livre convencimento do Juízo.

3. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento reiterado no sentido de afastar a responsabilidade de buscadores da internet pelos resultados de busca apresentados, reconhecendo a impossibilidade de lhe atribuir a função de censor e impondo ao prejudicado o direcionamento de sua pretensão contra os provedores de conteúdo, responsáveis pela disponibilização do conteúdo indevido na internet. Precedentes.

4. Há, todavia, circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo.

5. Nessas situações excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca.

No voto vencido, no entanto, a ministra relatora, Nancy Andrighi, ao abordar o fundamento autoral acerca do direito ao esquecimento, afirmou que, embora o caso em tela abordasse controvérsia semelhante à do caso de Mário González, os pressupostos utilizados pelo Tribunal de Justiça Europeu, que se baseavam na Diretiva 95/46/CE, seriam muito diferentes dos aplicáveis no Brasil. Para tal, ressaltou, então, a inexistência de uma lei geral brasileira que tratasse da proteção de dados pessoais.

Alegou, ainda, a impossibilidade de se imputar a provedores de busca, a obrigação de eliminar de seu sistema, conteúdo disponível, sob o risco de tornar o provedor, o que definiu como “censor digital”. Acerca da aplicação do Marco Civil da Internet, por sua vez, alegou que seu art. 7º alcançaria, exclusivamente, conteúdos disponibilizados pelo próprio titular. Por fim, afastou a possibilidade de responsabilização dos provedores em questão, por acreditar que a responsabilidade deve ficar restrita à atividade desenvolvida, o que não teria ocorrido no caso em discussão.

Em posicionamento contrário, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, discordou da Ministra mencionada, alegando que o sistema jurídico brasileiro tutela a proteção de dados de seus cidadãos, através da instituição do habeas data e de legislações como o Marco

Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor. No mesmo sentido, alegou que as disposições brasileiras não seriam tão diferentes daquelas utilizadas pela Corte Europeia, no julgamento do caso González.

Nesta perspectiva, valeu-se dos artigos 12 e 14 da Diretiva Europeia para fundamentar o direito ao esquecimento. Valeu-se, então, da disposição do capítulo III, art. 11 do Marco Civil da Internet, onde existe disposição acerca da obrigatoriedade de prestação de direito à privacidade e proteção de dados pessoais.

Acerca da essência do direito ao esquecimento, e com o intuito de deferir os pleitos autorais, o ministro vencedor ainda afirmou: `` não se trata de efetivamente apagar o passado, mas de permitir que a pessoa envolvida siga sua vida com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca´´. Por fim, acerca da possibilidade material de desindexação, pôs fim a qualquer dúvida que pudesse existir, ao afirmar que conforme pode-se depreender do exemplo europeu, a providência pleiteada é absolutamente possível.

Neste sentido, foi proferida ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. 3. PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE PESQUISA NA INTERNET. PROTEÇÃO A DADOS PESSOAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESVINCULAÇÃO ENTRE NOME E RESULTADO DE PESQUISA.

PECULIARIDADES FÁTICAS. CONCILIAÇÃO ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL E O DIREITO COLETIVO À INFORMAÇÃO. 4. MULTA DIÁRIA APLICADA. VALOR INICIAL EXORBITANTE. REVISÃO EXCEPCIONAL. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Debate-se a possibilidade de se determinar o rompimento do vínculo estabelecido por provedores de aplicação de busca na internet entre o nome do prejudicado, utilizado como critério exclusivo de busca, e a notícia apontada nos resultados. 2.

O Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas pelas partes, decidindo nos estritos limites da demanda e declinando, de forma expressa e coerente, todos os fundamentos que formaram o livre convencimento do Juízo. 3. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento reiterado no sentido de afastar a responsabilidade de buscadores da internet pelos resultados de busca apresentados, reconhecendo a impossibilidade de lhe atribuir a função de censor e impondo ao prejudicado o direcionamento de sua pretensão contra os provedores de conteúdo, responsáveis pela disponibilização do conteúdo indevido na internet. Precedentes. 4. Há, todavia, circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e

resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo. 5. Nessas situações excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca. 6. O rompimento do referido vínculo sem a exclusão da notícia compatibiliza também os interesses individual do titular dos dados pessoais e coletivo de acesso à informação, na medida em que viabiliza a localização das notícias àqueles que direcionem sua pesquisa fornecendo argumentos de pesquisa relacionados ao fato noticiado, mas não àqueles que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido. 7. No caso concreto, passado mais de uma década desde o fato noticiado, ao se informar como critério de busca exclusivo o nome da parte recorrente, o primeiro resultado apresentado permanecia apontando link de notícia de seu possível envolvimento em fato desabonador, não comprovado, a despeito da existência de outras tantas informações posteriores a seu respeito disponíveis na rede mundial.

8. O arbitramento de multa diária deve ser revisto sempre que seu valor inicial configure manifesta desproporção, por ser irrisório ou excessivo, como é o caso dos autos.

9. Recursos especiais parcialmente providos.

O direito ao esquecimento demonstrava-se, portanto, o argumento mais aceito pela jurisprudência pátria, para fundamentar requerimentos de retirada de conteúdos. O posicionamento jurisprudencial favorável a esta tese, no entanto, não durou muito.

Ocorre que, a partir do marco legal da decisão do STF, houve considerável retrocesso na possibilidade de deferimento do pedido de retirada de tais conteúdos, conforme depreende-se do Resp nº1.961.581-MS, no qual o autor, Rodrigo Marques Miranda, ajuizou ação de obrigação de fazer, em desfavor de Campo Grande Notícias LTDA, Google Brasil e Globo Comunicações.

No processo referido, o autor, tendo por base o direito ao esquecimento, requereu a desindexação de seu nome da publicação de notícia acerca da prática de crime do qual foi futuramente absolvido. No entanto, em sede de Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça definiu a impossibilidade de deferimento para o referido pleito, com base, especialmente, na incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Carta Magna brasileira. Neste sentido, foi proferida ementa com o seguinte trecho:

FAZER. MATÉRIA JORNALÍSTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

AUSÊNCIA. EXCLUSÃO DA NOTÍCIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 29/06/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 13/10/2020 e concluso ao gabinete em 19/08/2021.

2. O propósito recursal é definir se a) houve negativa de prestação jurisdicional e b) o direito ao esquecimento é capaz de justificar a imposição da obrigação de excluir matéria jornalística.

(...)

4. O direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo. A esse respeito, a jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, a saber: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Ou seja, o exercício do direito à liberdade de imprensa será considerado legítimo se o conteúdo transmitido for verdadeiro, de interesse público e não violar os direitos da personalidade do indivíduo noticiado.

5. Em algumas oportunidades, a Quarta e a Sexta Turmas desta Corte

Superior se pronunciaram favoravelmente acerca da existência do direito ao esquecimento. Considerando os efeitos jurídicos da passagem do tempo, ponderou-se que o Direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por meio de diversos institutos (prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada). Ocorre que, em fevereiro deste ano, o Supremo Tribunal Federal definiu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal (Tema 786). Assim, o direito ao esquecimento, porque incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, não é capaz de justificar a atribuição da obrigação de excluir a publicação relativa a fatos verídicos.

6. Recurso especial conhecido e provido.

Destarte a aparente impossibilidade de deferimento do pleito da retirada de conteúdos do cenário virtual, pelas plataformas virtuais, no entanto, deve ser levado em consideração o voto — vencido— do Min Edson Fachin, no julgamento que posteriormente viria a definir a inconstitucionalidade do direito ao esquecimento. O magistrado mencionado, quando provocado acerca do direito ao esquecimento, afirmou que este direito seria oriundo de leitura das liberdades fundamentais, devendo ser preservado o núcleo essencial dos direitos da personalidade.

No mesmo sentido, em coletânea de artigos acerca do tema, o autor Otávio Luiz Rodrigues (2021) gera questionamento acerca de se a questão realmente debatida seria do esquecimento de um direito, ou da quitação do preço de uma coerência retrospectiva. Deste modo, é relevante a compreensão de que, embora o direito ao esquecimento tenha sido reconhecido como inconstitucional — que não existe no cenário jurídico do país —, a possibilidade de retirada de conteúdos que ferem aos direitos individuais deve ser considerada, à medida que situações de colisões de direitos fundamentais ainda podem fundamentar a restrição do direito à liberdade de

expressão (EHRHARDT JR., DA MATTA, 2021, p. 30).

Faz-se relevante, neste sentido, trecho do voto do Ministro Fachin:

Cabível a restrição, em alguma medida, à liberdade de expressão, sempre que afetados outros direitos fundamentais, mas não como decorrência de um pretenso e prévio direito de ver dissociados fatos ou dados por alegada descontextualização das informações em que inseridos, por força da passagem do tempo (2021)

Com efeito, faz-se salutar questionar acerca da possibilidade da existência de argumento legal relevante o suficiente para mudar o cenário jurisprudencial atual, possibilitando o deferimento da retirada de tais conteúdos. Nesta perspectiva, há de se considerar o novo cenário como o início de um período de debates sobre a possibilidade requerida em cenários específicos, sob a luz de diplomas legislativos próprios, como a LGPD (EHRHARDT JR., DA MATTA, 2021, p. 30), e sem a utilização do direito ao esquecimento, enquanto instrumento para a proteção dos dados pessoais.

Ressalta-se, portanto, além da necessidade de ponderação de interesses, a anteriormente mencionada, autodeterminação afirmativa, que conforme asseverado por João Guimarães e Ana Júlia Alves (2021), ``é a pedra angular sobre a qual se estrutura o tratamento dos dados pessoais. Certo que não é a vontade do titular dos dados que define o nível de proteção a que eles ficam sujeitos [...]. ``

Neste diapasão, o art. 5º da Lei nº 13.709/18, prevê a eliminação de conjuntos de dados ou de dados armazenados em bancos de dados, possibilitando ao titular, solicitar a exclusão dos dados coletados (BRASIL, 2018). Outrossim, este não é o único dispositivo da Lei mencionada, que trata de outros mecanismos a partir dos quais a retirada de tais conteúdos pode ser fundamentada (VILELA, LAIS, VIEGAS, 2021, p. 18).

4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE PESQUISA DIANTE DE CONTEÚDOS CONTRÁRIOS AO DIREITO À PRIVACIDADE

Enquanto o Direito brasileiro discute a possibilidade da retirada de conteúdos que

ferem aos direitos da personalidade, das plataformas digitais, no entanto, não seria plausível a absoluta falta de proteção aos titulares dos dados pessoais. Neste cenário, relevante abordar o tema da responsabilidade civil dos responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais, quanto a conteúdos de terceiros.

Para a devida análise acerca da responsabilidade civil no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados, faz-se relevante a compreensão acerca das pretensões restitutórias do ilícito lucrativo. Neste sentido, o Direito investiga a obtenção de ganhos, por parte do ofensor, e através de condutas antijurídicas, que gera a necessidade de uma resposta eficaz para não permitir que tal situação ocorra (MAIMONE, 2022, p. 31).

Deste modo, autores como Vitor Pavan (2020), reconhecem que a responsabilidade civil decorreria do ilícito lucrativo. Doutrinadores como Rodrigo Silva (2018), por sua vez, defendem que a solução seria o enriquecimento sem causa, de modo a ser possível lucro de intervenção como resposta.

Ocorre que, conforme compreensão de cunho geral, práticas ilícitas costumam ser muito vantajosas, economicamente, para os infratores (ROSENVALD, 2019, p. 29). Nesta perspectiva, demonstra-se incoerente a manutenção da indústria que se alimenta de tal matéria-prima, especialmente quando esta é obtida a partir de violação a direitos da personalidade, como ocorre em algumas situações de tratamento indevido dos dados pessoais (MAIMONE, 2022, p. 31).

Na mesma direção, manifesta-se Ana Frazão (2020), ao afirmar que:

Violação da privacidade e dos dados pessoais torna-se, portanto, um lucrativo negócio que, baseado na extração e na monetização de dados, possibilita a acumulação de um grande poder que se retroalimenta indefinidamente.

Embora a situação retratada seja objeto de consenso na doutrina brasileira, contudo, há divergência doutrinária acerca da via a ser utilizada para solucionar a problemática. Neste sentido, doutrinadores como Bruno Miragem (2018) defendem a aplicação do lucro da intervenção, enquanto que outros autores suportam a tese da responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo.

No que diz respeito ao lucro da intervenção, está intrinsecamente conectado à ideia

de enriquecimento sem causa, à medida que corresponde ao lucro adquirido pelo sujeito que, sem a devida autorização, afeta a direitos ou bens jurídicos de outrem (SAVI, 2012, p. 8). No mesmo sentido, também pode ser compreendido como “vantagem patrimonial obtida indevidamente com base e direito alheio” (SILVA, 2018, p. 37).

Conforme asseverado por José Roberto de Castro Neves, a seu tempo, a ação de enriquecimento sem causa em razão do lucro da intervenção ocorrerá a partir do preenchimento de quatro pré-requisitos. In verbis:

[...] verifica-se o enriquecimento sem causa se presentes (a) a vantagem patrimonial propriamente dita, consistente no benefício aferível em dinheiro – que se verifica não apenas no aumento de bens, mas também na diminuição do passivo e na economia de algumas despesas -; (b) o empobrecimento, de outra ponta, que se verifica diante da perda de patrimônio; (c) o nexo causal, isto é, o liame entre o enriquecimento de um e o empobrecimento de outro; (d) e, por fim, a ausência de causa. Haverá enriquecimento sem causa se presente esse nexo causal entre a vantagem e a perda do patrimônio de duas pessoas, sem uma causa jurídica geradora que justifique essa alteração (2006, p. 1248).

Neste diapasão, as obrigações da responsabilidade civil advêm do dano, tutelado pelo interesse do credor em uma obrigação de reparação (NORONHA, 1991, p. 1086). As obrigações do enriquecimento sem causa, a seu tempo, se originam a partir do aproveitamento ou da efetiva apropriação por uma pessoa, de bem destinado a outra — o titular— (MAIMONE, 2022, p. 35). Deste modo, para autores como Rodrigo Silva (2018, p. 316-317), a base para a remoção de lucros indevidos, restaria no enriquecimento sem causa, à medida que o empobrecimento daria lugar à concepção de vantagem sobre bem alheio. Observe:

O enriquecimento do interventor, no sentido de vantagem patrimonial efetiva (e não virtual ou hipotética) poderá consistir, segundo o entendimento geral previamente delineado, no incremento do ativo, na diminuição do passivo ou na poupança de despesas (...). A obtenção à custa de outrem, por sua vez, se depreende da percepção de que a vantagem do interventor decorre, em maior ou menor extensão, do bem ou direito sobre o qual incidiu a intervenção (...) A ausência de justa causa, por fim, é indiciada pela constatação da inexistência de autorização legal ou negocial para a utilização do direito alheio, sendo certo, contudo, que a ausência de título jurídico formal deve ser sobrepesada com os demais valores relevantes para a delimitação da injustiça do enriquecimento sem causa (SILVA, 2018, p. 316-317)

Para compreensão desta corrente de pensamento, salutar, contudo, que se constate a insuficiência da responsabilidade civil, advinda das limitações de suas funções na ordem jurídica brasileira, de modo a ser de extrema relevância a construção de alternativa a este instituto (MAIMONE, 2022, p. 35). Neste sentido, Sérgio Savi (2018, p. 290) assevera que permitir que o lucro da intervenção permaneça em posse do interventor, lhe permitiria beneficiar-se da própria torpeza, de modo que o enriquecimento injusto corresponderia a finalidade do direito das obrigações.

Acerca da referida insuficiência, a seu tempo, doutrinadores como Nelson Rosendal (2019) defendem que se origina de fatores como a subsidiariedade do instituto, disposta no art. 886 do Código Civil, que define que "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido" (BRASIL, 2002). Deste modo, há abertura de espaço para que o agente do ato antijurídico permaneça com o bem oriundo de sua ação, desde que a lei conceda ao lesado outros meios (DINIZ, 2010, p. 603).

No entanto, o artigo 886 do Código, haveria voltado a cometer erro grave à medida que dispôs acerca de "lesado" e "prejuízo", nomenclaturas da responsabilidade civil e que são incabíveis visto que a recomposição de prejuízo não é o objetivo do enriquecimento sem causa, e sim a restituição do enriquecimento (KROETZ, 2005, p. 109).

Acerca da possibilidade de a subsidiariedade do enriquecimento sem causa impedir a promoção da cumulação de ações, por sua vez, conforme defendido pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no julgamento do REsp 1698701 (2018), não encontra guarida no ordenamento jurídico, visto que cada ação delimita um instituto específico do Direito Civil, sendo possível pedido de reparação pelos danos a partir de regras da responsabilidade civil, cumulado com a restituição do que foi aferido indevidamente e limitado ao prejuízo sofrido. Nesta medida, não se sustenta qualquer óbice relativo a subsidiariedade (MAIMONE, 2022, p. 37)

Também não haveria de se considerar ação de enriquecimento sem causa enquanto instrumento capaz de afastar o lucro da intervenção, visto que, conforme definido por Limongi França (1987): "Enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito ou locupletamento ilícito é o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico". Deste modo, a conduta do agente — e sua ilicitude — não tem tanta importância,

podendo a obrigação de restituir, advir, inclusive, de ato jurídico independente da conduta humana (KROETZ, 2005, p. 84).

Esta discussão, no entanto, não é fundamental para a compreensão acerca do tema, visto que o lucro da intervenção pode ser aplicado na ocasião de os danos sofridos pelo titular serem menores do que o enriquecimento do ofensor, enquanto que, em qualquer outra hipótese, a resposta seria a responsabilidade civil (SAVI, 2012, p. 15-17). Neste sentido, como a responsabilidade civil não possibilita que a indenização ultrapasse o dano, em extensão, em decorrência do Código Civil, o lucro da intervenção seria cabível para impedir que o interventor mantivesse o lucro obtido (MAIMONE, 2022, p. 37).

Acerca da desvinculação do enriquecimento sem causa com antecedente ilícito, a seu tempo, os institutos não coincidem (ROSENVALD, 2019, p. 394-398), à medida que o enriquecimento sem causa não atribui importância à conduta do ofensor, podendo a obrigação de restituir, advir até mesmo de ato jurídico que não seja oriundo de conduta humana (KROETZ, 2005, p. 84).

A partir da teoria da ilicitude, em conformidade com os ensinamentos de Bruno Miragem (2018), portanto, o lucro da intervenção não poderia ser removido através de ação de enriquecimento sem causa. A partir da teoria da destinação dos bens, por outro lado, o titular possui direito às vantagens oriundas de seus dados, de modo que é vedado a terceiro adquirir proveito a partir destes, sem a devida autorização (KONDER, 2017, p. 239). Contudo, tal entendimento não é unânime na doutrina brasileira.

Em sentido contrário, autores como Rodrigo Silva (2018, p. 318-325) e Nelson Rosenvald (2019, p. 394-398), haveria de se considerar os esforços e capacidades depreendidos pelo responsável pelo tratamento de dados, bem como ponderar acerca da proporcionalidade entre o lucro ilícito e o dano obtido. Nesta linha, só seria coerente a aplicação do lucro da intervenção, na ocasião de os danos do titular serem inferiores ao enriquecimento do ofensor, caso contrário, seria cabível aplicação da responsabilidade civil, de modo a retornar-se à ideia de subsidiariedade (SAVI, 2012, p. 15-17).

Haveria, contudo, benefício do agente responsável pelo dano, por sua própria torpeza, ao passo em que permaneceria sob a posse dos proveitos obtidos, o que

impossibilitaria a efetividade do desestímulo ao ofensor (MAIMONE, 2022, p. 39).

Deste modo, o mesmo autor assevera:

Se o instituto do enriquecimento sem causa não consegue avançar sobre todo o ganho, pode não ser a resposta mais apropriada ao enfrentamento da questão, sobre pena de se manter estimulada a conduta antijurídica e permitir, ainda que parcialmente, tal benefício (MAIMONE, 2022, p. 39)

Deste modo, o Direito deve buscar instrumentos para a superação da extensão do dano através da responsabilidade civil, de modo a possibilitar a remoção de ganhos ilícitos, através de transferência ao titular do direito, estando nítida a vocação da responsabilidade civil para a repressão do ilícito lesante (ANTUNES, 2019, p. 131). Neste diapasão, a responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo não busca exclusivamente função punitiva, possuindo, ainda, função de desestimular a conduta proba (MAIMONE, 2022, p. 40).

Acerca da responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo, a seu tempo, é necessária compreensão acerca de diferentes remédios que podem ser aplicados separadamente ou em conjunto, conforme o caso. Assim sendo, Maria Kroetz (2005, p. 161) alega que, na ocasião de a intervenção ser culposa e gerar dano maior do que o lucro adquirido, devem ser aplicadas as regras da responsabilidade civil, de modo que o lucro da intervenção seria absorvido pelo valor pago.

Para a autora, no entanto, no caso de a intervenção ser culposa, mas gerar dano inferior ao lucro obtido, ou até mesmo inexistente, haveria a necessidade de aplicação das regras do enriquecimento sem causa e da responsabilidade civil (2005, p. 161). Caso a intervenção — não culposa — implique na realização de lucro, sobretudo, este valor deveria ser devolvido com base, exclusivamente, no enriquecimento sem causa (2005, p. 161).

Deste modo, não há de se falar em caminho unitário para a aplicação do lucro da intervenção, sendo possível a cumulação de pretensões (KONDER, 2017, p. 246-247). A responsabilidade civil, no entanto, permanece sendo a principal, senão a única saída procurada quando se trata de conduta antijurídica geradora de danos, o que é responsável por sua constante evolução (MAIMONE, 2022, p. 40).

Este aprofundamento no instrumento da responsabilidade civil, no entanto, é

responsável por abrir os olhos do jurista a novos caminhos (BRAGA NETTO, 2019, p. 33). Assim sendo, o Direito passa a ser capaz de alcançar o ilícito em si, seja para punir comportamentos negativos, remover ganhos indevidos ou prevenir o ato ilegal (ROSENVALD, 2019, p. 26).

Neste diapasão, Vitor Pavan (2020, p. 236) afirma que a proteção contra o ilícito lucrativo representaria a ressignificação com vistas à construção de uma sociedade justa. Nelson Rosenvald (2019, p. 26), por sua vez, traz a ideia de permitir a restituição ou a remoção de benefícios ilícitos, através de incentivo à criação de remédios adicionais (*post- facto*).

Tendo em vista que a remoção dos ilícitos lucrativos a partir da responsabilidade civil aparenta ser adequada, portanto, faz-se necessária análise acerca deste instrumento legal (MAIMONE, 2022, p. 41-42). Neste sentido, a responsabilidade civil representa a imputação de evento danoso a um sujeito que deverá indenizá-lo (BODIN DE MORAES, 2006, p. 239).

Esta ferramenta representa, visa, portanto, o equilíbrio, à medida em que impõe a alguém civilmente responsável, o dever de indenizar o lesado, constituindo, deste modo, o limite e o pressuposto da indenização (MONTEIRO, 2017, p. 19).

À luz da teoria do desestímulo, no entanto, a busca por maior proteção da vítima não impossibilita juízo de reprovabilidade da conduta do ofensor (BRAGA NETTO, 2019, p. 84). Assim sendo, contudo, existe aparente paradoxo, visto que os esforços depreendidos para que a vítima retorne a seu status quo aparentam ser insuficientes para inibir condutas lesivas (MAIMONE, 2022, p. 43).

O Direito vem buscando, deste modo, atribuir à responsabilidade civil, diferentes funções, como o reestabelecimento da ordem social, indenizar ou vingar a vítima (PÜSCHEL, 2005, p. 92). A realidade vem tentando, nesta medida, atribuir à responsabilidade civil, a tutela de direitos inerentes à pessoa, e não apenas a recomposição do patrimônio (VENTURI, 2014, p. 357). Conforme asseverado por Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto (2019), portanto, o instrumento vem assumindo a finalidade da prevenção de ilícitos.

Acerca da alterabilidade das funções da responsabilidade civil, ``agregam à função reparatória e compensatória as funções preventiva e dissuasória, e até mesmo a função punitiva. Tudo para garantir o acolhimento ressarcitório da vítima e ampliar a

coesão social pela adequada gestão do risco” (MENEZES, LIMA, COSTA, 2019, p. 37). A ampliação das funções atribuídas à responsabilidade civil, deste modo, possibilita que a função reparatória permaneça enquanto primacial, enquanto que outras funções também devem ser desempenhadas, quais sejam, a preventiva e a sancionatória (NORONHA, 2013).

Neste sentido, a função reparatória — de mais fácil identificação — é clássica e fundamental, e representa a tentativa de resposta imediata ao lesado. A função punitiva, a seu tempo, é objeto de discordância no Direito brasileiro, à medida que, embora alguns autores a considerem como inquestionável no que se refere à compensação por danos imateriais, como Felipe Matos (2017, p. 47-48), outros doutrinadores, como Maria de Moraes (2017, p. 263), admitem-na apenas de modo excepcional.

Nelson Rosenvald (2017, p. 340), no entanto, compreende que a função preventiva da responsabilidade civil estaria fundamentada no art. 12 do Código Civil, visto que o instrumento legal impõe o fim da ameaça a direito da personalidade. Observe: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei” (BRASIL, 2002).

Acerca da função preventiva, por fim, além de encontrar respaldo no artigo supracitado, está disposta no art. 5º, inciso XXXV da CFRB/88, que dispõe acerca da impossibilidade de a lei excluir ameaça ou lesão a direito, da apreciação do Poder Judiciário (BRASIL, 1988). Neste sentido, é anterior às outras funções (ROSENVALD, 2017, p. 145), de modo que qualquer tentativa de coibir sua presença, deve ser considerada como inconstitucional (MAIMONE, 2022, p. 49).

Há de se lembrar, ainda, que, enquanto princípio, a prevenção encontra-se disposta no art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor, e no art. 6º, inciso VIII da LGPD, que tratam da previsão da prevenção de danos (MAIMONE, 2022, p. 50).

No que tange os obstáculos do enquadramento da restituição dos lucros ilícitos na responsabilidade civil, a seu tempo, embora a responsabilidade civil com a condenação da restituição do ilícito lucrativo seja o instrumento a se utilizar na hipótese de estarem presentes os pressupostos de ambos, na presença de requisitos da responsabilidade civil, surge a barreira da reparação integral, trazida pelo Código Civil em seu art. 944. Veja:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização

Deste modo, a possibilidade de uma indenização por equidade, com a redução do valor da indenização, seria responsável por reduzir o valor, em virtude de desproporção entre o dano e a culpa, permitindo restrição na indenização da vítima, com reflexos diretos sobre seus direitos fundamentais (MIRAGEM, 2015). Portanto, a responsabilidade civil deve ser utilizada na situação, cabendo ao intérprete se atentar, para a manutenção de equilíbrio e harmonização, aplicando a reparação integral em conformidade com o ordenamento pátrio e desestimulando o infrator, tutelando os interesses e direitos envolvidos (MAIMONE, 2022, p. 55).

Trazendo a situação em tela para a violação de dados pessoais, a seu tempo, após o reconhecimento da ocorrência de dano a direitos da personalidade, é necessária compreensão acerca da possibilidade da restituição de ilícitos lucrativos — e, conseqüentemente, da responsabilidade civil — em violações à LGPD (MAIMONE, 2022, p. 57).

Neste sentido, conforme anteriormente mencionado, a Lei Geral de Proteção de Dados estabeleceu no ordenamento brasileiro uma forma de responsabilidade civil objetiva, que se baseia na garantia (ao titular), de segurança no tratamento de dados pessoais (DRESCH, 2020). Neste sentido, válida menção ao princípio da prevenção.

A partir da abertura dada através do art. 45 da referida lei, para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, na hipótese de violação aos direitos do titular dentro de relações de consumo, contudo, a legislação abriu espaço para mais de um tipo de responsabilidade (MENDES, DONEDA, 2018, p. 471). Nesta continuidade, Anderson Schreiber (2021, p. 337-340) defende que a responsabilidade subjetiva estaria presente à medida que a LGPD atribui ao responsável pelo tratamento de dados, o dever de indenizar, na ocasião de não adotar as medidas definidas em lei (culpa normativa).

A responsabilidade objetiva, por outro lado, é atraída pela nítida atividade de risco. Neste sentido:

A consideração da responsabilidade dos agentes leva em conta, em primeiro lugar a natureza da atividade de tratamento de dados, que a LGPS procura restringir às hipóteses com fundamento legal (art. 7º) e que não compreendam mais dados do que o estritamente necessário (princípio da finalidade, art. 6º, III) nem que sejam inadequadas ou desproporcionais em relação à sua finalidade (art. 6º, II). Essas limitações ao tratamento de dados, conjuntamente com a verificação de que a LGPD assume como regra a eliminação dos dados quando seu tratamento esteja encerrado (art. 16) e igualmente o aceno que faz em diversas oportunidades à necessidade de se levar em conta o risco presente no tratamento de dados, indicam que a Lei procura minimizar as hipóteses de tratamento àquelas que sejam, em um sentido geral, úteis e necessárias, e que mesmo estas possam ser limitadas quando da verificação de risco aos direitos e liberdades do titular de dados (MENDES, DONEDA, 2018).

Deste modo, no entanto, há de se ressaltar que a lei em comento trata de nova forma de responsabilidade objetiva, que se baseia na garantia da segurança, e não na culpa ou no risco (DRESCH, 2020). Pode-se depreender, portanto, que os regimes de responsabilidade convivem em harmonia, na legislação em tela, através de interpretação de seus artigos 42, 44 e 46 (MAIMONE, 2022, p. 66).

A partir do disposto no artigo 43 da LGPD, a seu tempo, resta definido que só não ocorrerá a responsabilização dos agentes de tratamento quando estes demonstrarem que não realizaram o tratamento que lhes é imputado, que não violarão a legislação ou que a culpa é exclusiva do titular (BRASIL, 2018). Deste modo, as únicas possibilidades previstas no ordenamento para exclusão da responsabilidade dizem respeito à exclusão do nexo causal ou da ilicitude (MAIMONE, 2022, p. 74).

Feitas as devidas ponderações, faz-se necessário questionamento acerca da possibilidade de indenização restitutória na LGPD. Ocorre que, apenas no ano de 2011, o valor alcançado por negociações acerca de atividades de tratamento de dados pessoais alcançou U\$ 7,6 bilhões de dólares, no cenário mundial (MARQUES, MUCELIN, 2018, p. 409).

Deste modo, os dados pessoais demonstram ocupar a posição de novo petróleo, em uma economia capitalista que é movida a dados pessoais (FRAZÃO, 2020). Há de se considerar, no entanto, que a perspectiva econômica não deve servir de justificativa para que o ofensor permaneça em posse dos frutos econômicos de sua conduta antijurídica, às custas dos direitos da personalidade do titular (MAIMONE, 2022, p. 74).

Neste sentido, enquanto dano extrapatrimonial possível, oriundo do tratamento de dados pessoais, pode-se mencionar a violação de direitos da personalidade, com tratamento sem base legal (MARQUES, MUCELIN, 2018, p. 401). Há de se ressaltar, contudo, que a partir de análise jurisprudencial acerca das expressões “ilícito lucrativo”, “lesão à dignidade humana” e “chave funcional está no princípio da dignidade humana”, normalmente não foi deferido o pedido de dano moral, conforme evidenciado por Flávio Maimone (2022, p. 84).

Conforme destacado pela Diretiva 2004/48, do Parlamento Europeu e do Conselho, no entanto, “os lucros indevidos pelo infrator constituem uma consequência econômica negativa relevante, um dado que vincula as autoridades judiciais na fixação do montante de indenização”. Na mesma direção, a RGPD, em seu considerando 146, define que deve ser assegurada indenização efetiva e integral ao titular de dados, em virtude dos danos sofridos (PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO, 2004).

Neste cenário, no entanto, a teoria do ilícito lucrativo surge como via para solucionar a unilateralidade da ponderação, que se demonstra favorável ao causador da infração e está presente tanto no Código Civil, no tocante à responsabilidade civil — caminho que a teoria em questão busca evitar —, quanto na legislação europeia (MAIMONE, 2022, p. 86). Desse modo, a teoria referida busca atuar na desproporção entre os lucros auferidos com ilícitos e a ideia tradicional de *restitutio in integrum*, que necessita de revisão em seus conceitos (LEVY, 2012, p. 109).

Para que tal objetivo seja atingido, contudo, é necessário que o princípio de reparação integral seja ressignificado, visto que restringir seu preenchimento filosófico seria limitar sua operabilidade (PAVAN, 2020, p. 231). Deve-se vislumbrar, portanto, a revisão do princípio da reparação integral, com base na aplicabilidade da LGPD, de modo a ser relevante ressaltar que a lei referida se estrutura de modo a possibilitar que seus princípios possuam concretude no próprio dispositivo (OLIVEIRA, LOPES, 2020).

Como demonstração do supra afirmado, o princípio da segurança, presente em artigos do capítulo VII da lei, salvaguarda a proteção de dados, a inviolabilidade da intimidade, da imagem e da honra (art. 2º, I e IV da LGPD). Estas conexões de valores com graus de especificidade diferentes, possibilita, então, que se meça o merecimento de proteção pelos remédios previstos pela Lei Geral de Proteção de Dados, embora deixe

espaço aberto para que sejam supridas lacunas que a própria lei não resolva, de modo a impossibilitar o benefício pela própria torpeza, pelo transgressor (MAIMONE, 2022, p. 87).

Neste sentido, demonstra-se relevante o asseverado por Flávio Maimone:

De fato, a responsabilidade proativa decorre do estabelecimento de medidas capazes de assegurar, com eficácia, a proteção de dados com tratamento regular e consoante às normas, bem como o controle que demonstre que as medidas tomadas são eficazes. (...) Ratificando a coerência do sistema inaugurado pela Lei Geral, constatamos, diante de todo o exposto, que a superação do desequilíbrio causado quando o lesante conserva o proveito oriundo da violação dos dados pessoais deve acontecer por intermédio da responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo. Esse é o caminho apropriado para remover os ganhos indevidos e, efetivamente, prevenir condutas antijurídicas, consagrando a almejada operabilidade (2022, p. 96).

Desta maneira, ainda que o Direito brasileiro esteja discutindo a possibilidade da retirada de conteúdos das plataformas, há de se considerar os efeitos oriundos de decisão judicial favorável ao pleito autoral. Neste sentido, tendo em vista que o Marco Civil da Internet prevê a responsabilização de provedores em decorrência do descumprimento de ordem judicial que determinar a indisponibilização do conteúdo ilícito, portanto, a responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo demonstra-se útil ferramenta para a restituição de ganhos indevidos que deles possam advir.

5 CONCLUSÃO

Ainda que o direito à proteção de dados pessoais afigure-se como extensão da tutela da privacidade, deve ser percebida enquanto direito da personalidade autônomo, merecendo tutela jurídica. Neste sentido, em que pese não haver disposição específica a seu respeito, na legislação brasileira, por longo período, este direito deve ser normatizado e tutelado de maneira extensa e específica possível.

Assim sendo, embora o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e legislações infraconstitucionais como a Lei nº 5.250/67 (Lei da Imprensa) já tratassem de direitos extrapatrimoniais, representando importante avanço, na tutela da proteção de dados, com o desenvolvimento tecnológico e, conseqüentemente, da influência da tecnologia no cenário mudou. Ocorre que, a partir do progresso tecnológico novas relações e ameaças aos direitos individuais surgiram no cenário social, marcando-o, pelo que pode ser considerado como um capitalismo de dados pessoais.

Nesta perspectiva, o Marco Civil da Internet representou evolução necessária para o cenário jurídico brasileiro, trazendo dispositivos que previam especificamente os temas da privacidade, liberdade de expressão e dados pessoais. A lei em comento tratou de temas salubres para a proteção dos direitos dos titulares, à medida que abordou a possibilidade da retirada de conteúdos do cenário digital, ainda que restringisse a possibilidade de responsabilização dos provedores de pesquisa ao não cumprimento de ordens judiciais.

Esta legislação, no entanto, possuiu falhas consideráveis, de modo a não esgotar a tutela dos direitos do cidadão. Deste modo, não poderia ser considerada como suficiente para a proteção do titular frente às constantes agressões vivenciadas no século da informatização.

Acerca da Lei Geral de Proteção de Dados, a seu tempo, fortemente influenciada pela legislação europeia acerca da temática, buscou equilibrar os interesses dos titulares de dados, da coletividade e das organizações responsáveis pelo tratamento. Deste

modo, trouxe importantes figuras, como o controlador, o operador e o encarregado, e dispôs acerca das bases legais para o tratamento de dados.

Tratando das bases referidas, em especial do consentimento, a lei em tela tratou, ainda, da autodeterminação informativa, que possibilita ao indivíduo maior controle acerca da utilização de seus dados pessoais. Sua importância, contudo, vai muito além do retratado, à medida que não apenas possibilitou aplicação conjunta com os demais dispositivos legais do ordenamento jurídico, como também trouxe relevante divisão entre princípios e normas fundamentais para o tema, como os princípios da adequação e da qualidade dos dados.

Ao se abordar a possibilidade da retirada de conteúdos do ambiente digital, no entanto, faz-se necessária abordagem acerca do direito ao esquecimento que, por muito tempo, foi compreendido como o direito de ser esquecido, sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, foi utilizado diversas vezes, na doutrina internacional e nacional, como fundamento para o pleito da desindexação.

No entanto, divide-se em ao menos três concepções diferentes, oriundas de momentos jurídicos díspares e que tutelam direitos diversos, de modo a ser possível a percepção de que, nas duas últimas gerações, já não haveria de se falar em efetivo direito ao esquecimento, e sim de um direito a não ser encontrado, onde possui relevância a desindexação. Neste diapasão, ainda que o STF tenha definido sua inconstitucionalidade, proferiu decisão com falhas consideráveis, a exemplo da não conceituação do direito em tela.

Conforme pode-se depreender de análise jurisprudencial, sobretudo, a decisão da Suprema Corte Federal diminuiu consideravelmente a possibilidade de deferimento do pleito da remoção de conteúdos do ambiente digital, Sobretudo, deve ser observada a possibilidade de discussão da celeuma com base nos dispositivos legislativos que versam sobre a proteção aos dados pessoais, de modo a possibilitar resolução favorável à tutela dos direitos do titular, especialmente quando considerado que a LGPD tem por objetivo a tutela de informações das pessoas naturais.

Feitas tais ponderações, no que diz respeito à responsabilidade civil, apesar de a Lei Geral prever a possibilidade de responsabilização subjetiva ou objetiva, esta última é marcada por inovação, à medida que baseia-se no gerenciamento de risco. Tal característica, em conjunto com seu objetivo de tutela das prerrogativas do titular,

demonstra ser plenamente possível a aplicação de responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo, de modo a prevenir condutas indevidas e impedir ganhos indevidos.

Destarte, havendo mudança da compreensão jurisprudencial acerca da remoção de conteúdos, a responsabilidade pelo ilícito lucrativo deve ser amplamente utilizada no direito brasileiro, em situações de descumprimento de decisões judiciais que defiram a indisponibilização de conteúdos.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Renata Lourenço Pereira. **Direito ao esquecimento**: privacidade, intimidade, vida privada x liberdade de imprensa. 1 ed. Belo Horizonte: Editora Expert, 2020.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. SILVA, Virgílio Afonso da (Trad.). São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

ALMEIDA, Bethania de Araújo et al. Preservação da privacidade no enfrentamento da COVID-19: dados pessoais e a pandemia global: dados pessoais e a pandemia global. **Ciência e Saúde Coletiva**, [s.l.], vol. 25, n. 1, p. 2487-2492, jun./2020. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2020.v25suppl1/2487-2492/>. Acesso em: 18 jun. 2020.

ALMEIDA, Rodrigo Andrade de. **Os direitos de personalidade no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo à luz de um conceito ontológico da pessoa**. 2012. 206f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/19981/1/RODRIGO%20ANDRADE%20DE%20ALMEIDA.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

ALVAREZ, Cecília; BOWMAN, John; GERLACH, Natascha. Into the unknown: the proposed EU General Data Protection Regulation and Its potential effect on transborder data flows. **Digital Discovery & e-Evidence**, 15 DDEE 286, p. 01-34, set./2015.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 9 ed. rev. modif. ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

ARAÚJO, Vaneska Donato de. **A gênese dos direitos da personalidade e sua inaplicabilidade à pessoa jurídica**. 2014. 228f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-02102017-111538/publico/Tese_doutorado_Vaneska_COMPLETA.pdf. Acesso em: 25 abr. 2022.

BARROS, Alice Monteiro de. **Proteção à intimidade do empregado**. 2 ed. São Paulo: Editora LTr. 2009

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, vol. 235, p. 01-36, jan./mar. 2004. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 12 dez. 2021.

BASTOS, Elísio Augusto Velloso; PANTOJA, Tiago Luis Souza; SANTOS, Sérgio

Henrique Costa Silva dos. Os impactos das novas tecnologias da informação e comunicação no direito fundamental à privacidade. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 3, p. 29247-29267, mar./2021. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/26840/21237>. Acesso em: 04 abr. 2022.

BERTONCELLO, Franciellen. **Direitos da personalidade**: uma nova categoria de direitos a ser tutelada. 2006. 150f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Secretaria de Pós-Graduação, Faculdade de Direito, Universidade de Maringá – CESUMAR, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp021795.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Cadastro positivo**: comentários à Lei 12.414/2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

BLUM, Renato Opice; VAINZOF, Rony. Conheça os pontos positivos e negativos do Marco Civil. **CIO**, 26 mar. 2014. Disponível em: <https://itforum.com.br/noticias/conheca-os-pontos-positivos-e-negativos-do-marco-civil/>. Acesso em: 27 abr. 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao estado social**. 8 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

BORELLI, Alessandra *et al.* LTDA: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. *In*: **Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 abr. 2022.

BRASIL. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo**: para além da informação creditícia. DONEDA, Danilo (Org.). Brasília: SDE/DPDC, 2010.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 04 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 04 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 09 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 09 fev. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em: 04 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.316.921/RJ (2011/0307909-6). Órgão julgador: Terceira Turma. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido(a): Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relator(a): Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 26 jun. 2012. Data de publicação: 29 jun. 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859>. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.348.532-SP (2012/0210805-4). Órgão julgador: Quarta Turma. Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo. Recorrido: Associação Nacional de Defesa da Cidadania e do Consumidor – ANADEC. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Data de julgamento: 10 out. 2017. Data de publicação: 30 nov. 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/526809457/recurso-especial-resp-1348532-sp-2012-0210805-4/inteiro-teor-526809464>. Acesso em: 04 mar. 2022.

BUCHAIN, Luiz Carlos. Proteção de dados: legítimo interesse e consentimento. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 45, p. 103-127, abr. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.107259>. Acesso em: 03 maio 2022.

BURKART, Daniele Vincenzi Villares. **Proteção de dados e o estudo da LGPD**. 2021. 141f. Dissertação (Mestrado em Mídia e Tecnologia) — Programa de Pós-Graduação em Mídia e Tecnologia, Faculdade de Artes, Arquitetura e Comunicação, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Bauru, 2021. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/204091/burkart_dvv_me_bauru.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 09 maio 2022.

BUSCAR, Daniel; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais por legítimo interesse do controlador: primeiras questões e apontamentos. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

CALMON, Eliana. As gerações dos direitos. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 13, n. 1, p. 01-26, jan./jun. 2001. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informativo/article/download/388/349>. Acesso em: 20 maio 2022.

CAMBRIDGE Analytica se declara culpada em caso de uso de dados do facebook. **Portal G1**, 09 jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/01/09/cambridge-analytica-se-declara-culpada-por-uso-de-dados-do-facebook.ghtml>. Acesso em: 04 abr. 2022.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Revista Sequência**, vol. 38, ano XXXI, n. 76, set./2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n76p213/34870>. Acesso em: 04 abr. 2022.

Algorithmic accountability: a primer. Disponível em: https://datasociety.net/wp-content/uploads/2019/09/DandS_Algorithmic_Accountability.pdf. Acesso em: 09 maio 2022.

CARDOSO, Oscar Valente. Lei Geral de Proteção de Dados e diálogo das fontes – 3) Código Civil. **JusBrasil**, 20 ago. 2020. Disponível em: [https://ovcardoso.jusbrasil.com.br/artigos/899235945/lei-geral-de-protacao-de-dados-e-dialogo-das-fontes-3-codigo-civil#:~:text=3\)%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20da%20vida%20privada,cl%C3%A1usula%20geral%20de%20privacidade%20\(art.](https://ovcardoso.jusbrasil.com.br/artigos/899235945/lei-geral-de-protacao-de-dados-e-dialogo-das-fontes-3-codigo-civil#:~:text=3)%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20da%20vida%20privada,cl%C3%A1usula%20geral%20de%20privacidade%20(art.) Acesso em: 13 abr. 2022.

CAVOUKIAN, Ann. **Privacy by design: the 7 foundational principles**. Disponível em: <http://jpaulgibson.synology.me/ETHICS4EU-Brick-SmartPills-TeacherWebSite/SecondaryMaterial/pdfs/CavoukianETAL09.pdf>. Acesso em: 21 maio 2022.

CENTER FOR INFORMATION POLICY LEADERSHIP. **CIPL accountability Q&A**. 03 jul. 2019. Disponível em: <https://www.informationpolicycentre.com/> Acesso em: 01 dez. 2021.

CENTRIFY. **The impact of data breaches on reputation & share value**. Disponível em: https://www.centrifly.com/media/4772757/ponemon_data_breach_impact_study_uk.pdf. Acesso em: 08 abr. 2022.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2010.

CICCO, Maria Cristina de. Esquecer, contextualizar, desindexar e cancelar: o que resta do direito ao esquecimento. **Portal Migalhas**, 23 abr. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protacao-de-dados/344254/o-que-resta-do-direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 04 abr. 2022.

CICCO, Maria Cristina de. O direito ao esquecimento na experiência italiana. *In:*

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas; FERRIANI, Adriano (Coord.). **Da estrutura à função da responsabilidade civil**. 1 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

CIFUENTES, Santos. **Los derechos personalísimos**. Buenos Aires: Editora Lerner, 1974.

COMISSÃO EUROPEIA. **Guidelines on transparency under regulation 2016/679**. 22 ago. 2018. Disponível em: <https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/622227>. Acesso em: 23 abr. 2022.

CONSELHO DA EUROPA. **Manual da legislação europeia sobre proteção de dados**. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2014.

CONSELHO DA EUROPA. **Manual da legislação europeia sobre proteção de dados**. 2014. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_data_protection_Por.pdf. Acesso em: 09 maio 2022.

CONSUMERS INTERNATIONAL. **The state of data protection rules around the world: a briefing for consumer organisations**. Disponível em: <https://www.consumersinternational.org/media/155133/gdpr-briefing.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2022.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

COSTA, Ramon Silva; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Belém, a. III, n. 2, p. 22-41, dez./2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5778/pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

COSTA, Ramon Silva; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Belém, v. 5, n. 2, p. 22-41, jul./dez. 2019.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

COUNCIL OF EUROPE. **Guidelines on artificial intelligence and data protection**. 25 jan. 2019. Disponível em: <https://rm.coe.int/guidelines-on-artificial-intelligence-and-data-protection/168091f9d8>. Acesso em: 20 maio 2022.

CRUZ, Marco A. R. Cunha e; OLIVA, Afonso Carvalho de. Um estudo do caso Xuxa vs. Google Search (Resp 1.316.921): o direito ao esquecimento na internet e o Superior Tribunal de Justiça. **I Congresso Internacional de Direitos da Personalidade**, Maringá/PR, abr./2014. Disponível em: http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/mostras/pri_mestrado/pdf/03_GT1_Afonso_

Carvalho_Oliva.pdf Acesso em: 26 maio 2022.

CUNHA, Tiago Barros; SIMÃO FILHO, Adalberto. A teoria dos círculos concêntricos e a preservação da privacidade humana no registro civil das pessoas naturais.

Anais do V Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, Ribeirão Preto, n. 5, p. 260-292, out./2017. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/971>. Acesso em: 08 fev. 2019.

DATA SOCIETY. **Algorithmic accountability: a primer**. Disponível em: https://datasociety.net/wp-content/uploads/2019/09/DandS_Algorithmic_Accountability.pdf. Acesso em: 09 maio 2022.

DONEDA, Danilo. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia**. Brasília: SDE/DPDC, 2010.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, vol. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658>. Acesso em: 21 jul. 2021.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law**, 12(2), p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 08 abr. 2022.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro; Renovar, 2006, p. 66

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, a. VI, n. 6, jun., 2005

EUROPEAN COMMISSION. **What does the General Data Protection Regulation (GDPR) govern?** Disponível em: https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/what-does-general-data-protection-regulation-gdpr-govern_en. Acesso em: 23 abr. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. Vol. 1. 13 ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. 2011. 290f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/79426/182787.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 dez. 2021.

FAUTH, Juliana de Andrade. **Sujeitos de direitos não personalizados e o status jurídico civil dos animais não humanos**. 2016. 168f. Dissertação (Mestrado em

Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/20802/1/Juliana%20de%20Andrade%20Fauth.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2022.

FERREIRA, Daniela Assis Alves; PINHEIRO, Marta Macedo Kerr; MARQUES, Rodrigo Moreno. Privacidade e proteção de dados pessoais: perspectiva histórica. **InCID – Revista de Ciência, Informação e Documentação**, Ribeirão Preto, v. 12, n. 2, p. 151-172, set./2021-fev./2022. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/incid/article/view/179778/177597>. Acesso em: 14 abr. 2022.

FILHO, Wills Santiago Guerra; CANTARINI, Paola. Proporcionalidade. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, 01 abr. 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/15/edicao-1/proporcionalidade#:~:text=O%20%E2%80%9Cprinc%C3%ADpio%20da%20proporcionalidade%20em,seja%20juridicamente%20a%20melhor%20poss%C3%ADvel.> Acesso em: 04 maio 2022.

FORTES, Vinícius Borges. Convergências conceituais para os direitos de privacidade na internet e a proteção dos dados pessoais. *In*: PIRES, Cecília Maria Pinto; PAFFARINI, Jacopo; CELLA, José Renato Gaziero. **Revista Direito, Democracia e Sustentabilidade**, Erechim, 2017.

FORTES, Vinícius Borges. **Os direitos de privacidade e a proteção de dados pessoais na internet**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

FRANÇA, R. Limongi. **Enriquecimento sem causa**. São Paulo: Editora Saraiva, 1987.

FRAZÃO, Ana. **A nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: principais repercussões para a atividade empresarial**. 2018. Disponível em: http://www.professoraanafraza.com.br/files/publicacoes/2018-08-30-A_nova_Lei_Geral_de_Protecao_de_Dados_Pessoais_Principais_repercussoes_par_a_a_atividade_empresarial_Parte_I.pdf. Acesso em: 02 abr. 2022.

FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção de dados pessoais: noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena D. (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro**. 1 ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2019.

FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção de dados pessoais: noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. *In*: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2020.

GELLMAN, Barton; BLAKE, Aaron; MILLER, Greg. Edward Snowden comes forward as source of NSA leaks. **The Washington Post**, 09 jun. 2013. Disponível em:

https://www.washingtonpost.com/politics/intelligence-leaders-push-back-on-leakers-media/2013/06/09/fff80160-d122-11e2-a73e-826d299ff459_story.html. Acesso em: 04 maio 2022.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno. **A liberdade de imprensa e os direitos de personalidade**. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. Noção de pessoa no direito brasileiro. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, São Paulo, v. 16, n. 61, p. 15-34, jul./set. 1992.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 19 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

GORMLEY, Ken. One hundred years of privacy. **Wisconsin Law Review**, n. 1335, 1992.

GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves; GUIMARÃES, Ana Júlia Silva Alves. A liberdade de expressão e o direito ao esquecimento. *In*: **Revista Eletrônica da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, vol. 4, n. 1, jan./abr. 2021.

GUSMÃO, Rodrigo Carvalho Magalhães. **O papel dos provedores de pesquisa na internet na efetivação do direito ao esquecimento: uma análise à luz dos paradigmas de proteção aos dados pessoais**. 2019. 121f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2019. Disponível em: <https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/storage/58/Monografia-Definitiva-%28ref.-formatada%29.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

HERRERA, Carlos Miguel. Estado, Constituição e Direitos Sociais. *In*: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel (Coord.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

ITALIA. **Il Codice Civile Italiano**. 1942. Disponível em: http://www.jus.unitn.it/cardoza/Obiter_Dictum/codciv/Codciv.htm. Acesso em: 09 abr. 2022.

JR, Marcos Ehrhardt; MATTA, Guilherme Lopes da. **LGPD e o direito ao esquecimento no cenário da proteção de dados pessoais no direito brasileiro**. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_1763_1795.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

JÚNIOR, Amandino Teixeira Nunes. A União Europeia e suas instituições. **Revista do Senado Federal**, Brasília, a. 48, n. 192, out./dez. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242926/000936206.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 14 abr. 2022.

JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. Gerações ou dimensões de direitos fundamentais? **Portal Conteúdo Jurídico**, 30 jun. 2012. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29835/geracoes-ou-dimensoes-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 04 mar. 2022.

KRETZMANN, Renata Pozzi. O legítimo interesse no tratamento de dados pessoais do consumidor. **Portal ConJur**, 06 out. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-out-06/garantias-consumo-legitimo-interesse-tratamento-dados-pessoais-consumidor#_edn22. Acesso em: 04 abr. 2022.

KROLL, Joshua A.; HUERY, Joanna; BAROCAS, Solon; FELTEN, Edward W.; REIDENBERG, Joel R.; ROBINSON, David G.; HARLAN, Yu. Accountable algorithms. **University of Pennsylvania Law Review**, vol. 165, mar./2016-2017. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/penn_law_review/vol165/. Acesso em: 04 maio 2022

LAW, Thomas. **A Lei Geral de Proteção de Dados: uma análise comparada ao novo modelo chinês**. 2020. 306f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/23402/2/Thomas%20Law.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Os direitos da personalidade na perspectiva dos Direitos Humanos e do Direito Constitucional do Trabalho. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, vol. 7, n. 2, p. 34-60, 2006. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/344/337>. Acesso em: 10 abr. 2022.

LEITE, Salomão George; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

LEMOS, Ronaldo. **O Marco Civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil**. Disponível em: https://tuxdoc.com/download/o-marco-civil-como-simbolo-do-desejo-por-inovacao-no-brasil_pdf. Acesso em: 10 maio 2022.

Leonardi, Marcel. **Fundamentos de direito digital**. 3 tir. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2019.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

LIMA, Caio César Carvalho. Do tratamento de dados pessoais – dos requisitos para o tratamento de dados pessoais. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2019.

LUCAS-SCHLOETTER, Agnès. **Droit moral et droits de la personnalité: étude de droit comparé français et allemand**. Vol. 1. Marseille: Presses Universitaires d'Aix-Marseille – P.U.A.M, 2010.

LUCCA, Newton de. e outros. In: LUCCA,Newton de; SIMÃO FILHO; Adalberto;

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). **Direito & Internet III – Marco Civil da Internet**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2015.

LUGATI, Lys Nunes; ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Da evolução das legislações sobre proteção de dados: a necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação informativa. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 12, n. 2, abr./2020.

LUHMAN, Niklas. **Confianza**. México: Antropos, 2005.

MACHADO, Joana de Moraes Souza. **A tutela da privacidade na sociedade da informação**: a proteção dos dados pessoais no Brasil. Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada**: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático. Curitiba: Editora Juruá, 2014.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs**: ética e privacidade na época da hiperconectividade. 2 ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial LTDA, 2019.

MAIA, Fernanda (Coord.). **LGPD**: aplicação prática das bases legais – as hipóteses para tratamento de dados pessoais da LGPD. Disponível em: <https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/wp-content/uploads/2020/09/lgpd-aplicacao-pratica-das-bases-legais.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2022.

MAIMONE, Flávio Henrique Caetano de Paula. **Responsabilidade civil da LGPD**: efetividade na proteção de dados pessoais. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas; FERRIANI, Adriano (Coord.). **Da estrutura à função da responsabilidade civil**. 1 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Responsabilidade civil dos provedores de aplicação por violação de dados pessoais na internet: o método do diálogo das fontes e o regime do Código de Defesa do Consumidor. *In*: BERGAMINI, Adolpho. **Contraponto jurídico**: posicionamentos divergentes sobre grandes temas do Direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

MARTINS- COSTA, Judith; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

MATOS, Felipe Albuquerque. A compensação por danos não patrimoniais no Código Civil de 1966. *In*: BARBOSA, Mafalda Miranda; MUNIZ, Francisco. **Responsabilidade civil**: 50 anos em Portugal e 15 anos no Brasil. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 120, a. 27. São

Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

MENEGAZZI, Diego. **Um guia para alcançar a conformidade com a LGPD por meio de requisitos de negócio e requisitos de solução**. 2021. 112f. Dissertação (Mestrado Profissional em Ciência da Computação) — Programa de Pós-Graduação em Ciência da Computação, Centro de Informática, Universidade Federal de Pernambuco, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/40280/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20Diego%20Menegazzi.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2022.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; LIMA, Martonio Mont´Alverne Barreto; COSTA, Adriano Pessoa da. Análise epistemológica da responsabilidade civil na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 21, jul./set. 2019.

MIRAGEM, Bruno. A internet das Coisas e os riscos do admirável mundo novo. **Revista Conjur**, 29 mar. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-29/garantias-consumo-internet-coisas-riscos-admiravel-mundo>. Acesso em: 04 maio 2022.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Honra, liberdade de expressão e ponderação. **Civilistica.com**, a. 2. n. 2, 2013. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Bodin-de-Moraes-civilistica.com-a.2.n.2.2013.pdf>. Acesso em: 24 maio 2022.

MOTA PINTO, Paulo Mota. A proteção da vida privada e a Constituição. **Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra**, v. 76.

NOBLE, Safiya Umoja. **Algorithms of oppression: how search engines reinforce racism**. New York: NYU Press, 2018

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. **Revista CEJ**, Brasília, a. XIII, n. 45, p. 04-13, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r23660.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. 4 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

ONU afirma que acesso à internet é um direito humano. **Portal G1**, 03 jun. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/06/onu-afirma-que-acesso-internet-e-um-direito-humano.html>. Acesso em: 10 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 26 jun. 2021.

PATZ, Stéfani Reimann; PIAJA, Thami Covatti; HARTMANN, Gabriel Henrique. O impacto da autodeterminação informativa na proteção de dados pessoais e no direito ao esquecimento. **Revista de Direito da UFMS**, Campo Grande, v. 7, n. 1, p. 154-167, jan./jun. 2021.

PAVAN, Vitor Ottoboni. **Responsabilidade civil contemporâneo e tutela da pessoa frente aos ganhos ilícitos**. 2020. 309f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) — Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual do Norte do Paraná, 2020. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/16197-vitor-ottoboni-pavan/file>. Acesso em: 04 abr. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1991.

PERLINGIERI, Pietro. **La personalità umana nell'ordinamento giuridico**. Napoli: Camerino Jovene, 1972, p. 28

PERLINGIERI, Pietro. Normativa comunitária e ordenamento interno. *In*: MOCCIA, Luigi (Org.). **I giuristi e l'Europa**. Laterza: Bari, 1997.

PEZZI, Ana Paula Jacobus. **A necessidade de proteção dos dados pessoais nos arquivos de consumo**: em busca da concretização do direito à privacidade. 2007. 216f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp042824.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PONTES, Mayanne; SANT'ANA, Ronson; PEREIRA, Aline Prates. (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados: novos paradigmas do Direito Civil no Brasil**. São Paulo: Editora Mente Aberta, 2020.

PORCIÚNCULA, André Ribeiro. **Liberdade de expressão e privacidade**: da fake news ao tratamento de dados pessoais – colisão e limites. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2020.

PRATA, Amanda Ferreira. **O Marco Civil da Internet: proteção à privacidade e intimidade dos usuários.** 2017. 78f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis – FADIR, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20238/3/MarcoCivilInternet.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

QUEIROZ, João Quinelato de. **A responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros:** estudo na perspectiva civil-consistucional. 2018. 123f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/9862/1/Joao%20Quinelato%20de%20Queiroz_Total.pdf. Acesso em: 23 fev. 2022.

RESTA, Giorgio. Revoca del consenso ed interesse al trattamento nella legge sulla protezione dei dati personali. **Rivista Critica del Diritto Privato**, 2000.

RETONDAR, Anderson Moebus. A (re)construção do indivíduo: a sociedade de consumo como “contexto social” de produção de subjetividades. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 23, n. 1, p. 137-160, jan./abr. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/nvqttKf4ZsZ5zy6ss9V8C7r/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 maio 2022.

RODAS, Sérgio. Constituição alemã de Weimar inovou ao estabelecer direitos sociais. **ConJur**, 06 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-06/constituicao-weimar-inovou-estabelecer-direitos-sociais>. Acesso em: 05 abr. 2022.

RODOTÁ, Stéfano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje.** DONEDA, Danilo; DONEDA, Luciana Cabral (Trad.). Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008.

RODOTÁ, Stefano. Un código per l'Europa? Diritti nazionali, diritto europeo, diritto globale. *In*: CAPELLINI, Paolo; SORDI, Bernardo (Org.). **Codici: una riflessioni di fine millennio.** Milano: Giuffrè, 2002.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil:** a reparação e a pena civil. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

ROSENVALD, Nelson; CORREIA, Atala; FILHO, Carlos Edison do Rêgo Monteiro; KHOURI, Paulo Roque; SCHAEFER, Fernanda. A especial responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. **Portal Migalhas**, 02 jul. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/330019/a-especial-responsabilidade-civil-na-lei-geral-de-protecao-de-dados>. Acesso em: 09 abr. 2022.

ROSSETTO, Guilherme Ferreira; ANDRADE, Henrique Dos Santos; BENATTO, Pedro Henrique Abreu. A responsabilidade dos provedores de aplicações no Marco

Civil da Internet: reflexões sobre a viabilidade da medida com foco nos problemas que assolam o Poder Judiciário. **Revista de Direito Privado**, vol. 69, set./2016.

ROSSI, Toledo. Direito ao esquecimento e a decisão do STF no RE 1.010.606/RJ. **Portal Migalhas**, 01 mar. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/340982/direito-ao-esquecimento-e-a-decisao-do-stf-no-re-1-010-606-rj>. Acesso em: 10 maio 2022.

ROSSONI, Caroline; BOLESINA, Iuri. A teoria dos círculos concêntricos e a proteção à vida privada: análise ao caso Von Hannover vs. Alemanha, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos. **VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos**, XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, jul./2014. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11672/1502>. Acesso em: 08 maio 2022.

RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. O direito à proteção de dados pessoais na sociedade da informação. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 36, set./2010. Disponível em: <https://revistades.jur.pucrio.br/index.php/revistades/article/view/212/191>. Acesso em: 04 abr. 2022.

SANTOS, Dhiulia de Oliveira. **A validade do consentimento do usuário à luz da lei geral de proteção de dados pessoais**: lei n. 13.709/2018. 2019. 50 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília - Uniceub, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13802>. Acesso em: 05 jun. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo. Agravo de Instrumento nº. 2114774- 24.2014. Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado. Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Agravada: Stephanie Serrano Costa Ramos. Relator: Desembargador Salles Rossi. Data de julgamento: 01 set. 2014. Data de publicação: 01 set. 2014. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/137121283/agravo-de-instrumento-ai-21147742420148260000-sp-2114774-2420148260000/inteiro-teor-137121293>. Acesso em: 10 abr. 2022.

SARDETO, Patrícia Eliane da Rosa. **Proteção de dados pessoais**: conhecendo e construindo uma nova realidade. Londrina: Editora Gradual, 2011.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *In*: DONEDA, Danilo *et al.* **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

SILVA, Mariana Rocha de Flôres Rosane Leal da. Desafios e perspectivas da proteção de dados pessoais sensíveis em poder da Administração Pública: entre o dever público de informar e o direito do cidadão de ser tutelado. **Revista de Direito**, [S.l.], v. 12, n. 02, p. 01-34. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10327>. Acesso em: 04 abr. 2022.

SILVA, Samara Monayari Magalhães; DINALLO, Andressa Rangel. A origem e a evolução dos direitos da personalidade e a sua tutela no ordenamento jurídico brasileiro. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 7, p. 70355-70358, jul./2021. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5571>. Acesso em: 20 abr. 2022.

SIMÃO FILHO, Adalberto. Regime jurídico do banco de dados – função econômica e reflexos na monetização. *In*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de Maciel, Renata Mota (Coord.). **Direito & Internet IV**: sistema de proteção de dados pessoais. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2019.

SOUZA, Carlos A. P. de. As cinco faces da proteção à liberdade de expressão no Marco Civil da Internet. *In*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). **Direito & Internet III – Marco Civil da Internet** (Lei n. 12.965/2014. Tomo II. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387/DF. Órgão julgador: Plenário. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Intimado: Presidente da República. Data de julgamento: 07 maio 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>. Acesso em: 08 maio 2022.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. **Revista de Direito da UFPR**, Curitiba, a. 27, n. 27, p. 233-260, 1992/1993. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/9004/6309>. Acesso em: 04 abr. 2022.

TAVARES, Letícia Antunes; ALVAREZ, Bruna Acosta. Da proteção dos dados pessoais: uma análise comparada dos modelos de regulação da Europa, dos Estados Unidos da América e do Brasil. *In*: ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi; FILIPPO, Thiago Baldani Gomes de (Coord.). **Brasil e EUA**: temas de Direito Comparado. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=94288>. Acesso em: 05 maio 2022.

TEIXEIRA, Guilherme Cardoso. **O papel social da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil**. 2020. 59f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7514/1/Monografia%20Guilherme%20Cardoso%20Teixeira.pdf>. Acesso em: 04 maio 2022.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Marco Civil da internet comentado**. São Paulo: Editora Almedina, 2016.

TEIXEIRA, Tarcísio; ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. 2 ed. rev. atual. ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **As relações de consumo e a nova teoria contratual**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/rela%C3%A7%C3%B5es-de-consumo-e-nova-teoria-contratual-0>. Acesso em: 10 maio 2022.

TEPEDINO, Gustavo. O papel da doutrina no direito civil entre o sujeito e a pessoa. *In*: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coord.). **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao Professor Stefano Rodotà**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Tomo I. 4 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas em Direito Civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004.

THIBES, Mariana Zanata. As formas de manifestação da privacidade nos três espíritos do capitalismo: da intimidade burguesa ao exibicionismo de si nas redes sociais. **Revista Sociologias**, Porto Alegre, vol. 19, n. 46, p. 316-343, set./dez. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/xsDnXCNzvBzXTzP3KL7xYQg/?lang=pt>. Acesso em: 16 jul. 2021.

THIBES, Mariana Zanata. As formas de manifestação da privacidade nos três espíritos do capitalismo. **Revista Sociologias**, Porto Alegre, vol. 19, n. 46, p. 316-343, set./dez. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/xsDnXCNzvBzXTzP3KL7xYQg/?lang=pt>. Acesso em: 16 jul. 2021.

THIBES, Mariana Zanata. As formas de manifestação da privacidade nos três espíritos do capitalismo: da intimidade burguesa ao exibicionismo de si nas redes sociais. **Sociologias**, Porto Alegre, a. 19, n. 4, p. 316-343, set./dez. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/xsDnXCNzvBzXTzP3KL7xYQg/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 02 maio 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, 24 out. 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>. Acesso em: 14 abr. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **General Data Protection Regulation – GDPR**. 25 maio 2018. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 10 maio 2022.

VAINZOF, Rony. Disposições preliminares. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. A responsabilidade objetiva no Código Civil. **Portal Migalhas**, 08 jan. 2003. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/916/a-responsabilidade-objetiva-no-novo-codigo-civil>. Acesso em: 04 abr. 2022.

VENTURI, Thaís G. Pacoaloto. A construção da responsabilidade civil preventiva e possíveis instrumentos de atuação: a autotutela e as despesas preventivas. *In*: RUZYK, Carlos Eduardo Piampyski *et al* (Org.). **Direito Civil-Constitucional: a ressignificação da função dos institutos fundamentais do Direito Civil contemporâneo e suas consequências**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.

VIDIGAL, Leonardo Bruno Marinho. **O direito ao esquecimento e a incipiente experiência brasileira**: incompreensões sobre o tema, limites para sua aplicação e a desafiadora efetivação no ambiente virtual. 2006. 261f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31062/31062.PDF>. Acesso em: 13 fev. 2022.

VILELA, Ana Carolina Alves Dantas; LAIA, Fabiana da Silva; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **A efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais para a tutela do direito ao esquecimento**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13259/1/Artigo%20O%20direito%20ao%20esquecimento%20e%20a%20LGPD.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2022.

VOSS, W. Gregory; CASTETS-RENARD, Céline. Proposal for an international taxonomy on the various forms of the “right to be forgotten”: a study on the convergence of norms. **Colorado Technology Law Journal**, Boulder, v. 14, n. 2, 290-304, set./2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2800742. Acesso em: 3 fev. 2021

WARNER, Malcom; STONE, Michael. **The data bank society**: organizations, computers and social freedom. New York: Allen & Unwin, 1970.

WARREN, Samuel D, BRANDEIS, Louis. The right to privacy. **Harvard Law Review**, v. 4, n. 5, p. 193-220, dez./1890. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1321160?seq=1>. Acesso em: 10 fev. 2022.

WEINSCHENKER, Marina Santoro Franco. **Da privacidade do empregado: a proteção dos dados pessoais no contexto dos direitos fundamentais**. 2012. 112f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-07062013-153714/publico/VERSAO_REVISADA_AMPLIADA_Marina_Weinschenker.pdf. Acesso em: 04 abr. 2022.

ZANON, João Carlos. **Direito à proteção dos dados pessoais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.